

UNINOVE



UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

TIAGO OCTAVIANI

***A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO***

SÃO PAULO/SP
2023

TIAGO OCTAVIANI

***A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO***

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho (UNINOVE), como requisito parcial para aprovação no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Direito Empresarial e obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior.

SÃO PAULO/SP
2023

Octaviani, Tiago.

A teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro. / Tiago Octaviani. 2023.

165 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior.

1. Agronegócio. 2. Commodities. 3. Contratos futuros. 4. Teoria da imprevisão. 5. Elementos fortuitos.

I. Santos Júnior, Walter Godoy dos. II. Título.

CDU 34

TIAGO OCTAVIANI

***A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS
FUTUROS DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO***

Dissertação apresentada à Universidade Nove de Julho (UNINOVE), como requisito parcial para aprovação no programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Direito Empresarial e obtenção do título de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Walter Godoy dos Santos Júnior
Orientador
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
Membro Interno
Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa
Membro Externo
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio)

São Paulo/SP, 29 de agosto de 2023.

À minha esposa Fernanda,
por todo apoio, incentivo e companheirismo,
sem os quais este trabalho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Doutores Erickson Gavazza Marques e Walter Godoy dos Santos Júnior, meus orientadores nessa importante jornada, por toda confiança, interesse e auxílio prestados na condução do presente trabalho.

À minha família, Fernanda e Benício, pelo apoio, inspiração e incentivo de sempre.

Aos colegas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), pelos debates e sugestões prestados ao longo dos estudos ora desenvolvidos.

"[...] o capitalismo humanista assegura, em uma única singularidade, o capitalismo e a dignidade da pessoa humana. Duas categorias, reais e concretas, distintas, ocupando o mesmo lugar, o que é indiscutivelmente possível dentro de um olhar quântico da realidade jurídica. [...] Enfim, pautados no capitalismo humanista, tanto o Estado quanto a sociedade civil ficam direcionados à edificação de uma sociedade fraterna; e, é isto o que a humanidade e o planeta mais precisam neste momento e para sempre."

Ricardo Hasson Sayeg

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade (ou não) de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro, mediante pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, consoante o método dedutivo. Inicialmente, o presente estudo aborda o atual papel de notável destaque do agronegócio no Brasil, especialmente no âmbito econômico e social, justificando-se a importância do aprofundamento das reflexões no tema e, especialmente, de maior proteção jurídica ao referido setor brasileiro. Adiante, o presente trabalho discorre acerca do regime jurídico dos contratos em geral (inclusive conceito, postulados, princípios e classificação), com destaque especial aos contratos futuros e aleatórios, mormente aqueles firmados no âmbito do agronegócio brasileiro. Por fim, o presente estudo analisa a possibilidade (ou não) de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros firmados no setor do agronegócio brasileiro, uma vez que a premissa da força vinculante dos contratos em geral pode esbarrar em novos elementos aleatórios, intransponíveis, anormais e imprevisíveis, durante todo o desenvolvimento da atividade agropecuária, levando o produtor rural ao inadimplemento involuntário da avença futura, analisando-se também as hipóteses, requisitos, vias e exemplos cabíveis, além da análise jurisprudencial atual acerca da presente matéria.

Palavras-chave: agronegócio, *commodities*, contratos futuros, teoria da imprevisão, elementos fortuitos.

ABSTRACT

The present work analyzes the possibility (or not) of applying the theory of unpredictability in future contracts in Brazilian agribusiness, through bibliographical research and jurisprudential analysis, according to the deductive method. Initially, this study addresses the current outstanding role of agribusiness in Brazil, especially in the economic and social sphere, justifying the importance of deepening reflections on the subject and, especially, of greater legal protection for the aforementioned Brazilian sector. Further, the present work discusses the legal regime of contracts in general (including concept, postulates, principles and classification), with special emphasis on future and random contracts, especially those signed within the scope of Brazilian agribusiness. Finally, this study analyzes the possibility (or not) of applying the theory of unpredictability in futures contracts signed in the Brazilian agribusiness sector, since the premise of the binding force of contracts in general can run into new random, insurmountable elements, abnormal and unforeseen events, throughout the development of the agricultural activity, leading the rural producer to the involuntary default of the future agreement, also analyzing the hypotheses, requirements, appropriate ways and examples, in addition to the current jurisprudential analysis on the present matter.

Keywords: agribusiness, commodities, futures contracts, unpredictability theory, chance elements.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BM&F	Bolsa de Mercado Futuro
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
EC	Emenda Constitucional
ESALQ	Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PROAGRO	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
PSR	Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO	16
1.1 Relevância Econômica e Social	16
1.2 Segurança Alimentar	23
1.3 Sustentabilidade Ambiental	27
1.4 Mercado Futuro de <i>Commodities</i>	36
1.5 Elementos Aleatórios na Produção Agropecuária	41
1.6 Necessidade de Atenção Jurídica ao Setor	47
1.7 O Capitalismo Humanista	52
2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	57
2.1 Conceito, Requisitos e Considerações Iniciais	57
2.2 Direito Privado Constitucional	59
2.3 Eticidade, Socialidade e Operabilidade	63
2.4 Princípios Contratuais	68
2.4.1 Autonomia da Vontade	69
2.4.2 <i>Pacta Sunt Servanda</i>	71
2.4.3 Relatividade dos Efeitos	73
2.4.4 Função Social	75
2.4.5 Equilíbrio Econômico	77
2.4.6 Boa-fé Objetiva	80
2.5 Classificação dos Contratos	85
2.6 Contratos Aleatórios e Futuros	91
2.6.1 Contratos Aleatórios e Futuros do Agronegócio	97
3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS FUTUROS DO AGRONEGÓCIO	103
3.1 Cláusula <i>Rebus Sic Stantibus</i>	103
3.2 Onerosidade Excessiva	106
3.3 Teoria da Imprevisão: Conceito, Requisitos e Consequências	109
3.4 Possibilidade de Aplicação aos Contratos Futuros do Agronegócio	119

3.4.1 Requisitos, Hipóteses e Exemplos	122
3.4.2 Consequências: Revisão ou Resolução?	130
3.4.3 Vias: Judicial, Negocial ou Arbitral. Análise Jurisprudencial.....	139
3.5 Proposições Acerca da Matéria.....	152
CONCLUSÃO	157
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	162

INTRODUÇÃO

O objeto do trabalho ora desenvolvido consiste na análise da possibilidade (ou não) de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro. Primordialmente, objetiva-se a investigação científica, à luz do Direito brasileiro, acerca do regime jurídico próprio dos aludidos contratos futuros, quando firmados no campo do agronegócio nacional, em especial no que tange à viabilidade jurídica de eventual incidência da teoria da imprevisão nos casos de inadimplemento involuntário em tais avenças.

Justifica-se a presente reflexão sobretudo à vista da notável magnitude assumida pelo setor do agronegócio no Brasil nos últimos anos, em especial nas perspectivas social e econômica, sendo que tal ramo produtivo responde, atualmente, por quase 1/3 do PIB nacional (quando somados os setores de insumos, maquinários, produção agropecuária, agrosserviços e agroindústrias),¹ compreendendo então altíssimas somas de investimentos, ampliação de infraestrutura, entrada de novas divisas ao Brasil, geração de milhões de empregos (diretos e indiretos)² e propiciador de farto volume de exportações, com forte impacto positivo na economia nacional, na balança comercial superavitária e no desenvolvimento social pátrio.

Noutro giro, como em qualquer setor econômico, há conflitos de interesses que ordinariamente podem emergir do referido ramo, mormente pelas altas quantias financeiras envolvidas na área, o que inexoravelmente demanda a atenção do Direito e de seus operadores, seja para regulamentar e prevenir, seja para dirimir e solucionar os litígios já instaurados.

Em particular, a possibilidade de surgimento de litígios no campo do agronegócio é bastante impulsionada pelo fato da referida atividade envolver elementos fortuitos e afetos à própria força da natureza, estando sujeita a fatores aleatórios que, por vezes, escapam do controle humano, assumindo o contratante, portanto, riscos que nem sempre foram previstos, esperados ou calculados (ou,

¹ A respeito da força do PIB do agronegócio no Brasil, observe-se o recente estudo da CEPEA/ESALQ: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

² A respeito da importância do agronegócio no mercado de trabalho do Brasil, veja-se também recente estudo da CEPEA/ESALQ: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/mercado-de-trabalho-do-agronegocio.aspx>

mesmo que hipoteticamente previsíveis, foram evitados ao máximo, mas ainda assim se concretizaram), o que condiciona o futuro adimplemento das obrigações e contratos assumidos a eventos futuros e talvez incertos.

Visando minimamente ilustrar a referida problemática desde logo, cite-se como riscos naturais da referida atividade produtiva, por exemplo, a ausência de chuvas (estiagem), excesso de chuvas (inundação ou alagamento), geada, incêndio, ciclone, granizo, predadores naturais, surgimento de novas pragas na lavoura etc.

Além disso, não se olvida também a possibilidade de advento de eventos futuros, anormais e imprevistos, ainda no âmbito da atividade agropecuária, que decorrem de ação humana ou política, tais como a criação ou majoração superveniente de novos tributos, advento de guerra externa, desapropriação de propriedades rurais, bloqueio de estradas, perda de mercadoria durante o transporte ou armazenamento, invasão de terras etc, tudo isso a influir decisivamente na execução dos contratos e obrigações assumidas no setor do agronegócio, mormente naqueles de execução futura ou diferida, podendo gerar o indesejável inadimplemento, por razões antes não previstas ou calculadas.

Vale consignar, de antemão, que conquanto possam as partes contratantes (em especial o produtor rural) buscar minimizar tais fatores de risco mediante a contratação de seguro rural, tal mecanismo é insuficiente à solução definitiva do entrave, pois além de demandar alto custo antecipado (ou seja, alto valor do prêmio), geralmente não abarca todos os riscos passíveis de consumação, além das corriqueiras dificuldades relatadas de efetivo recebimento do valor da indenização. Ademais, em rigor, trata-se de um outro contrato distinto do contrato futuro originário, inclusive com partes signatárias diferentes.

Enfim, o presente trabalho acadêmico parte da premissa de que, no campo do agronegócio, por mais que se busque planejar o ciclo produtivo, reduzir riscos, garantir produtividade de safras e projetar os custos e rendimentos futuros, em verdade, a própria atividade agropecuária já se sujeita naturalmente a elementos fortuitos, decorrentes da força da natureza ou de ato humano de terceiros, nem sempre controláveis e previstos concretamente pelos contratantes.

Tais infortúnios, quando consumados, acabam por gerar expressivas perdas da produção, prejuízos econômicos e consequentes inadimplementos contratuais, exigindo a atuação do Direito e de seus operadores, visando à obtenção da solução razoável de tais conflitos.

Nesse contexto, a presente reflexão propõe um recorte temático específico da matéria, sem evidentemente a suposta pretensão de esgotar os estudos no âmbito do Direito Contratual e tampouco do Agronegócio, buscando analisar apenas a problemática individualizada da tentativa de solução dos litígios decorrentes de eventos aleatórios e fortuitos, ocorridos no desenvolvimento da atividade agropecuária, envolvendo contratos futuros firmados por produtores rurais, à luz do Direito brasileiro.

Em especial, propõe-se aqui a investigação científica, mediante pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, por método dedutivo, com recorte predominantemente dogmático, se haveria a possibilidade (ou não) de aplicação da teoria tradicionalmente civilista da imprevisão em tais cenários, assim como os critérios, requisitos, vias e exemplos de tais casos.

Assim, para fins de sistematização do presente estudo científico, serão inicialmente expostas considerações relevantes acerca do agronegócio nacional, mormente quanto à importância econômica e social do setor produtivo atualmente, abordando também as temáticas da segurança alimentar e da sustentabilidade ambiental no campo. Ainda, será abordado o mercado futuro de *commodities* e os diversos riscos naturais que gravitam sobre tais avenças, passíveis de gerar inadimplementos involuntários dos contratos firmados, expondo a problemática também à luz do capitalismo humanista (em especial sob a perspectiva do produtor rural brasileiro).

Após, serão desenvolvidos no presente estudo os aspectos gerais dos contratos, no âmbito do Direito brasileiro (tais como conceito, considerações iniciais, princípios e classificação), com ênfase nos contratos aleatórios e futuros, em especial aqueles firmados no campo do agronegócio nacional.

Adiante, serão abordadas as formas e vias de solução dos aludidos litígios emergentes, especificamente quando eventos novos e inesperados ocorrem de modo ulterior, de maneira não culposa e não imputável ao produtor rural, gerando o inadimplemento involuntário da avença, em especial, se haveria a possibilidade (ou não) de aplicação da teoria da imprevisão nessas situações (com hipóteses, requisitos, vias e exemplos), ou seja, quando riscos não anteriormente calculados ou previstos se concretizam, causando o inadimplemento de contratos futuros já antes firmados no âmbito do agronegócio nacional.

Pondere-se, desde logo, que o contrato futuro envolve essencialmente a negociação de produto futuro, ainda não existente (ou seja, há ainda mera expectativa de produção futura), de forma que ambas as partes signatárias assumem, conscientemente, maior risco na referida avença. Noutra giro, o referido inadimplemento pode ocorrer por fatores não imputáveis ao produtor rural, o qual de tudo fez, ao seu alcance, para tentar atingir o adimplemento do contrato.

Afinal, mesmo laborando com boa cautela, zelo, planejamento, dedicação, experiência, bons insumos e estrutura adequada, por vezes, eventos anormais e concretamente imprevisos podem advir e devastar sua justa expectativa de produtividade, levando-o à perda integral da safra, ao inadimplemento do contrato futuro e à bancarrota financeira. E, nessas situações extremas e difíceis, indaga-se então quais os caminhos e soluções ofertadas pelo Direito, no sentido de, ao menos, minimizar e equalizar as consequências jurídicas à vista de tais infortúnios.

Derradeiramente, registre-se que também serão abordados neste estudo as possíveis vias para tentativa de solução de tais entraves, seja pela autocomposição, arbitragem ou mesmo pela via judicial, sendo ainda exposta a jurisprudência atual sobre a matéria, sobretudo do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como guardião maior da interpretação da lei federal (além de alguns Tribunais de Justiça estaduais, por amostragem), não se olvidando inclusive da análise acadêmica crítica, com proposição de reflexões e sugestões quanto à temática *sub examine*.

1 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

1.1 Relevância Econômica e Social

Inicialmente, pode-se conceituar o agronegócio (*agribusiness*) como sendo o conjunto de atividades econômicas exercidas essencialmente nos ramos agrário e pecuário (plantio de alimentos e criação de animais destinados ao abate), assim como as demais atividades econômicas acessórias, reflexas e indiretas, seja no prévio fornecimento de insumos, maquinários e serviços ao setor, seja também no posterior processamento industrial, distribuição, armazenamento e comercialização de tais produtos. A esse respeito, são importantes as ponderações de Roberto Grassi Neto:³

A expressão *agribusiness* é tradicionalmente empregada no original, em inglês, mas pode ser traduzida por “agronegócio”. Foi ela empregada pela primeira vez no ano de 1957, por Ray Goldberg e John Davis, que já eram, à época, renomados professores da Universidade de Harvard, a partir de uma esquematização da ideia de sistema agroindustrial, uma visão de conjunto englobando o “antes da porteira”, o “dentro da porteira” e o “após a porteira”. *Agribusiness* corresponde “à soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles”. Partindo da análise de três produtos específicos (soja, trigo e laranja), Goldberg fez publicar, anos mais tarde, nova obra na qual enunciou o conceito de sistema agroindustrial (*Commodities System Approach*), que seria integrado por todos aqueles que participassem da produção, do processamento ou mesmo do marketing de determinado produto. O sistema agroindustrial incluiria, destarte, as fazendas, seu respectivo suprimento, as operações destinadas à estocagem, o processamento do produto, bem como sua comercialização, no atacado ou no varejo. A ideia abrange, pois, o fluxo que se inicia com a produção de insumos e que termina no consumidor final, de modo a englobar todas as instituições que coordenam e intervêm nos estágios sucessivos de mencionado fluxo, tais como associações, mercados futuros e o próprio Governo. Estes dispositivos se tornaram parte integrante e características significativas de muitos dos sistemas agroindustriais e, um afetando ao outro, têm levado a grandes mudanças na organização e funcionamento de mais empresas do agronegócio. O *agribusiness* consiste em ótica macroeconômica abrangendo sistemas

³ NETO, Roberto Grassi. *Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

agroindustriais, que serão tantos quantos forem os produtos existentes, independentemente de sua origem vegetal ou animal.

Atualmente, é notório que o agronegócio nacional ostenta um papel fundamental no equilíbrio positivo da balança comercial brasileira (mediante a entrada de divisas em alta soma), assim como na geração de novas riquezas, fomento da circulação de bens e valores e oferta de milhões empregos no mercado de trabalho (compreendendo os empregos diretos e indiretos).⁴

De fato, a notável força econômica atual do agronegócio no Brasil revela um cenário bastante animador, mormente quando se observam os recentes números obtidos pelo setor, tanto em termos de produtividade, quanto em matéria de valores movimentados no ramo, seja direta ou indiretamente.

As sucessivas produções de safras recordes no Brasil⁵ (principalmente nas culturas de soja, milho, trigo e cana-de-açúcar), a diversificação de novas culturas, a modernização tecnológica do campo (com a utilização de equipamentos de alta precisão, dotados de tecnologia de ponta e de altos investimentos), o desenvolvimento de engenharia genética de produtos voltados ao clima e solo brasileiros⁶ (com expressivo aumento da produtividade), assim como a crescente fatia econômica ocupada atualmente pelo agronegócio no Brasil (principalmente quando se observa o notável salto do PIB específico do setor nos anos de 2020 e 2021, embora com ligeiro recuo em 2022)⁷, formam hoje um contexto no qual a saúde da economia brasileira se mostra verdadeiramente dependente do referido setor agropecuário. É como bem observa Massilon J. Araújo:⁸

No século XX, sobretudo nas últimas décadas, a relação de produtos exportados foi ampliada, com a participação de soja, frutas (uva, manga, melão e outras), carnes (frangos, suínos e bovinos), sucos concentrados (principalmente de laranja), celulose, açúcar, café, fibras e pescados, entre outros, de modo que o país começou o novo milênio como o maior produtor mundial de açúcar de cana-de-açúcar, de café, de laranja, de soja e de frutas em geral, segundo maior produtor

⁴ Vide os recentes números oficiais divulgados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, referentes às exportações do agronegócio brasileiro e entrada de divisas: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/exportacoes-do-agronegocio-fecham-2022-com-us-159-bilhoes-em-vendas>

⁵ Dados e relatórios disponíveis em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/progresso-de-safra>

⁶ Dados e catálogos disponíveis em: <https://www.embrapa.br/produtos>

⁷ A esse respeito, vide recente relatório produzido pela CEPEA e CNA: <https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB-DO-AGRONEGOCIO-2022.17MAR2023.pdf>

⁸ ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022, p. 166.

de milho e de frangos e maior exportador de carnes (aves, suínos e bovinos).

Vale ressaltar também que, mesmo durante o cenário prolongado de pandemia da COVID-19, com forte recessão econômica em geral, retração dos setores da indústria, comércio e serviços e de conseqüente aumento do índice de desemprego geral no Brasil,⁹ ainda assim, o setor específico do agronegócio nacional permaneceu saudável, com produção de safras recordes, geração de novas riquezas, inserção de altos investimentos, manutenção de empregos na área e propiciador de exportações em grande escala, com a conseqüente entrada de altos recursos estrangeiros no Brasil.¹⁰

Portanto, é inegável que o agronegócio nacional representa hoje uma importante fonte geradora de riquezas, exportações e empregos no Brasil, revelando também, atualmente, um novo caráter tecnológico, diversificado e preocupado com a sustentabilidade ambiental.

Há muito, portanto, resta superada a antiga visão, já bastante ultrapassada, do setor rural brasileiro, antes visto como mero explorador de monoculturas em latifúndios, em condições degradantes aos trabalhadores, despreocupado com o meio ambiente e marcado pela forte dependência aos subsídios do Estado. Hoje, o novo agronegócio brasileiro é tecnológico, planejado, altamente produtivo, rentável, próspero e preocupado com a sustentabilidade. É como bem ressaltam Luiz Fernando Pereira e Mauro Ribeiro Barbosa Júnior:¹¹

Hoje o Brasil é um grande produtor de soja, frutas tropicais, pimenta, café, açúcar e carnes, bem diferente do Brasil dos séculos XVII e XIX, onde a cana-de-açúcar e o café, respectivamente, eram os principais produtos agrícolas, voltados prioritariamente para a exportação. Com clima diversificado, chuvas regulares, energia solar abundante e grande quantidade de terras agricultáveis, o Brasil é um dos países que tem apresentado uma das maiores taxas de crescimento da produtividade agropecuária. Nesse contexto, o agronegócio é o motor da economia nacional, registrando importantes avanços quantitativos e qualitativos. Ele se mantém como setor de grande capacidade empregadora e de geração de renda, cujo desempenho médio tem superado o desempenho do

⁹ É como relata importante estudo comparativo veiculado por Nota Técnica do IPEA, disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210210_nt_disoc_n_92.pdf

¹⁰ É o que se extrai de estudo produzido pela CNA, abrangendo os impactos da pandemia no setor do agronegócio, disponível em: <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>

¹¹ PEREIRA, Luiz Fernando; JÚNIOR, Mauro Ribeiro Barbosa. *Direito Aplicado ao Agronegócio*. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 14-15.

setor industrial, ocupando, assim, a posição de destaque no âmbito global. Conforme o Ministério da Agricultura e da Pecuária (BRASIL, 2017), essas características do agronegócio são de grande relevância para o processo de desenvolvimento econômico, pois resultam em um setor dinâmico da economia com capacidade de impulsionar os demais setores. O agronegócio garante, além do abastecimento interno, valores expressivos nas exportações, o que contribui fortemente para o equilíbrio da balança comercial do país.

Nesse cenário, observa-se que o setor do agronegócio no Brasil passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, até atingir o atual patamar econômico ostentado atualmente. A monocultura foi cedendo espaço à diversificação de plantios, inclusive mediante a alternância ou rodízio de culturas entre uma safra e outra, tratando-se da técnica de rotação de culturas.

Por exemplo, em alguns Estados do Brasil, é bastante comum o produtor rural efetuar o plantio de soja na safra de final de ano (safra de verão) e, na sequência, cultivar depois o plantio de milho, trigo, aveia ou outros grãos na safra de meio de ano (safra de inverno), na mesma propriedade. Além disso, há possibilidade também de plantio de mais de uma cultura ao mesmo tempo, na mesma área, mediante a técnica de compartilhamento do solo (por exemplo, cultivar mandioca junto com limão e eucalipto, de forma simultânea, sem que uma cultura prejudique o desenvolvimento da outra).

Importantes avanços no setor se observa também, atualmente, a partir da forte e crescente adesão dos produtores rurais brasileiros ao sistema de cooperativismo no agronegócio, pelo qual produtores se unem em torno da cooperativa, para juntos proporcionarem, sobretudo aos próprios cooperados e parceiros, orientações técnicas no processo produtivo, oferta de crédito e financiamento, aquisição de insumos rurais por preços melhores, facilitação no armazenamento e comercialização da produção, além de outros benefícios. Sobre a importância do cooperativismo no agronegócio, são elucidativas as observações de Ricardo Luis Chaves Feijó:¹²

As cooperativas rurais perseguem o objetivo de auxiliar o produtor na aquisição de insumos e tecnologia, bem como o de possibilitar uma melhor comercialização de produtos primários, criando facilidades para o escoamento deles em direção aos centros consumidores. [...] As cooperativas agropecuárias apresentam resultados expressivos quanto ao seu número, ao número de cooperados e de empregados.

¹² FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. *Economia Agrícola e Desenvolvimento Rural*. Rio de Janeiro: GEN-LTC, 2011, p. 210-212.

Tais cooperativas são responsáveis por elevado volume de produção, comercializado não apenas no mercado interno, mas também exportado. [...] Estima-se que o faturamento total das cooperativas agropecuárias no Brasil tenha ultrapassado os 15 bilhões de dólares já no início deste século.

Em acréscimo, a incorporação e difusão do uso da tecnologia no campo propiciou melhores condições de trabalho, diminuição das queimadas e desmatamentos, assim como o aumento da produtividade por hectare e o crescimento dos investimentos financeiros ao setor, inclusive por empresas desenvolvedoras de tecnologia de ponta. É como pondera Massilon J. Araújo:¹³

Com certo atraso temporal, o segmento “*antes da porteira*” no Brasil já apresenta destaque em nível mundial, sobretudo com referência à pesquisa agropecuária, com predomínio da atuação governamental, principalmente por intermédio da Embrapa. Os avanços tecnológicos nas quatro últimas décadas são fantásticos, iniciando com a tecnologia para incorporação dos cerrados e, atualmente, ocupando espaços com tecnologias de ponta, como engenharia genética, informática, tecnologias agroindustriais, embalagens, nanotecnologia, drones, georreferenciamento, modelos de gestão e outras, com o mérito de não desprestigiar as linhas tradicionais de pesquisa.

Vale destacar, nesse aspecto, que a mecanização e o uso da tecnologia no campo não ensejaram desemprego em massa ao trabalhador rural,¹⁴ ao contrário, o aumento exponencial da produtividade e os pesados investimentos recebidos pelo setor propiciaram, em verdade, novas opções de vagas, com maior qualidade no exercício do trabalho, auferindo melhores salários e mediante o desempenho de funções e atividades não degradantes, em melhores condições, ensejando então uma reorganização na forma de trabalho no setor agropecuário.

Além disso, a incorporação da tecnologia de ponta ao referido setor propiciou o alargamento de diversas atividades indiretas e acessórias à agropecuária, com notável disponibilização de novos empregos, tal como ocorre na produção, industrialização e comercialização de insumos, defensivos, tratores, maquinários e veículos (dentre outros produtos), bem como nas atividades de transporte, armazenamento e escoamento da produção agropecuária, fomentando os setores de agrosserviços e agroindústrias, além, evidentemente, da movimentação e aquecimento reflexo na economia em geral, gerado a partir da

¹³ ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022, p. 161.

¹⁴ Vide recente estudo acerca da oferta de empregos e ocupações no campo realizado pelo CEPEA/ESALQ: https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Mercado%20de%20Trabalho_4T2022.pdf

produção de novas riquezas e exportações, mediante a entrada de forte capital estrangeiro no Brasil. É como bem observa Massilon J. Araújo:¹⁵

A compreensão do *agronegócio*, em todos os seus componentes e inter-relações, é uma ferramenta indispensável a todos os tomadores de decisão, sejam autoridades públicas ou agentes econômicos privados, para que formulem políticas e estratégias com maior previsão e máxima eficiência. Por isso, é fundamental compreender o agronegócio dentro de uma visão de sistemas que engloba os setores denominados “antes da porteira”, “dentro da (ou ‘durante a’) porteira” e “após a porteira”, ou ainda significando a mesma coisa, “a montante da produção agropecuária”, “produção agropecuária propriamente dita” e “a jusante da produção agropecuária”. Os setores “antes da porteira” ou “a montante da produção agropecuária” são compostos basicamente pelos fornecedores de insumos e serviços, como: máquinas, implementos, defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes, pesquisa, prestadores de serviços diversos, tecnologia, financiamento. “Dentro da porteira” ou “produção agropecuária” é o conjunto de atividades desenvolvidas dentro das unidades produtivas agropecuárias (as fazendas), ou produção agropecuária propriamente dita, que envolve preparo e manejo de solos, plantios, tratos culturais, irrigação, colheita, formação e manutenção de pastagens, criações e outras, até a realização da colheita, ou animal pronto, para a primeira etapa da comercialização. “Após a porteira” ou “a jusante da produção agropecuária” refere-se às atividades de armazenamento, beneficiamento, abate de animais, industrialização, embalagens, distribuição, logística de transportes, propaganda, órgãos para registros gerais, órgãos de fiscalização, conselhos de classe, profissionais, consumo de produtos alimentares, fibras e produtos energéticos provenientes da biomassa e outros. Visto assim, o agronegócio envolve as funções seguintes: suprimentos à produção agropecuária; produção agropecuária propriamente dita; beneficiamento, processamento e transformação; acondicionamento e armazenamento; distribuição; consumo; serviços complementares (publicidade, bolsas de mercadorias, políticas públicas etc).

Desse modo, verifica-se que a pujança do agronegócio nacional (e de seus efeitos reflexos e indiretos) elevam o referido setor hoje a um patamar indispensável e destacado em matéria de oferta de empregos, investimentos, geração de riquezas, fomento da economia e *superávit* da balança comercial.¹⁶

Assim, o reconhecimento da verdadeira importância (econômica e social) do agronegócio nacional é o primeiro passo para se compreender a especial atenção que o Direito também deve oferecer ao setor, seja no âmbito ainda

¹⁵ ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022, p. 15.

¹⁶ Vide recente estudo do IPEA acerca da importância do agronegócio nacional na manutenção do *superávit* da balança comercial brasileira: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/04/comercio-exterior-do-agronegocio-marco-de-2023/>

legislativo, seja pelos operadores do Direito (nas vias consultiva, conciliatória, arbitral ou mesmo judicial).

De forma tangencial, ademais, já tivemos a oportunidade de observar incidentalmente, em recente estudo sobre a temática da cobrança de *royalties* em sementes transgênicas no Brasil, que:¹⁷

Nesse contexto, diversas outras ponderações de cunho ambiental, econômico, político e até mesmo estratégico são ainda perfeitamente aceitáveis e desejáveis na referida temática, com reflexos no Direito, especialmente quando se considera que o Brasil é atualmente um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo (no caso da soja, o maior do mundo), com vastas áreas de produção, empregando milhões de trabalhadores, e cujo PIB do agronegócio nacional responde hoje por quase 30% do PIB nacional do Brasil, ao passo em que as empresas detentoras de patentes de transgenia em sementes são essencialmente gigantes multinacionais estrangeiras, com altíssimos faturamentos e lucros, e cujos rendimentos finais tendem a ser migrados às suas matrizes no exterior. Assim, a magnitude dos números e a relevância do agronegócio brasileiro impõem a necessidade de atenção e sensibilidade à matéria, sem olvidar ainda que o estímulo ao crescente aumento da produção rural, além de gerar riquezas ao País, também acarreta a disponibilidade de maior oferta de alimentos ao mundo, bem como possibilita que o mesmo espaço de terra venha a produzir maior quantidade de frutos, sem a necessidade de promover novos desmatamentos para aumento da produção. Portanto, encontrar mecanismos que fomentem o aumento da produção do agronegócio nacional significa gerar mais riquezas ao PIB, novos empregos, combate à fome, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Portanto, conforme será melhor aprofundado mais adiante neste estudo, dada a magnitude do agronegócio nacional, e em sendo a missão primordial do Direito atender aos anseios da sociedade e solucionar adequadamente os conflitos emergentes, revela-se inegável que os peculiares litígios negociais surgidos no ambiente do agronegócio brasileiro (inclusive no âmbito de contratos futuros e aleatórios) merecem especial e crescente atenção das ciências jurídicas, a fim de garantir mecanismos viáveis e balizas eficientes à solução dos entraves, conflitos e lides decorrentes, propiciando assim um fértil terreno à continuidade da regular evolução do agronegócio nacional.

¹⁷ MARQUES, Erickson Gavazza; OCTAVIANI, Tiago. *A cobrança de royalties por sementes transgênicas no Brasil: lei de cultivares vs. lei de propriedade industrial*. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 152-168. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/j857f91g/583p8E4cJ9Z1IVMs.pdf>

1.2 Segurança Alimentar

A Lei Federal n.º 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, visando assegurar o direito humano de acesso à alimentação digna, em âmbito nacional. Além do dever estatal em adotar providências e mecanismos que garantam tal resultado (ou seja, propiciar alimentação digna à população), é importante também ter claro que o caminho natural para tanto compreende a necessidade de maior produção de alimentos, o que demanda então o incremento e incentivo à atividade agropecuária, como decorrência lógica.

Sabe-se que a fome, infelizmente, ainda é realidade persistente em muitas regiões do mundo, inclusive no Brasil, conforme constatou recente relatório produzido pela UNICEF/ONU,¹⁸ denotando-se que a necessidade de garantia da segurança alimentar, mediante o acesso a uma alimentação digna às pessoas, se trata de objetivo ainda não concluído a contento em escala global.

Nesse cenário em que, tristemente, muitas pessoas ainda passam por fome no cenário mundial, mostra-se evidente e intuitivo que a necessidade de oferta de mais alimentos ao mundo passa por reconhecer também a importância indispensável do setor agropecuário, seja como fonte produtora de alimentos, seja como atividade econômica geradora de riquezas e empregos para tanto (como ocorre no Brasil).

Assim, constata-se que o combate à fome mundial pressupõe, em primeiro lugar, a garantia de condições e incentivos adequados para que o produtor rural possa desenvolver sua atividade agropecuária (de todos os portes, e mediante diversificação de culturas), com vistas à regular oferta de alimentos, tratando-se do primeiro passo na solução da referida equação.

Mas, além disso, é necessário também que haja infraestrutura adequada ao armazenamento, conservação, transporte e escoamento da produção, além do próprio acesso material da população em geral à alimentação adequada, inclusive

¹⁸ Vide recente relatório da UNICEF/ONU sobre o avanço da fome no mundo, e a conseqüente necessidade de maior incentivo, incremento e aumento da produção de alimentos no mundo: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/relatorio-da-onu-numeros-globais-de-fome-subiram-para-cerca-de-828-milhoes-em-2021>

em termos financeiros. Por fim, também é essencial que a oferta de alimentos ocorra de maneira digna, mediante produtos com qualidade aceitável, visando satisfazer às necessidades nutricionais da população.

Portanto, não há como erradicar-se a fome sem a correspondente produção adequada de alimentos (quantitativa e qualitativamente), assim como não há sentido em aumentar-se a produção se as pessoas não detiverem condições mínimas de adquiri-los para consumo.

Desse modo, constata-se que a garantia da segurança alimentar passa por diversas etapas, desde a produção, armazenamento, transporte, distribuição, até o efetivo acesso material das pessoas aos alimentos adequados (seja em termos de quantidade, seja em qualidade). A esse respeito, Roberto Grassi Neto bem observa que:¹⁹

A produção de alimentos sempre desempenhou função vital no seio das sociedades, as quais se mantiveram constantemente preocupadas tanto em garantir a autossuficiência de seus respectivos países no abastecimento do mercado interno como em assegurar que a oferta de produtos alimentares ao consumidor ocorra de modo suficiente, envolvendo itens sãos e desprovidos de perigo à saúde daquele que vá ingeri-los. A questão alimentar ganhou, ainda, nova perspectiva a partir do século XIX, com o aperfeiçoamento dos métodos de preservação, que haviam se mantido praticamente inalterados ao longo dos séculos. Nesse contexto, ganha particular destaque o desenvolvimento da industrialização das conservas e do congelamento. A origem recente dos atuais movimentos contra a fome em nível mundial remonta, contudo, à aproximação do desfecho da Segunda Guerra Mundial, quando os governantes passaram a reconhecer a inutilidade em produzir maior quantidade de alimentos, se os homens e as nações não estabelecessem mercados capazes de absorvê-los. [...] Procurando abranger todas as dimensões acima relatadas, acreditamos que a “Segurança Alimentar e Nutricional” possa ser enunciada como sendo a situação na qual todas as pessoas, regular e permanente, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas que, além de terem sido produzidos de modo sustentável e mediante respeito às restrições dietéticas especiais ou às características culturais de cada povo, apresentem-se saudáveis, nutritivos e isentos de riscos, assim se preservando até sua ingestão pelo consumidor.

Nesse contexto, é também desafio do Estado zelar para que o produtor rural tenha êxito em sua atividade, seja mediante acesso a financiamento e crédito, seja mediante certo incentivo tributário.

¹⁹ NETO, Roberto Grassi. *Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 160.

Além disso, também se mostra necessária a existência de infraestrutura adequada ao armazenamento, transporte e escoamento da produção. Ademais, mediante função fiscalizatória, é dever estatal também coibir práticas nocivas à sustentabilidade ambiental (conforme será mais aprofundado adiante) e à dignidade do trabalho humano.

Por fim, mediante atividade regulatória, não se afasta também o dever estatal em adotar medidas razoáveis e republicanas para que o preço dos alimentos da cesta básica se mantenha em patamares acessíveis e, em último caso, também promover programas sociais e assistenciais que garantam, ao menos, o acesso à alimentação digna às pessoas hipossuficientes (quantitativa e qualitativamente). O professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, nesse aspecto, assevera que:²⁰

Assim, abrangendo a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, adicionando-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, abrangendo grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; a produção de conhecimento e o acesso à informação; e a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País (art. 4º, I a VI, da Lei n. 11.346/2006), a segurança alimentar está estruturada no princípio fundamental da soberania (art. 1º, I, da CF), conferindo ao Brasil a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos (art. 5º da Lei n. 11.346/2006). Daí constatarmos que o referido direito à alimentação, absolutamente inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização das determinações normativas consagradas na Constituição Federal como já afirmamos anteriormente, recebe, por parte da legislação infraconstitucional adequada, tutela que determina não só superior dever ao poder público visando adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme explicitamente estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 11.346/2006, mas também regras claras destinadas a enquadrar no plano normativo as atividades econômicas que se façam necessárias a tornar viável na ordem econômica do

²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 988.

capitalismo (art. 1º, IV, c/c arts.170 e s. da CF) a efetividade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade por parte da população.

Em derradeiro, vale destacar que o Brasil assume atualmente posição estratégica em matéria de segurança alimentar mundial. O País representa hoje um dos principais produtores e exportadores de alimentos do mundo (sendo que, em diversas culturas como a soja, café e cana-de-açúcar, o Brasil já se trata do maior produtor mundial),²¹ possuindo vastas áreas dotadas de bom clima, solo fértil, umidade razoável e plenas condições agricultáveis das terras que possui.

Assim, não é exagero afirmar-se que, hoje, o Brasil é o responsável pela alimentação de grande parte da população mundial, assumindo notável posição de destaque e estratégica em matéria alimentar, em cenário global. Veja-se:²²

Nas próximas décadas, o crescimento populacional, o crescimento econômico, a urbanização, as mudanças climáticas e a necessidade de uma alimentação mais saudável deverão pressionar ainda mais os sistemas alimentares: produção, colheita, processamento, acondicionamento, transporte, varejo, consumo e desperdício de alimentos. Estima-se que a produção agrícola precisará dobrar para alimentar 10 bilhões de pessoas em 2050 (UN ENVIRONMENT, 2019). Contudo, a agropecuária já ocupa aproximadamente metade da área agricultável do planeta. Nesse contexto, o Brasil poderá assumir um papel estratégico na segurança alimentar mundial sem converter um único hectare de vegetação natural. Além de dimensões continentais, o país possui condições ambientais favoráveis para a agricultura em grande parte do seu território, como: luz, temperatura, água, solos, biodiversidade e serviços ecossistêmicos. De fato, o agronegócio configura o principal pilar econômico brasileiro, como ocorreu em praticamente toda a sua história. Apesar da vocação agrícola, o Brasil ainda precisava importar alimentos na década de 1960. Posteriormente, tornou-se uma das maiores potências do agronegócio mundial.

Nesse contexto, observa-se que o Brasil possui plenas condições de prover não apenas a alimentação digna da população local, mas também de considerável parte do mundo.

É dever do Estado brasileiro, portanto, estimular e propiciar condições favoráveis ao contínuo progresso da atividade agropecuária nacional (para todos os portes de produtores, das mais variadas culturas), assim como zelar para que haja o efetivo acesso material das pessoas aos referidos alimentos (especialmente dos

²¹ Vide estudo quantitativo e comparativo produzido pela EMBRAPA: <https://www.embrapa.br/documents/10180/62618376/O+AGRO+NO+BRASIL+E+NO+MUNDO.pdf>

²² PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitorio (Org.). *Sustentabilidade no Agronegócio*. 1ª Edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2021, p. 03.

hipossuficientes e vulneráveis), além de implementar a infraestrutura adequada ao armazenamento, transporte e escoamento da produção, consolidando-se o Brasil, hoje, como notável referência global em matéria de produção de alimentos e segurança alimentar.

1.3 Sustentabilidade Ambiental

É crescente o debate mundial acerca da necessidade de conciliação e equilíbrio entre o desenvolvimento do agronegócio e a preservação do meio ambiente. Encontrar formas e modelos que garantam o aumento da produção de alimentos, mas que também mantenham a diversidade ecológica e a preservação da fauna e flora nativas, por certo, se trata hoje de desiderato que representa um dos maiores desafios globais da humanidade.

É inegável que a preservação do meio ambiente sadio consiste em obrigação inafastável e irrenunciável da humanidade, inclusive se tratando de mandamento constitucional, reiterado por diversos dos dispositivos constitucionais vigentes no Brasil (Art. 23, VI, 24, VI, 129, 170, VI, 174, §3º, 186, II, 200, VIII e 225, todos da CF/88).

Em especial, o Art. 225, *caput*, da CF/88, é expresso ao asseverar que: *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Trata-se, conforme a doutrina especializada em matéria de Direito Ambiental, da constitucionalização do princípio do desenvolvimento sustentável na seara ambiental. A esse respeito, o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo ensina que:²³

Impregnado de caráter eminentemente constitucional e reverberado nos Princípios Gerais da Atividade Econômica estabelecidos em nossa Lei Maior (arts.170 e s.) *“como fator de obtenção do justo*

²³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 96-97.

equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia”, o princípio do desenvolvimento sustentável surgiu, inicialmente, de forma mais geral, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente. Todavia, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, criada em 1983 (Relatório Brundtland – 1987), ao estabelecer que o desenvolvimento sustentável, em essência, “*é um processo de transformação no qual a exploração de recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender às necessidades e aspirações humanas*”, dirigindo-se também à empresa privada, deixou explicitado que “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, contendo “*dois conceitos-chave*”, a saber: 1º) o conceito de “*necessidades*” (sobretudo as “*necessidades*” essenciais dos pobres do mundo, que devem receber prioridade máxima) e 2º) a “*noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras*”. Destarte, fixou o Relatório Brundtland que “*satisfazer as necessidades e aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento*”, sendo certo que “a satisfação das necessidades essenciais depende em parte de que se consiga o crescimento potencial pleno, e o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas.”

Na mesma linha, a doutrina também elenca o princípio da solidariedade ambiental como de fundamental importância na referida matéria, pelo qual, em essência, as gerações humanas presentes devem assumir compromisso responsável não só com o momento presente, mas também com as gerações ainda futuras, no que tange à preservação dos recursos naturais disponíveis no mundo.

Em outras palavras, não seria ético, lícito e tampouco inteligente às gerações presentes adotarem práticas tendentes a esgotar os recursos naturais disponíveis, sem observar o compromisso existencial com as próximas gerações que habitarão no planeta.

Assim, a boa saúde do meio ambiente no futuro é assunto de responsabilidade desde logo da geração atual, e assim consecutivamente. As gerações futuras receberão como herança o ambiente cuidado pela geração presente, razão pela qual é mandamento constitucional a solidariedade

intergeracional em matéria ambiental. Sobre tal ponto, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer observam que:²⁴

Outro aspecto fundamental que caracteriza o princípio da solidariedade, especialmente na sua vertente ecológica, diz respeito à solidariedade – inclusive como dever jurídico – das gerações humanas presentes (ou viventes) para com as gerações humanas futuras, à luz, inclusive, do reconhecimento da dignidade de tais vidas potenciais. [...] Essa situação se dá em razão de a proteção ambiental, como refere o próprio caput do art. 225 da CF/1988, objetivar a salvaguarda de condições ambientais favoráveis ao desenvolvimento da vida humana em patamares de dignidade não apenas para as gerações que hoje habitam a Terra e usufruem dos recursos naturais, mas também assegurando tais condições para as gerações que habitarão a Terra no futuro. Isso, por certo, implica, necessariamente, um conjunto de deveres e responsabilidades a cargo das gerações presentes para com as gerações futuras.

Sem prejuízo de tais preocupações absolutamente legítimas, em essência, verifica-se que a diretriz mundial do fundamento do desenvolvimento sustentável, em verdade, não se trata propriamente em defender a preservação intacta, intransigente e intocável do meio ambiente.

Ora, em sendo óbvia a necessidade de oferta de alimentos à população mundial, cuja missão evidentemente depende do sucesso e pujança da produção agropecuária, conclui-se então que os princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade ambiental compreendem justamente a missão de se encontrar o equilíbrio saudável entre a preservação dos recursos ambientais naturais e a satisfação das legítimas necessidades materiais da humanidade (mormente a necessidade de alimentação digna).

Ademais, tal desiderato não se trata de missão inatingível, bastando que haja boa vontade, estratégia, tecnologia e racionalidade no uso sustentável dos recursos naturais disponíveis, conforme bem observam os pesquisadores da área:²⁵

Como líder mundial na produção agrícola, o Brasil tem se beneficiado muito de suas terras abundantes e férteis. O Núcleo de Avaliação de Políticas Climáticas da PUC-Rio (NAPC), por meio do projeto Iniciativa Para o Uso da Terra (Input), mostra, no entanto, que o país ainda não explora o potencial de suas terras já desmatadas. Grande parte da produção agrícola brasileira concentra-se em proporção relativamente pequena de terra – 18% das terras agrícolas do país foram responsáveis por 63% da produção total em 2006. Uma parte

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 235.

²⁵ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitório (Org.). *Sustentabilidade no Agronegócio*. 1ª Edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2021, p. 178.

considerável de áreas abertas está sendo subutilizada, principalmente como pastagens, com baixa produtividade. Há, portanto, uma oportunidade para a expansão da área agrícola sem o comprometimento da proteção ambiental. Ao fazer a transição dessas terras para lavouras e melhorar a eficiência das pastagens em áreas já utilizadas, o Brasil poderá acelerar seu crescimento. Já está em curso no país a substituição de técnicas de cultivo extensivas (que demandam muita terra) por técnicas mais intensivas em equipamentos e conhecimento. Essa transição pode reduzir a pressão por novos desmatamentos.

Em outros termos, o desenvolvimento sustentável não proíbe o avanço e progresso do agronegócio, ao contrário, tal setor é fundamental na tentativa de erradicação da fome mundial. Entretanto, exige-se que a exploração dos recursos ambientais naturais seja empreendida com responsabilidade, cautela e zelo, preservando-os, sempre na máxima medida do possível, para que a satisfação das necessidades materiais das gerações presentes não comprometa a saúde e o equilíbrio ambiental das gerações futuras.

Portanto, *data máxima vênia*, não se compreende a lógica de determinados pensamentos que logo taxam o agronegócio, automaticamente, como suposto inimigo teórico ou malfeitor antagônico do meio ambiente. Em verdade, o agronegócio (enquanto atividade econômica) e o meio ambiente sustentável podem e devem conviver em harmonia e equilíbrio.²⁶

Ora, é certo que, como em qualquer campo negocial, é possível que, de fato, ocorram eventuais abusos ou adoção de métodos ilícitos por determinados particulares, porém tais atos, quando constatados, devem ser combatidos e punidos severamente nas vias administrativa e criminal, coibindo-se e punindo-se os eventuais infratores (por exemplo, promover desmatamento fora dos parâmetros legais, violação de área de preservação permanente ou de reserva legal, uso de agrotóxicos não permitidos, exploração de trabalho humano em condições degradantes etc).²⁷

Entretanto, repise-se que eventuais abusos ou ilicitudes cometidos por determinados particulares, que agiram fora dos limites legais, não podem e não

²⁶ Nessa mesma linha, vide recente publicação veiculada no Conselho Nacional de Justiça (CNJ): <https://www.cnj.jus.br/meio-ambiente-e-agronegocio-andam-juntos-afirmam-especialistas/>

²⁷ Sobre as iniciativas do Ministério do Meio Ambiente no combate ao desmatamento ilegal, observe-se os dados do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/servicosambientais/controle-de-desmatamento-e-incendios-florestais>

devem transformar o agronegócio, em tese, como suposto inimigo natural do meio ambiente.

Afinal, o progresso do agronegócio e a preservação ambiental não representam objetivos supostamente antagônicos ou conflitantes, mas sim metas conjuntas, ambas essenciais, e que devem ser perquiridas mediante equilíbrio e harmonia, e cujo norte é o princípio do desenvolvimento sustentável. É como também ressaltam Arlindo Philippi Júnior e Cleverson Vitório Andreoli:²⁸

Com relação ao agronegócio, é necessária a intensificação ambiental, pois, quanto à economia, o setor é absolutamente pujante e o suporte principal para os resultados positivos da balança comercial brasileira. A crítica é, em alguns casos, quanto à inexistência ou à não preservação da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, e em especial ao uso excessivo de agrotóxicos. [...] Cada vez mais, todas as formas de exploração estão demandando produção em harmonia com a natureza. Assim, são fundamentais as medidas de conservação do solo, manutenção da vegetação, combate ao desmatamento, redução do uso de agrotóxicos e uso racional da água na agricultura. Além disso, para maior sustentabilidade da agricultura tornam-se importantes os insumos biológicos. [...] Felizmente já temos, no Brasil e no mundo, produtos homeopáticos para criações, agentes de controle biológico de pragas e doenças, exemplos de produção de açúcar em grande escala de modo orgânico e outros, como demonstração da importância e da viabilidade prática dessas técnicas já dominadas, em consonância com a natureza, sem os impactos negativos para o ambiente e para a saúde humana.

Afinal, não é difícil compreender-se que a eventual coibição do regular desenvolvimento do agronegócio, por lógica, significaria produzir menos alimentos e causar mais fome na população mundial (além de enfraquecer a economia brasileira), porém, noutro giro, abandonar-se o compromisso com a preservação ambiental provocaria mudanças climáticas severas e deterioração irreversível da fauna e flora naturais, com consequências incalculáveis sobretudo às gerações futuras.

Portanto, encontrar e aprimorar os mecanismos que garantam a convivência equilibrada e harmônica entre o aumento da produção de alimentos e a preservação ambiental, em verdade, se trata de uma das mais importantes e nobres

²⁸ Idem, p. 114.

missões contemporâneas da humanidade. É como leciona o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:²⁹

Destarte, conforme entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal, “a análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo Relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.”

E assim prossegue o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:³⁰

Com isso, ratificando o que foi aduzido anteriormente, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível. Por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações dentro dos parâmetros anteriormente indicados.

Nesse contexto, não por outra razão, observa-se que a comunidade internacional se mostra cada vez mais atenta e exigente na fiscalização da origem e forma de produção das mercadorias agropecuárias que adquirem e importam. Não é incomum que Países imponham atualmente graves entraves e embargos na importação de produtos em cujo cultivo ou criação não foram observados métodos e princípios sustentáveis e sanitários adequados.³¹

²⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 102.

³⁰ Idem, p. 106.

³¹ A esse respeito, vide recente matéria jornalística publicada pela SNA, acerca de embargo imposto pelo Parlamento Europeu à importação de *commodities* produzidas em terras ilegalmente desmatadas: <https://www.sna.agr.br/restricoes-ambientais-podem-atingir-80-das-exportacoes-agricolas-do-brasil-para-a-europa/>

Além disso, a eventual ausência de compromisso nacional com a preservação ambiental também pode prejudicar a formalização de acordos comerciais internacionais que seriam favoráveis ao País, além de ensejar a imposição de embargos econômicos internacionais na importação de produtos nacionais.

Portanto, resta claro que a observância de métodos e parâmetros no processo de desenvolvimento de produtos alimentícios sustentáveis (PDPS), mediante práticas ambientais e sanitárias corretas, ganha cada vez mais relevância, conforme bem observam Luís Fernando Soares Zuin e Timóteo Ramos Queiroz:³²

A busca é por um olhar dialógico que entenda a plenitude do sistema-produto. A conscientização dos problemas trazidos pelo atual modelo produtivo fez com que as pessoas procurassem cada vez mais produtos, processos e serviços que propiciassem um consumo limpo. O desenvolvimento desse tipo de produto passa, necessariamente, pela mudança de postura e comportamento dos consumidores, ou seja, o produto limpo deve também ser social e culturalmente aceitável. O papel do PDPS é aproximar a tecnologia do ecologicamente necessário. Para isso, é imprescindível levar em conta, durante os trabalhos, as especificidades e necessidades dos sentidos e significados que cada voz reverbera em seu território rural. Um dos objetivos mercadológicos do PDPS é destacar e individualizar os produtos e processos ecologicamente favoráveis, em detrimento dos que ainda não se preocupam com seus impactos nos biomas.

E assim prosseguem os referidos estudiosos da matéria:³³

Desenvolver produtos diferenciados das *commodities* é uma necessidade tanto do produtor rural como do mercado consumidor, que busca alimentos mais saudáveis, ambientalmente sustentáveis, com certificações socioambientais e geográficas, as quais encontram-se ligadas aos processos, comprovando seus atributos produtivos. Esse novo mercado apresenta-se como uma nova possibilidade de renda e de integração entre os produtores, uma vez que vários projetos para a agroindustrialização de forma sustentável estão sendo, atualmente, estimulados por políticas públicas em todo o território nacional. Esse cenário produtivo ganha nos tempos atuais um poderoso novo impulso com o advento da Lei Federal n. 13.680, de 14 de junho de 2018, pois permite que o produto artesanal e tradicional possa ser comercializado, desde que submetido a fiscalização adequada em todo o território nacional.

Portanto, mais uma vez, conclui-se que a preservação ambiental não se mostra antagônica à produção agropecuária. Ao contrário, além do dever ético de

³² ZUIN, Luís Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. *Agronegócios: Gestão, Inovação e Sustentabilidade*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 350.

³³ Idem, p. 362.

preservação dos recursos naturais às gerações futuras, a eventual não observância das boas práticas ambientais, atualmente, ensejaria a perda de boas oportunidades no comércio exterior e a rejeição do produto nacional por diversos mercados consumidores externos, prejudicando o próprio sucesso da atividade agropecuária.

Vale destacar, por oportuno, o papel fundamental do Estado no sentido de incentivar boas práticas no campo, que colaborem com a sustentabilidade ambiental, sem prejuízo do incremento da produtividade do setor. Como exemplos, cite-se a função primordial fiscalizatória do Estado no combate ao desmatamento ilegal (especialmente de áreas de reserva legal ou de preservação permanente), assim como na regulamentação e fiscalização do uso responsável (e sustentável) de defensivos químicos agrícolas, evitando-se o contágio dos alimentos, solo, rios e lençóis freáticos. Nesse particular, Paulo de Bessa Antunes adverte que:³⁴

Os produtos químicos utilizados na agricultura brasileira são denominados genericamente como agrotóxicos, como forma de ressaltar os seus aspectos nocivos. A palavra agrotóxico foi cunhada no Brasil pelo Professor Adilson Paschoal em 1977. Anteriormente, os produtos químicos utilizados na agricultura eram denominados como pesticida, praguicida, defensivo agrícola e biocida. [...] A problemática dos agrotóxicos é complexa, pois implica, inclusive, questões referentes à economia nacional, autossuficiência de alimentos, pauta de exportações e saúde pública. Deve ser observado que, ainda hoje, a agricultura sem produtos químicos é apenas uma esperança, haja vista que se logrou, até aqui, uma produção agrícola de grande escala que seja isenta de produtos químicos; mesmo a agricultura transgênica demanda certo grau de utilização de produtos químicos. [...] Do ponto de vista legal, existe um sistema de amplo monitoramento dos agrotóxicos. Tal monitoramento abrange todos os aspectos da vida do produto. A lei estabelece um mecanismo de controle sobre toda exportação, produção, importação, comercialização e utilização dos agrotóxicos. Assim é que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências formuladas dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Ademais, uma interessante possibilidade de intervenção do Estado via concessão de incentivos reside hoje na agricultura orgânica. Embora ainda modesta no cenário brasileiro, especialmente frente aos números bastante expressivos das safras de grande escala, observa-se que os produtos orgânicos vêm ganhando,

³⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 23ª Edição. Barueri: Atlas, 2023, p. 604-607.

paulatinamente, cada vez mais espaço e recebendo procura crescente no cenário mundial.

É certo que, em regra, a produção de produtos orgânicos demanda maior tempo, custo e expertise, porém representa campo bastante fértil para progresso da agricultura brasileira, especialmente no que tange ao setor de frutas e verduras, cujo nicho específico, em tese, poderia receber maior atenção e incentivos do Estado, não só quanto à facilitação de sua produção no campo, mas também quanto ao incremento do consumo pela população em geral, prestigiando-se melhor tais práticas tão emblemáticas em matéria de sustentabilidade e saúde. Novamente, o professor Paulo de Bessa Antunes bem elucida que:³⁵

O Brasil é um grande produtor agrícola, ostentando a 4ª posição mundial na produção de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo), tendo à sua frente a China, os Estados Unidos e a Índia, respondendo por cerca de 7,8% da produção global. No ano de 2020 foram produzidas 239 milhões de toneladas de grãos e exportadas 123 milhões. A agricultura baseada em produtos químicos é, ainda, responsável pela imensa maioria da produção, haja vista que a agricultura orgânica, embora crescente, é modesta. Entre 2000 e 2017, a área agricultável mundial destinada a cultivos orgânicos cresceu 365%, cerca de 10% ao ano. Em números absolutos, a agricultura orgânica saltou de 15 milhões de hectares para 69,8 milhões de hectares no período. Deste total, 51% da área agrícola destinada à produção orgânica está na Oceania, seguida pela Europa (21%), América Latina (11%), Ásia (9%), América do Norte (5%) e África (3%). Em 2017, somente 1,4% da área agricultável do mundo é destinada a cultivos orgânicos. Em 2017, o Brasil ocupava o 12º lugar entre os 20 países com as maiores áreas de produção orgânica. É o maior produtor de arroz orgânico da América Latina, com mais de 27 mil toneladas anuais, lidera a produção mundial de açúcar orgânico e é o país com mais colmeias (quase 900 mil). Apesar disso, existem entraves para o crescimento da produção orgânica no Brasil, tais como a elevada concentração da propriedade rural e o predomínio de monoculturas que limitam o aumento da conversão de áreas cultiváveis em orgânicos, bem como a maior diversificação produtiva, a conservação de sementes crioulas, além do reduzido investimento em pesquisas, a difusão de estudos, experiências e inovações tecnológicas. A área ocupada com a produção orgânica cresce em média 2% ao ano no país. Em 2018, havia mais de 22 mil unidades de produção orgânica certificadas, frente a pouco mais de 5 mil em 2010, segundo o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Assim, incrementar o desenvolvimento do agronegócio com responsabilidade e zelo pela preservação ambiental (o que abrange a necessidade

³⁵ Idem, p. 603.

de preservação das áreas de vegetação nativa legalmente protegidas, o uso responsável de defensivos agrícolas e o incentivo à produção de produtos orgânicos, dentre diversas outras possibilidades) se consubstancia hoje em premissa essencial e incontornável do referido setor agropecuário.

Ainda, a inobservância a tal desiderato, além de gerar degradação ao meio ambiente, provoca também prejuízos, rejeição e insucesso da própria atividade econômica em si, sobretudo à luz do mercado internacional.

1.4 Mercado Futuro de *Commodities*

Atualmente, além da possibilidade do produtor agropecuário firmar um eventual contrato futuro diretamente junto ao respectivo adquirente da sua produção (ainda futura), mediante preço, prazo e condições especiais negociadas diretamente entre as partes contratantes (ou seja, por meio de avença firmada diretamente entre os particulares), há também a possibilidade de negociação de tais produtos em Bolsa de Mercado Futuro (BM&F).³⁶

Mercadorias como o açúcar cristal, etanol anidro, etanol hidratado, café arábica, milho, soja, ouro e boi gordo são *commodities* atualmente negociáveis em Bolsa de Mercado Futuro no Brasil (tendo como parâmetro os pregões e preços da Bolsa de Chicago/EUA), com possibilidade de ampla participação de produtores, intermediários, indústrias, comerciantes, exportadores e até mesmo de investidores particulares. A esse respeito, Renato Buranello assim nos explica:³⁷

O mercado futuro tem sua origem relacionada à transferência dos riscos atrelados à produção e comercialização de produtos agrícolas, momento em que foram criadas as bolsas de *commodities*. O mecanismo utilizado para as negociações em bolsa permite que investidores e outras forças de mercado atuem. As bolsas identificam-se com particular e específico mercado, assegurando e proporcionando liquidez aos títulos e produtos que negocia. Ao realizar negócios, tanto com os estoques existentes quanto com os futuros, as bolsas de mercadorias exercem papel estabilizador do mercado, minimizando as variações de preço causadas pelas

³⁶ Trata-se da B3 Mercado Futuro (BM&F), acessível em: https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/mercado-de-acoas/mercado-futuro.htm

³⁷ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 64.

flutuações e reduzindo os riscos dos produtores. Historicamente, as bolsas de mercadorias são originadas nos mercados em que se compravam e vendiam mercadorias à vista.

Evidentemente, por se tratar de ambiente de Bolsa, há regulamentação pré-estabelecida imposta aos participantes e investidores, de conhecimento público prévio, o que naturalmente limita a possibilidade de ampla estipulação negocial de eventuais cláusulas e condições contratuais especiais, as quais seriam possíveis apenas se o contrato futuro fosse firmado diretamente entre os particulares.

Trata-se então de mercado aberto, caracterizado pela forte padronização dos produtos negociados em pregão, de modo fungível, definindo-se apenas os pontos essenciais da transação, tais como o tipo de mercadoria, a quantidade do produto, padrão de qualidade, data e local de entrega (se houver), preço e garantias (as quais podem ser inclusive gerenciadas pela câmara de compensação da instituição).

Assim, ao optar por negociar em ambiente de Bolsa de Mercado Futuro, o aderente deve observar e aceitar as condições já publicamente estabelecidas pela instituição, tais como a metodologia, ajuste diário, limites de posição em aberto, margem de garantia, calendário e horário de negociação, vencimentos e séries autorizadas, tarifas e regulamentos próprios da B3, as quais justamente visam dar ampla transparência pública acerca do funcionamento e mecanismo dos pregões, e cujas regras evidentemente vinculam os aderentes. É como bem observa novamente o professor Renato Buranello:³⁸

Ainda, no âmbito do poder de regulação, por serem instituições privadas no exercício de atividades de interesse público, as bolsas se autorregulam conforme os limites da legislação. Quando as partes, por meio das corretoras e dos membros de compensação, negociam em pregão, assumem compromisso de respeitar as regras previamente estabelecidas e as que venham a ser editadas durante a existência dos contratos. A bolsa define essas regras com o intuito de preservar os princípios equitativos de negociação e comércio, estabelecendo, assim, padrões éticos para os agentes que nela atuam. O difuso conceito de novo mercado diz respeito a esse conjunto de regras. Nesse contexto, faz com que os agentes que nela atuam se organizem de acordo com as regras de autorregulação, de acordo com modernos critérios de transparência e governança corporativa. Também regulamenta e fiscaliza as negociações e as atividades de seus associados, resolve questões operacionais, aplica penalidades aos infratores das normas legais, regulamentares e operacionais, concede crédito operacional de

³⁸ Idem, p. 65-66.

acordo com seus programas e objetivos, defende seus interesses, bem como o de seus membros, diante das autoridades constituídas e dissemina a cultura dos mercados de derivativos.

Vale destacar também que, além da própria fiscalização interna e do acompanhamento do público em geral, a Bolsa de Mercado Futuro também recebe a fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), conforme prevê o Art. 17 da Lei n. 6.385/76:

As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. §1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

Da mesma forma, também o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN) exercem função fiscalizatória junto à Bolsa de Mercado Futuro, assim como às respectivas corretoras autorizadas a operar no referido ambiente negocial, conforme estipulam as Leis n.º 4.595/64 e 4.728/65. Nesse aspecto, vale destacar, ainda, que a negociação junto à Bolsa de Mercado Futuro exige a representação do negociante por meio de uma corretora registrada e autorizada a operar no referido ambiente, podendo ser inclusive bancos ou instituições financeiras previamente registradas junto à CVM.

Adiante, registre-se que, em verdade, o *player* que decide por operar na Bolsa de Mercado Futuro (ou seja, via contrato futuro) busca geralmente os fatores segurança e previsibilidade, ao contrário do que possa parecer numa primeira análise. O produtor agropecuário que decide por já negociar em pregão de bolsa futura sua produção ainda esperada (ainda não colhida ou às vezes sequer plantada), referente a uma safra ainda futura, busca essencialmente garantir um preço razoável quando da futura colheita.

Por exemplo, é possível que o produtor rural observe que, no período de entressafra, em havendo menor disponibilidade do produto no mercado atual, haja alta momentânea do preço, de modo que lhe aparenta ser mais vantajoso já negociar imediatamente sua produção ainda futura no referido mercado aberto, garantindo-se maior segurança no preço da venda.

Do mesmo modo, em relação ao comprador, ao prever eventual risco de disparada futura do preço da sua matéria-prima ou mesmo eventual escassez iminente do produto, pode ele optar por já adquirir determinada quantidade ou posição da mercadoria desejada junto à Bolsa de Mercado Futuro, o que lhe garantirá também maior segurança aos riscos futuros, seja pela certeza da própria aquisição da mercadoria em si, seja pelo preço já pré-fixado junto ao produtor.

Sem prejuízo, como é da própria natureza da Bolsa de Valores e de Mercado Futuro, operada mediante pregões abertos e voláteis, é possível também aos *players* optarem por repassar suas respectivas posições de mercado, assim como promover a reversão de posições antes assumidas, mediante regras e condições já antes estabelecidas, pois a negociação em Bolsa compreende naturalmente um mercado dinâmico, impessoal e veloz, diferente da condição estática que se observa na negociação direta e privada travada entre os particulares individualizados, fora do ambiente da Bolsa. Sobre tal aspecto, Renato Buranello bem assevera que:³⁹

Conforme já referimos e procurando minorar os riscos inerentes às operações com a execução diferida no tempo, o *hedging* justapõe duas transações a termo de valores equivalentes, mas de sentido contrário, nas quais o interessado pode assumir as posições de credor ao mesmo em que assume a posição de devedor. A utilização de tal mecanismo visa a neutralizar os riscos de variação ou oscilação de valores a que se sujeitam as prestações recíprocas. Uma vez que, como ocorre no mercado de futuros, para cada contrato há sempre outro contrato correspondente, as partes usam da faculdade de, a cada pregão, fazer a reversão da posição, mediante a aquisição da posição contrária à sua. O conceito de *hedge* está intimamente ligado ao fundamento e à origem do mercado futuro. Os contratos do mercado de futuros ou contratos futuros, como são chamados, visam exatamente propiciar meios que permitam às partes proteção adequada contra o risco de flutuação de preço. Por isso, é de sua essência a possibilidade de saída antecipada, ou *way-out*, toda vez que modificações nas circunstâncias econômicas assim o recomendem, a critério exclusivo e subjetivo das partes. A possibilidade de reversão de posições é da essência do contrato de *hedge*, o qual só é possível quando existe um mercado que lhe confira liquidez. Daí a análise jurídica do contrato implicar necessariamente o estudo do papel das bolsas, pois a característica do *way-out* está ligada à liquidez por ela proporcionada.

Nesse contexto, observa-se que a opção por negociar em Bolsa de Mercado Futuro, ao mesmo tempo em que proporciona maior transparência,

³⁹ Idem, p. 68.

segurança e pré-conhecimento das regras de funcionamento do mercado e das transações abertas, por outro lado, importa também em certo engessamento na liberdade de estipulação de cláusulas, condições e termos especiais, que seriam passíveis de negociação mais ampla apenas nas avenças travadas diretamente entre os particulares, ou seja, fora do ambiente da Bolsa de Mercado Futuro.

Além disso, percebe-se também que o ambiente em Bolsa é marcado pela impessoalidade, dinamismo e com certa dose de especulação, ao passo em que o contrato futuro ou aleatório firmado diretamente entre o produtor e o adquirente da mercadoria pode ser negociado e confeccionado mediante condições que observem as características e particularidades de cada contratante, conforme seus próprios interesses, de forma individualizada, sem conter diversas das amarras inerentes ao ambiente de Bolsa de Valores ou de Mercado Futuro. É nessa linha também que assevera Renato Buranello:⁴⁰

Nos contratos de *hedge* não há parte e contraparte, o que mostra mais uma vez sua assintonia com o contrato de compra e venda. Não se trata, portanto, de contrato comutativo, bilateral e sinalagmático, em que o inadimplemento de uma parte confere à outra o direito de não cumprir sua prestação. Por meio dos contratos de *hedge* são vendidas e compradas as posições de lotes padrão de bens, previamente determinados pelas bolsas como reservados para os contratos de *hedge*. Ao final da operação, ficam abertas as posições de compra e de venda, sem que seus detentores conheçam os outros detentores.

E assim prossegue o apontado professor acerca da matéria em exame:⁴¹

O negócio jurídico de *hedge* não resulta da fusão de prestações ou de elementos próprios de distintos contratos, nem mesmo é caracterizado pela fusão de contratos, porque não há sequer a interdependência jurídica entre eles, que são normalmente celebrados pelos interessados com partes diferentes. Os contratos futuros representam transações padronizadas e simplificadas, não se permitindo a inclusão de particularidades ou diferentes especificações, ainda que o comprador e o vendedor assim o queiram. Especificam principalmente o padrão dos lotes, meses de vencimento, local da entrega, tipificação da mercadoria e a moeda aplicável à cotação. Em resumo, quanto à natureza jurídica, os contratos futuros constituem modalidade específica de contrato, ou seja, são instrumentos, contratos de *hedge*, que têm por objetivo a proteção contra variação futura de preço, sendo de sua essência a possibilidade de cessão da posição contratual, por meio de negociação em pregão de bolsa. Entendemos que o contrato futuro é um instrumento financeiro que se reveste de natureza jurídica

⁴⁰ Idem, p. 70.

⁴¹ Idem, p. 75.

própria, emanado dos usos e costumes da prática comercial que se desenvolvem em mercados organizados.

Portanto, no que tange aos contratos futuros do agronegócio, cabe a cada produtor e adquirente sopesar, refletir e deliberar pela possibilidade de ingresso no ambiente de Bolsa de Mercado Futuro (aderindo às regras vinculantes e públicas impostas pelo referido ambiente) ou, se melhor lhe aprouver, optar pela via da negociação direta, mediante contrato futuro individualizado e firmado diretamente entre as partes, fora do ambiente de pregão aberto.

Dessa forma, à vista dos objetivos primordiais do presente estudo, uma conclusão já se evidencia bastante clara: ao optar por negociar em ambiente de Bolsa de Mercado Futuro, o produtor rural se submete às regras já pré-estabelecidas pelo referido ambiente de mercado aberto, marcado pela volatilidade, dinamismo e impessoalidade, mediante regulamento próprio e de conhecimento público, no qual certa dose de especulação também se mostra ali inerente, de forma que a possibilidade de eventual revisão, rescisão ou questionamentos das negociações já operadas, por evidente, se mostra praticamente inexistente, ainda que eventos imprevistos ocorram durante a safra.

1.5 Elementos Aleatórios na Produção Agropecuária

Como já se mostra intuitivo, a atividade agropecuária é inerentemente exposta a diversos riscos severos, principalmente a fatores aleatórios decorrentes da própria natureza. Não é incomum que produtores rurais, mesmo agindo com absoluta boa-fé, zelo, experiência e cautela, venham a sofrer perdas expressivas (ou até mesmo integrais) de sua produção, por fatores imprevistos e inesperados. Assim, ao mesmo tempo em que a atividade agropecuária pode ensejar significativo lucro ao produtor, também pode resultar em sua ruína financeira. É como bem observa Massilon J. Araújo:⁴²

A maior parte da produção agropecuária depende diretamente dos elementos do clima (umidade, temperatura, pressão atmosférica e radiação) e dos fatores climáticos (altitude, latitude, massas de ar,

⁴² ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022, p. 09.

continentalidade, correntes marítimas, relevo e vegetação). Todos esses elementos e fatores influenciam e interferem diretamente nos resultados da produção, exigindo pesquisas específicas para cada produto, localidade e modo de produção, além de colocar em risco os resultados do processo produtivo, classificando a atividade agropecuária, principalmente a produção agrícola, como atividade de alto risco. Normalmente, a certeza do agricultor é a de que realizou o plantio e que dele irá cuidar, mas se irá colher e o quanto colherá, como ele próprio o diz, “*só Deus sabe*”. Como é atividade de alto risco, há dificuldade da prática do seguro agrícola e incerteza do resultado futuro da produção.

Fatores naturais como a falta de chuvas (estiagem), excesso de chuvas (alagamento ou inundação), surgimento de pragas na lavoura (novas ou mesmo aquelas já conhecidas), aparecimento de doenças nas plantas (causadas por bactérias, fungos, vermes ou outros agentes patógenos), erosão de solo, incêndio (que pode ser gerado por causas naturais), geada, granizo, vendaval, fenômenos climáticos anormais (furacões, *el niño*, *la niña* etc), ataques por outros predadores naturais (como ocorre na criação de animais destinados ao abate), dentre diversas outras hipóteses, são alguns dos mais variados exemplos que integram o amplo universo de riscos naturais que recaem sobre a atividade agropecuária.

E assim prossegue o professor Massilon J. Araújo:⁴³

Tanto no campo como após a colheita, os produtos agropecuários estão sujeitos ao ataque de pragas e doenças que diminuem a quantidade produzida e a qualidade dos produtos, ou podem até mesmo levar à perda total da produção. A ocorrência de pragas e/ou de doenças assume grande importância com relação não somente às perdas diretas dos produtos nos locais onde são produzidos ou comercializados, mas também à possibilidade de levar as pragas ou as doenças para outros locais, onde poderão provocar perdas. Além disso, algumas doenças que ocorrem em animais podem também ocorrer nos seres humanos. Daí, a grande importância dada atualmente às pragas e às doenças dos produtos agropecuários nas relações comerciais entre regiões e entre países, chegando a ponto de exclusão comercial de países onde elas ocorrem. E, também, a partir do momento em que as pragas ou as doenças provocam danos econômicos, há a necessidade de combatê-las, sob pena de perda da produção. Consequentemente, o combate a elas implica o uso de insumos (inseticidas, fungicidas e outros), predominantemente químicos, cuja aplicação resulta em: elevação dos custos de produção e, consequentemente, redução nos lucros da atividade; riscos para os operadores e para o ambiente; possibilidade de resíduos tóxicos nos produtos, que serão levados até os consumidores. [...] Mesmo após a colheita, a atividade biológica dos produtos agropecuários continua em ação. Com isso, a vida útil desses produtos tende a ser diminuída de forma acelerada. Sem

⁴³ Idem, p. 08-09.

cuidados específicos, esses produtos, após colhidos, podem durar poucas horas, dias, ou semanas. No caso dos produtos da pecuária, além da própria atividade biológica, a ação de micro-organismos é rápida e de multiplicação acelerada, desde que não sejam tomados os devidos cuidados de conservação. Devido a essas especificidades, o agronegócio passa a envolver outros segmentos da economia, tornando-se muito mais complexo que a produção agropecuária propriamente dita e passando a necessitar de uma compreensão muito mais ampla, envolvendo o desenvolvimento de tecnologia, colheita cuidadosa, classificação e tratamento dos produtos, estruturas apropriadas para armazenagem e conservação, embalagens mais adequadas, logística específica para distribuição etc.

Além dos infortúnios naturais, não se olvida também dos demais riscos causados pela própria atividade humana, tais como o furto de insumos, maquinários ou da própria produção em si (ou mesmo dos semoventes destinados ao abate), incêndio provocado por ação criminosa, erro no manejo de insumos ou defensivos, perda ou desperdício no transporte da produção (por exemplo, o tombamento acidental de carreta carregada de mercadoria), má operacionalização do armazenamento da mercadoria (gerando o apodrecimento dos frutos), invasão de terras, bloqueio de estradas, dentre diversas outras possibilidades danosas.

De igual relevância são também os riscos que decorrem da ação do Estado (no âmbito político, tributário, macroeconômico e de infraestrutura), cujos efeitos interferem diretamente na atividade, risco e resultado do produtor agropecuário.

Exemplos como a criação ou majoração de novos tributos ao setor (que podem recair sobre a importação ou aquisição de insumos e maquinários, ou mesmo sobre a comercialização e exportação da produção final), a denúncia de acordos internacionais pelo Estado (que podem gerar o fechamento de mercados externos ou severas dificuldades à exportação de produtos para determinados Países estrangeiros), a deflagração de guerras externas (que podem impedir ou dificultar a importação de insumos necessários ao plantio e também inviabilizar a exportação da produção final a determinados Países), a revogação de subsídios internos ao setor (principalmente sobre produtos integrantes da cesta básica) ou mesmo a criação de novos subsídios por Países estrangeiros (dificultando a exportação da produção nacional) são algumas das hipóteses reais que geram riscos e dificuldades efetivas ao setor agropecuário, e cujo controle também refoge da esfera de domínio do produtor rural.

Ainda, também há riscos ao sucesso do produtor rural que decorrem do próprio mercado, tais como a entrada de novos Países (com empresas concorrentes) ao setor, gerando excesso de oferta internacional de determinado produto,⁴⁴ a hipótese de variação cambial significativa (o que interfere no preço final da aquisição de insumos e na exportação da produção) ou mesmo as diversas oscilações naturais do próprio mercado, especialmente nos períodos de grande safra, gerando quedas momentâneas do preço da venda do produtos, o que, em algumas vezes, pode não ser suficiente sequer para cobrir os custos da respectiva produção. Veja-se:⁴⁵

O dinâmico setor privado, no exercício dessa nobre atividade, sofre as agruras da instabilidade do clima, da variação dos preços de seus produtos nos mercados interno e externo, da falta de infraestrutura, da instabilidade da política agrícola. Esta deve ser a mais difícil e sacrificante de todas as atividades econômicas. Na produção agrícola não há dia e noite, não há feriado nem fim de semana. O produtor rural, um abnegado e eternamente otimista, é o que corre todos os riscos de produção. Está normalmente premido entre os comerciantes, antes da porteira – de insumos agrícolas – máquinas, implementos, fertilizantes, agrotóxicos, vacinas – os bancos com seus financiamentos com juros que a atividade tem dificuldade de suportar – e os comerciantes depois da porteira – os que adquirem seus produtos. Nenhum desses corre riscos de seca, chuva no momento inadequado, outras intempéries naturais, frustração de safra, entre outras.

Nesse contexto, observa-se que a atividade agropecuária, conquanto possa ser bastante lucrativa, vem também recheada de riscos graves, e decorrentes das mais variadas ordens. Infelizmente, não é incomum que produtores agropecuários amarguem severas perdas e prejuízos no legítimo exercício de sua atividade econômica, socorrendo-se a sucessivos empréstimos bancários que nem sempre conseguem ser honrados, colocando em xeque a propriedade rural dada em garantia real ao credor.

Enfim, as safras malsucedidas (ou mesmo se vendidas a valor insuficiente aos respectivos custos), principalmente se persistente e reiterado tal cenário, são fatores que, em poucos anos, ocasionam o risco concreto de efetiva ruína financeira

⁴⁴ É o que ocorreu recentemente com a forte intensificação dos EUA na produção de soja, conforme constatou o CEPEA/ESALQ: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/diarias-de-mercado/soja-cepea-safra-nos-eua-pode-ser-recorde-valores-caem.aspx>

⁴⁵ PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitorio (Org.). *Sustentabilidade no Agronegócio*. 1ª Edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2021, p. 115.

do produtor agropecuário, gerando inclusive a perda da propriedade rural em favor dos credores e o estado de insolvência civil.

É certo que existe no mercado a possibilidade de contratação de seguro rural pelo produtor, inclusive contando com algum incentivo do Estado para subsídio parcial de tal garantia, mediante o Programa de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural (PSR), que oferece ao produtor rural, se atendidas determinadas condições e requisitos, a oportunidade de contratar o seguro de parte do capital investido na produção rural, mediante custos mais reduzidos, embora com certos limites e percentuais de subsídios estabelecidos no referido programa governamental.⁴⁶

Ainda, mediante o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), gerenciado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), também se observa a existência de certa preocupação estatal nos casos de advento de perdas da produção por fatores naturais, mormente no que tange à facilitação da quitação de alguns financiamentos assumidos pelo referido produtor agropecuário que sofreu tais perdas, por fenômenos naturais, mas desde que também atendidos determinados critérios, requisitos e com limites.⁴⁷

Entretanto, é fato que a mera contratação de seguro rural, por si só, não se revela suficiente para eximir o produtor rural de tais riscos inerentes à atividade. Isso porque, não obstante a existência de certo incentivo estatal (com requisitos e limites), a garantia do seguro rural, em regra, representa alto custo ao produtor rural (prêmio do seguro), o qual deve ser somado, ainda, a todos os demais custos da aludida produção (sementes, fertilizantes, defensivos, salários de funcionários, maquinários etc), além dos juros bancários do financiamento da produção (se o produtor não operar com capital próprio) e do pagamento do preço do arrendamento da terra (se não laborar em terra própria).

Além disso, como em todo contrato de seguro, as hipóteses de cobertura de sinistros compreendem apenas aquelas previstas expressamente no contrato firmado, ou seja, há previsão de coberturas predeterminadas e limitadas, para as quais não se comporta interpretação extensiva ou analógica (Art. 757 do CC). Assim, quanto maior a abrangência das coberturas desejadas pelo produtor, maior será o

⁴⁶ A esse respeito, vide a página oficial do Ministério da Agricultura e Pecuária: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/seguro-rural/seguro-rural>

⁴⁷ A respeito dos dados oficiais do PROAGRO: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/proagro>

custo do prêmio do referido seguro, tornando-o, em algumas situações, quase inviável financeiramente.

Ademais, em regra, o valor segurado geralmente compreende o valor investido na produção, o que não contabilizará o tempo (no mínimo, vários meses) de trabalho dedicado à referida safra malsucedida, e muito menos a expectativa de lucro que antes existia ao produtor.

Não se pode olvidar também que, após a ocorrência do sinistro, observa-se ainda certa dificuldade corriqueira do produtor rural em obter a aprovação da seguradora, para fins de efetivo recebimento do valor da indenização securitária antes contratada, sujeitando-se o procedimento a análises, vistorias e pareceres unilaterais da companhia seguradora que, por vezes, se mostram bastante discutíveis e questionáveis. Portanto, é possível afirmar que o seguro rural, no cenário atual, conquanto possa amenizar os prejuízos, não exime o produtor rural da vasta gama de riscos inerentes à atividade desenvolvida.

Por fim, ainda quanto aos riscos e dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário, são extremamente relevantes as conclusões de Massilon J. Araújo, quando propõe algumas pautas e metas concretizáveis, destinadas a conferir maior segurança ao produtor e incremento nos resultados ao agronegócio brasileiro, sobretudo à vista do grande universo de riscos severos suportados pelo produtor agropecuário:⁴⁸

O potencial para crescimento é enorme, porém o país encontra alguns desafios e tem necessidade de enfrentá-los, como: redução do custo Brasil; melhoria da infraestrutura de estradas, armazéns, portos; diminuição de perdas, principalmente depois da colheita; ampliação dos serviços de inspeção e defesa agropecuária; diminuição da tributação e da burocracia; maior agroindustrialização, visando à exportação de produtos acabados em substituição aos produtos matérias-primas; maior profissionalização dos segmentos produtivos, sobretudo na gestão dos empreendimentos; maior agregação de valores aos produtos; quer seja na agroindustrialização como na certificação de origem; maior e melhor representação do país nas questões mundiais, relacionadas ao comércio; maiores apoios e incentivos à pesquisa e à assistência técnica; redução da burocracia e da tributação. Em suma, todo o agronegócio brasileiro tem mostrado sua competência historicamente, mas necessita ser mais ágil para conquistar mais espaços e permanecer em destaque em níveis interno e externo e poder competir com outros países, sobretudo buscando fortalecer todas as cadeias produtivas em todos os seus segmentos.

⁴⁸ ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022, p. 177.

Diante disso, considerando-se a notável pujança econômica do agronegócio nacional, responsável hoje por quase 1/3 do PIB nacional, gerador de milhões de empregos (diretos e indiretos), como fonte de novas riquezas e setor mantenedor da balança comercial brasileira positiva, conforme já asseverado em tópicos anteriores deste presente estudo, porém, noutra giro, à vista também das diversas dificuldades, riscos e fragilidades severas que ainda são impostas ao referido setor, conforme ora tratado, um objetivo emerge de tal cenário bastante complexo: a necessidade do Direito dispensar maior atenção e conferir mecanismos eficientes de proteção jurídica ao produtor agropecuário nacional.

1.6 Necessidade de Atenção Jurídica ao Setor

Sabe-se que a missão primordial do Direito é regulamentar a vida em sociedade, de forma a pré-estabelecer regras que evitem a formação de litígios entre as pessoas, bem como criar mecanismos que possam dirimir e solucionar adequadamente os conflitos que venham a surgir, sempre visando obter a paz social, a consagração dos valores da justiça e o bem comum na sociedade.

Conquanto o Direito se organize como ciência autônoma, contendo postulados, princípios, regras e métodos próprios de hermenêutica, fato é que a ciência jurídica não se trata de um fim em si mesma, ao revés, o Direito é uma importante ferramenta humana à serviço da sociedade, e que visa garantir organização, estrutura, segurança, paz, prosperidade, dignidade, felicidade e justiça às pessoas.

Portanto, o Direito está à serviço da sociedade, nela residindo sua razão de ser, de modo que não se concebe um sistema de normas descolado da realidade a que serve. A busca pela consagração dos valores sociais e justos é a missão permanente do Direito e dos operadores jurídicos. São esclarecedoras, nesse aspecto, as sempre relevantes lições de Miguel Reale:⁴⁹

Partindo-se da observação básica de que toda regra de Direito visa a um valor, reconhece-se que a pluralidade dos valores é

⁴⁹ REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 375-376.

consubstancial à experiência jurídica. Utilidade, tranquilidade, saúde, conforto, intimidade e infinitos outros valores fundam as normas jurídicas. Estas normas, por sua vez, pressupõem outros valores como o da liberdade (sem o qual não haveria possibilidade de se escolher entre valores, nem a de se atualizar uma valoração *in concreto*) ou os da igualdade, da ordem e da segurança, sem os quais a liberdade redundaria em arbítrio. A nosso ver, a Justiça não se identifica com qualquer desses valores, nem mesmo com aqueles que mais dignificam o homem. Ela é antes a condição primeira de todos eles, a condição transcendental de sua possibilidade como atualização histórica. Ela vale para que todos os valores valham. Não é uma realidade acabada, nem um bem gratuito, mas é antes uma intenção radical vinculada às raízes do ser do homem, o único ente que, de maneira originária, é enquanto *deve ser*. Ela é, pois, tentativa renovada e incessante de harmonia entre as experiências axiológicas necessariamente plurais, distintas e complementares, sendo, ao mesmo tempo, a harmonia assim atingida. [...] Depois, com o predomínio das concepções naturalistas, a justiça passou a ser vista de forma objetiva, como realização da ordem social justa, resultante de exigências transpessoais imanentes ao processo do viver coletivo.

Eis que, assentadas tais premissas, uma importante indagação emerge no decorrer deste presente estudo, especialmente à vista dos severos riscos (já expostos outrora) a que se submetem os produtores agropecuários: nos casos de efetiva consumação dos riscos já tratados anteriormente (decorrentes de causas naturais, políticas, por ação humana ou mercadológicas), gerando incomensuráveis perdas e prejuízos inesperados ao produtor agropecuário que agiu de boa-fé, poderá o Direito fornecer instrumentos e mecanismos adequados, que possam atenuar tais perdas, dirimindo os conflitos e oferecendo certo amparo jurídico ao produtor rural bem intencionado?

É certo que, ao estipular a venda antecipada da produção futura, assume o produtor rural, em princípio, uma típica obrigação de resultado, ou seja, compromete-se à efetiva entrega do produto oportunamente, na forma e modo aprezados. Para tanto, deve então, naturalmente, empreender toda a diligência possível até ultimar o futuro adimplemento. Porém, mesmo tendo dedicado a melhor técnica e zelo possíveis às respectivas atividades de meios, ainda assim, é possível que o resultado final não seja objetivamente alcançado, por fatores alheios à esfera de domínio do produtor rural (“*álea*”).

Ora, não se defende que a obrigação de resultado possa ser automaticamente alterada em sua natureza jurídica para uma obrigação de meio, uma vez que adimplemento não houve, ainda que tenha ocorrido a consumação ulterior da *álea*. Porém, não há como ignorar-se que a avença originária, em tais

situações, restaria significativamente comprometida, devendo ser revista ou resolvida, conforme as peculiaridades do caso concreto (e conforme será aprofundado mais adiante neste estudo). Pablo Waldemar Rentería assim observa, ao sustentar que a presença da “*álea*” não altera propriamente a natureza das obrigações de resultado para de meio:⁵⁰

A propósito, no direito francês, o dinamismo dos tribunais, que passaram a aplicar a distinção entre obrigações de meios e de resultado nas mais diversas situações, levou a doutrina mais atenta a reconhecer a insuficiência do critério da *álea* para justificar a coerência da jurisprudência em formação. O problema tornou-se patente no que diz respeito ao dever de segurança (*obligation de sécurité*), que os tribunais franceses ora consideraram como de resultado, ora como de meios. [...] É evidente que não há como explicar essa diversidade de soluções a partir da simples análise da *álea* na atividade prometida pelo devedor. Isso pode ser facilmente inferido ao se comparar as atividades nas quais se considerou o dever de segurança como sendo de resultado com aquelas em que tal dever foi considerado como de meios.

De todo modo, um exemplo inicial merece ser citado, para fins de melhor compreensão da problemática exposta. Imagine-se a situação em que determinado produtor rural de milho, visando obter certa segurança em face das incertezas futuras do mercado da próxima safra, bem como buscando evitar a necessidade de socorro a pesados financiamentos bancários, venha a firmar então um contrato futuro de venda da sua produção de milho (ainda inexistente), diretamente junto ao adquirente (fora do ambiente de Bolsa de Mercado Futuro), em quantidade segura e previsível de colheita futura, com boa margem de segurança.

Imagine-se também que o referido produtor hipotético, já bastante experiente em tal cultura, venha a se utilizar de sementes de qualidade, iniciando o plantio na época e área correta, bem como tenha empregado os insumos e defensivos de boa qualidade, todos no momento e periodicidade corretos.

Entretanto, divague-se a hipótese em que tal produtor, apesar de munido de absoluta boa-fé, zelo e cautela, e já em vias de realizar a tão esperada colheita farta e de sucesso, venha a amargar os efeitos de uma inesperada geada em sua plantação, antes não prevista, em área incomum para tal fenômeno climático, ocasionando a perda integral da sua mercadoria futura (perda integral da plantação). Indaga-se então, nesse cenário ora proposto: quais instrumentos e quais caminhos

⁵⁰ RENTERÍA, Pablo Waldemar. *Obrigações de meios e de resultado: análise crítica*. São Paulo: Método, 2011, p. 70-71.

lícitos poderá o Direito fornecer a tal produtor agropecuário, além da decretação da sua insolvência civil e possível perda da sua propriedade em favor dos credores?

É certo que, assim como em qualquer atividade econômica, é dever do produtor rural adotar todas as cautelas possíveis na gestão dos riscos inerentes ao setor produtivo em que atua. Ainda no âmbito do exemplo citado acima, sabe-se que, em determinadas regiões do Brasil, especialmente em determinadas épocas do ano, é muito comum a ocorrência de geadas (por exemplo, na Serra Gaúcha). Assim, o produtor rural que opta por explorar determinadas culturas nessas áreas, não resistentes a baixas temperaturas (como, por exemplo o milho), assume inegavelmente risco exacerbado, não havendo nenhuma surpresa caso tal fenômeno venha a se concretizar em futuro próximo.

Da mesma forma, o produtor rural que não adota planejamento e gestão, não zela pela utilização de sementes de qualidade, não observa os períodos corretos dos plantios, não emprega os insumos e defensivos corretos e de boa qualidade, não acompanha a regular evolução das plantas e não dispõe de mão de obra e estrutura compatíveis à área cultivada, por evidente, não pode esperar então grande sucesso na colheita futura, não havendo surpresa caso o resultado se revele frustrado.

Enfim, a gestão racional de riscos, visando minimizá-los, em todas as fases do processo agropecuário (desde a preparação do plantio até a ultimação da colheita, assim como em todo o processo de criação de animais destinados ao abate), é premissa inarredável ao bom profissional do ramo, tratando-se de requisito primeiro à pretensão de possível busca por determinada proteção jurídica, no caso de concretização de infortúnios aleatórios na atividade agropecuária. A respeito da gestão de riscos no âmbito do agronegócio, Renato Buranello pondera que:⁵¹

Com todas essas externalidades é ainda mais evidente que o risco é um elemento inerente ao negócio, e o resultado esperado de um investimento pode ter variações significativas a cada safra devido ao clima, às condições de mercado, às mudanças nos ambientes políticos e econômicos, entre outras variáveis exógenas à atividade de produzir. Essas variáveis podem causar expressivas alterações na remuneração do capital investido e no valor da empresa. A capacidade de administrar riscos é particularmente importante para o agronegócio porque, ao mesmo tempo em que são abundantes aos fatores de risco, há várias ferramentas e sistemas de gestão e contingenciamento de riscos. A moderna gestão agroempresarial

⁵¹ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 58.

deve basear-se na maximização da relação risco-retorno dos acionistas e investidores pelos gestores do negócio por meio da utilização de estratégias empresariais consistentes. Nesse caso, a gestão dos riscos é crucial para o agronegócio estável e para a obtenção do retorno desejado.

Assim, a reflexão central proposta no presente estudo reside na premissa hipotética de que o produtor rural tenha efetivamente agido de forma diligente durante todas as etapas da sua atividade produtiva, sempre com zelo, cautela, técnica, planejamento e boa-fé, mas que a concretização da *álea*, decorrente dos severos riscos inerentes ao setor, tenha dizimado sua produção futura, de forma inesperada e anormal.

De modo mais específico ainda, o recorte temático ora proposto neste estudo compreende a hipótese em que o mencionado produtor rural tenha antes firmado contrato futuro da referida mercadoria (especialmente fora do ambiente da Bolsa de Mercado Futuro), mas que depois tenha se perdido ou deteriorado por eventos aleatórios, não esperados para aquela situação específica.

Tal reflexão, bem assentadas as premissas já expostas, busca desvendar quais instrumentos e vias adequadas poderia o Direito fornecer a tal produtor agropecuário, visando não propriamente lhe garantir lucros com o contrato futuro já frustrado, mas apenas evitar sua ruína financeira e a insolvência civil perante os credores, diante da inexistência da mercadoria a ser entregue na data aprazada, em situação não provocada pelo referido produtor (inadimplemento involuntário).

Uma última observação se mostra muito relevante. Saliente-se também que a reflexão ora proposta não se trata de um suposto estímulo à indesejável ideia de possíveis rescisões, revisões e judicializações em massa, de forma generalizada e indiscriminada, no âmbito dos contratos futuros do agronegócio nacional.

Ao revés, propõe-se aqui uma reflexão bastante rigorosa, pontual e responsável, calcada nas diversas premissas já expostas, conforme o recorte temático já evidenciado, sempre compromissada e atenta à realidade de tal ramo negocial, visando contribuir na formação de mecanismos e balizas jurídicas que possam garantir o equilíbrio, a sustentabilidade, a solvabilidade, a função social e o crescente progresso do agronegócio brasileiro.

Afinal, dada a magnitude e a expressiva relevância do agronegócio no Brasil, responsável hoje por grande fatia do PIB nacional, gerador de novas riquezas, propiciador de incontáveis empregos (diretos e indiretos) e mantenedor da

balança comercial positiva, trazendo assim inegáveis ganhos econômicos e sociais ao Brasil, deve então o Direito, por sua vez, também dispensar atenção compatível ao produtor rural diligente e de boa-fé, obreiro na edificação de um País mais próspero, especialmente nas hipóteses de concretização de eventos aleatórios severos, que o levem a, lamentavelmente, inadimplir contratos futuros involuntariamente, por motivos insuperáveis e não imputáveis a si.

1.7 O Capitalismo Humanista

Como derradeiro tópico no âmbito do corrente capítulo inaugural, convém traçar algumas linhas gerais sobre a ideia de capitalismo humanista, consistente essencialmente em valorizar o papel do ser humano no grande universo do capital, como corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em sintonia às reflexões propostas neste estudo acadêmico.

Em uma sociedade cada vez mais acelerada, interconectada, dinâmica e materialista, por vezes, mostra-se necessário lembrar que a Política, o Direito e a Economia, dotados de seus diversos institutos e mecanismos, em última análise, devem ter como norte a valorização da pessoa humana.

A consagração da dignidade do homem é um postulado inarredável na busca da paz social. Não há sentido em construir-se uma Economia próspera ou um sistema jurídico repleto de leis e normas se não houver preocupação com os valores sociais, tão preciosos à dignificação do ser humano.

Enfim, a estruturação jurídico-política de uma sociedade, inclusive no sistema capitalista, deve ter como preocupação central as próprias pessoas a que servem, dotadas de dignidade e valores, e não propriamente garantir o irrestrito acúmulo de riquezas em favor de poucos, a manutenção de privilégios ou a perpetuação de pessoas no Poder.

Portanto, a humanidade deve caminhar rumo à intransigente dignificação das pessoas, em franca evolução ao pensamento puramente capitalista, sendo perfeitamente possível encontramos formas de conciliação no que tange à consagração dos valores éticos e sociais em meio ao sistema de organização fundado na livre iniciativa, liberdades individuais, propriedade privada e circulação

de riquezas (características marcantes do sistema capitalista). Portanto, não há necessariamente antagonismo entre as vigas-mestras do sistema de organização capitalista frente aos Direitos Humanos, mostrando-se verdadeiramente alcançável o desejado patamar de equilíbrio e harmonia entre tais conceitos.

É nesse contexto, então, que emerge a ideia de capitalismo humanista, conforme leciona o professor Ricardo Hasson Sayeg, notório expoente da referida doutrina:⁵²

Por ser a Liberdade a primeira Geração e Dimensão dos Direitos Humanos, o único regime econômico compatível é o Capitalismo, uma vez que o Socialismo solapa a Liberdade Econômica, especialmente em prejuízo à Livre Iniciativa e à Propriedade Privada. Sem Livre Iniciativa e Propriedade Privada ou estas mitigadas, não há que se falar em plenitude da Liberdade, muito menos em concretização dos Direitos Humanos, daí porque os regimes socialistas são adversos à Dignidade da pessoa humana. Sendo o Capitalismo um fenômeno global sustentado na Liberdade Econômica Individual e na Propriedade Privada, que estão compreendidas na primeira Dimensão dos Direitos Humanos, a da Liberdade, as categorias jurídicas de Direitos Humanos da “*Liberdade Econômica Individual*” e da “*Propriedade Privada*” são indissociáveis, interrelacionadas e interdependentes às demais Dimensões dos Direitos Humanos, quais sejam, a da Igualdade e da Fraternidade. Justamente por estar fundado na Dimensão da Liberdade, o Capitalismo somente é livre se for emancipador, inclusivo e sustentável; e, assim, por consubstancialidade, contemplador de todas as três Dimensões clássicas dos Direitos Humanos em uma única singularidade jurídica quântica. Por sua vez, no que tange à perspectiva constitucional brasileira do Capitalismo Humanista, isto é, aquela que edifica o Capitalismo Humanista ao incorporá-lo na Ordem Jurídica interna de nossa nação soberana, sob o ponto de vista da consciência internacional de Direitos Humanos; o art. 170 da nossa Constituição Federal é literal ao dispor que a ordem econômica, conquanto fundada na Livre Iniciativa e tenha por princípio a Propriedade Privada, e assim seja capitalista, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

Assim, deve-se compreender que a propriedade privada e a livre iniciativa são ferramentas absolutamente necessárias à prosperidade econômica da nação, inclusive reconhecidas constitucionalmente, porém a dignidade da pessoa humana, por seu turno, se trata de desiderato irrenunciável na busca pela paz social. Ora, não

⁵² SAYEG, Ricardo Hasson, GARCIA, Manuel Enriquez. *Capitalismo humanista*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->

se concebe um modelo social no qual a busca desenfreada por acúmulo de riquezas não encontre qualquer limite, porém não há como edificar-se uma sociedade próspera sem que haja liberdades individuais, livre iniciativa e propriedade privada.

Nesse contexto, encontrar o justo equilíbrio entre o modelo capitalista e a maximização dos Direitos Humanos, conquanto seja passível de ser atingido, ainda representa hoje um dos maiores objetivos da humanidade, estando a referida meta ainda em curso, e demandando também as valorosas contribuições acadêmicas na área. O professor Fábio Konder Comparato assim pondera acerca do tema:⁵³

A partir da Idade Moderna, a humanidade passou a se orientar sempre mais em função do futuro e não do passado. Os povos já não se guiam pelas tradições ancestrais, mas procuram enxergar com mais nitidez os dias vindouros. Não se trata, apenas, da necessária adaptação da vida cotidiana às novas exigências do progresso tecnológico, cujo ritmo se vem acelerando incessantemente nos últimos séculos. Trata-se, sobretudo, de avançar, sem grandes desvios, rumo a um mundo mais justo, em que o ideal da felicidade, que sempre inflamou os corações, possa enfim ser alcançado pelo maior número possível de pessoas. É nesse sentido que a indagação sobre o advento de uma nova ordem civilizacional assume toda a sua importância. Como foi assinalado no último capítulo desta obra, essa nova civilização já existe embrionariamente, pois foi concebida há pelo menos três séculos, paralelamente à difusão mundial do capitalismo. A matriz de seu desenvolvimento é a consciência da dignidade suprema da pessoa humana, como princípio de todos os valores. Eis por que as sucessivas etapas da sua gestação histórica coincidem com a gradual afirmação dos direitos humanos e de suas respectivas garantias.

Assim, conclui-se que não há sentido lógico em proporcionar mecanismos de crescimento econômico se não houver observância aos Direitos Humanos, pois a concentração das riquezas em favor de poucos, às custas da dignidade do restante da população não traduziria os valores da justiça social. Noutra giro, soaria utópico afirmar hoje que os direitos sociais poderiam ser alcançados sem o respeito da livre iniciativa, propriedade privada e proteção às liberdades individuais.

Nessa seara, a ideia de equilíbrio entre ambos, traduzida pela teoria do capitalismo humanista, é o norte ético a ser seguido pela humanidade, nas mais diversas áreas jurídicas, políticas e econômicas. É como também conclui o professor Ricardo Hasson Sayeg:⁵⁴

⁵³ COMPARATO, Fábio Konder. *A Civilização Capitalista*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 299.

⁵⁴ SAYEG, Ricardo Hasson, GARCIA, Manuel Enriquez. *Capitalismo humanista*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. Ed. São Paulo: Pontifícia

Sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista corresponde à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos. O Capitalismo, que é fundado nas Liberdades negativas, está compreendido na primeira Geração e Dimensão dos Direitos Humanos. Por conta disto, como todas e quaisquer outras categorias compreendidas nos Direitos Humanos, o Capitalismo é de ser considerado indissociável, interrelacionado e interdependente em face das demais Gerações e Dimensões dos Direitos Humanos. Assim sendo, ao invés de inimigo-antagônico, ajustado à singularidade quântica dos Direitos Humanos, o Capitalismo passa a ser irmão-aliado do Humanismo; e, se qualifica como Capitalismo Humanista. Em decorrência, conquanto estruturado pela economia de mercado, o Capitalismo Humanista é o Capitalismo, com suas Liberdades inerentes, ajustado ao multidimensionalismo dos Direitos Humanos, que através do desenvolvimento econômico persegue o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental.

Eis que, para os objetivos do presente estudo, e observadas tais premissas humanistas, indaga-se novamente acerca atenção que o Direito é capaz de dispensar ao produtor agropecuário brasileiro, nos casos de efetiva consumação dos diversos riscos (antes imprevisos concretamente) durante o desenvolvimento de sua atividade produtiva, vindo a acarretar a lamentável perda da sua produção futura, de forma inesperada, porém já antes negociada em contrato futuro firmado.

Isso porque, se a Economia nacional em muito se beneficia atualmente com os notáveis resultados pujantes obtidos pelo setor do agronegócio brasileiro (representando quase 1/3 do PIB nacional, gerando incontáveis empregos e mantendo a balança comercial positiva, irradiando reflexamente na economia nacional), por outro lado, no caso de advento de infortúnios graves relacionados diretamente à própria atividade agropecuária (tais como geada, estiagem, alagamento, pragas etc), conforme os severos riscos já apontados anteriormente, afigurar-se-ia razoável simplesmente abandonarmos o referido produtor às multas, encargos moratórios, hipoteca, perda da propriedade e demais penalidades contratuais, sem qualquer possibilidade de revisão ou rescisão das referidas avenças?

Ora, se o produtor rural brasileiro desempenha hoje indispensável papel econômico e social à nação, não lhe seria digno garantir-se ao menos a possibilidade de revisão das penalidades antes firmadas, em anterior contexto de normalidade, inclusive mediante contratos futuros, quando eventos posteriores,

anormais e inesperados venham a dizimar sua produção esperada, agora em novo contexto anormal?

Enfim, de certa forma, ainda que tangencialmente, propõe-se no presente estudo acadêmico uma reflexão da matéria, relacionada à possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão no âmbito dos contratos futuros do agronegócio nacional, também à luz do capitalismo humanista, mormente pelo viés do produtor rural brasileiro.

2 TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

2.1 Conceito, Requisitos e Considerações Iniciais

O instituto do contrato, sob o viés jurídico, pode ser conceituado como o negócio jurídico bilateral e consensual, concretizado pela livre manifestação de vontade das partes contratantes, pelo qual criam, modificam ou extinguem obrigações jurídicas, em caráter vinculante aos respectivos signatários.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira, o contrato é “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.”⁵⁵

Os contratos representam um dos mais importantes e antigos institutos jurídicos, de vital relevância às relações sociais e econômicas. Compreendem um negócio jurídico bilateral, ou seja, formado mediante o ajuste de mais de uma vontade, as quais devem ser sempre livremente manifestadas pelas partes signatárias. A bilateralidade do instituto permite que as partes assumam obrigações recíprocas e voluntárias, conforme bem observa o professor Marcos Bernardes de Mello:⁵⁶

Os negócios jurídicos bilaterais se formam a partir de manifestações de vontade distintas, porém coincidentes, recíprocas e concordantes sobre o mesmo objeto. Não basta tão somente haver a coincidência das vontades sobre o objeto - como se A quer vender o bem X e B o quer comprar -, porque é necessário que haja, também, acordo, consenso. Se A vende, mas não a B, ou se não chegam a concordar sobre o preço, negócio bilateral não há, por faltar elemento essencial: o acordo (consenso). Forma-se o negócio jurídico bilateral no momento em que os figurantes materializam o acordo. Em geral, há uma oferta (proposta) e uma aceitação, negócios jurídicos unilaterais, que se soldam pelo consenso. [...] O negócio jurídico bilateral constitui a categoria mais importante de fato jurídico, precisamente porque dentre as suas espécies estão os contratos, inegavelmente os instrumentos de maior relevância por sua utilidade para a satisfação dos interesses humanos no tráfico social.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva; MULHOLLAND, Caitlin (atualizadora). *Instituições de Direito Civil. Contratos*. Vol. 3. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 25.

⁵⁶ MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico: plano de existência*. 23ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 92.

É por meio do contrato que as pessoas capazes criam, modificam ou extinguem obrigações, modulando novas situações jurídicas conforme a autonomia da vontade de cada parte signatária, mas sempre respeitados os requisitos legais para tanto. Conforme leciona Arnaldo Rizzardo:⁵⁷

Os contratos ocupam o primeiro lugar entre os negócios jurídicos e são, justamente, aqueles por meio dos quais as pessoas combinam os seus interesses, constituindo, modificando ou solvendo algum vínculo jurídico. Mais especificamente, são colocados entre os atos-negócios jurídicos bilaterais criadores de uma situação jurídica individual.

Para que se possa falar em contrato juridicamente válido, mostra-se necessária a existência de requisitos para sua formação, tais como a capacidade civil das partes contratantes, o objeto lícito, possível e determinado (ou ao menos determinável), a forma prescrita (ou não defesa) em lei e a livre manifestação de consentimento (vontade) das partes contratantes. Arnaldo Rizzardo assim sintetiza tais requisitos do contrato:⁵⁸

Discriminam-se na seguinte ordem, segundo prevê o art. 104 do Código Civil: capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. Mais discriminadamente, o art. 166 do mesmo diploma reedita alguns e acrescenta outros, exigindo que o negócio seja praticado por pessoa absolutamente capaz; que seja lícito, possível, determinado ou determinável o seu objeto; que o motivo determinante, comum a ambas as partes, revele licitude; que venha revestido da forma prescrita em lei; que não se olvidem as solenidades que a lei considera essenciais para a validade; que não tenha por objetivo fraudar lei imperativa; e que a lei não o comine taxativamente de nulidade, nem lhe proíba a prática, ou, se verificada essas cominações, estabeleça outra sanção. A simulação está, conforme art. 167, incluída nas causas de nulidade, o que leva a concluir afigurar-se indispensável a lealdade. Acrescenta-se mais um elemento, que é o consentimento, apesar de não contido nos dispositivos acima, mas implicitamente admitido.

Afinal, além de ostentar plena capacidade civil para firmar negócios jurídicos em geral (ou ao menos haver representação ou assistência, quando se tratar de pessoa incapaz), exige-se ainda que as partes convençionem apenas sobre objetos lícitos (ou seja, sobre bens, serviços ou direitos albergados pelo ordenamento jurídico), mediante a manifestação livre de vontade (sem conter vícios), de forma consensual, e respeitada ainda a forma definida em lei para cada contrato

⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 02.

⁵⁸ *Idem*, p. 10.

em específico (ou ao menos que não se ignore eventual vedação formal prevista em lei, conforme a modalidade contratual firmada).

Mediante a pactuação de contratos, as pessoas exercem a liberdade de vender, comprar, doar, permutar e, de modo geral, proporcionar a livre circulação de bens e serviços. Não há como conceber-se o livre mercado sem o instituto do contrato. É a ferramenta básica pela qual as pessoas movimentam a economia, produzem riqueza, geram empregos e transferem bens ou serviços, sendo um dos pilares da organização sócio-econômica mundial. Enfim, não há como imaginar-se a economia sem o mercado, e tampouco o mercado sem o contrato, conforme ensina Marcelo Benacchio:⁵⁹

O mercado é local, um lugar, de encontro de sujeitos dispostos a realizar a troca de bens econômicos e está presente em todos os sistemas econômicos historicamente conhecidos, destarte, o mercado é uma situação que sempre acompanhou os seres humanos para a satisfação de seus interesses. [...] É inegável a produção de riqueza pelo mercado mundial e a necessidade de seu funcionamento para atendimento e melhora da condição de vida das pessoas. [...] O mercado se utiliza do conceito jurídico de liberdade para seu funcionamento, seria difícil, senão impossível, definir o mercado sem as noções jurídicas de contrato (e a obrigatoriedade de seu cumprimento), e ainda a noção de bem, serviços, propriedade e patrimônio. Desse modo, em minha compreensão, o mercado envolve uma escolha política e jurídica da sociedade, destarte, não é uma realidade social preexistente ao Direito; pelo contrário o mercado faz parte da realidade econômica, social e jurídica, competindo ao Direito indicar suas finalidades e ordenar seu funcionamento.

Assim, assentadas as considerações iniciais acerca do instituto dos contratos, mostra-se ainda pertinente estabelecer os vínculos constitucionais do contrato (e do Direito Privado em geral), assim como os novos postulados e princípios em matéria contratual no Direito brasileiro.

2.2 Direito Privado Constitucional

⁵⁹ BENACCHIO, Marcelo. *A ordem jurídica do mercado na economia globalizada*. In: JORGE, André Guilherme Lemos (Org.); ADEODATO, J. M. L. (Org.); DEZEM, R. M. M. (Org.). *Direito Empresarial: Estrutura e Regulação*. 1ª Edição. São Paulo: Uninove, 2018, v. 1, p. 33-37.

É assente que os ramos do Direito Público e Privado não são estanques ou dissociados, mas sim coligados e interconectados. Não há mais como conceber-se o Direito Civil ou Empresarial atualmente (inclusive em matéria de contratos) sem a interpretação conjunta com as normas, princípios e diretrizes constitucionais.

Superada a ideia de liberalismo absoluto, o fenômeno da *publicização do Direito Privado* (ou *constitucionalização do Direito Privado*) é realidade no cenário contemporâneo, segundo o qual os mandamentos constitucionais e as normas de ordem pública passam a integrar também as regras civilistas e empresariais, definindo balizas obrigatórias e impondo limites que não podem ser afastados ou ignorados pela simples manifestação de vontade dos particulares.

Por meio da técnica hermenêutica da *filtragem constitucional*, as normas privatistas do Direito Civil e Empresarial também se submetem à exegese constitucional, visando aferir sua validade, finalidade, legitimidade e alcance. Conforme ensina o constitucionalista Luís Roberto Barroso:⁶⁰

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional. À luz de tais premissas, toda interpretação jurídica é também interpretação constitucional. Qualquer operação de realização do Direito envolve a aplicação direta ou indireta da Lei Maior.

Por consequência, observa-se um notável intercâmbio havido entre o Direito Público junto ao Direito Privado atualmente, bem como entre a autonomia da vontade privada e os limites das normas imperativas (de ordem pública), sendo que as relações civis e empresariais, em geral, devem respeitar postulados maiores como a isonomia, proporcionalidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, função social da propriedade (e dos contratos em geral), valores do trabalho, livre mercado, proteção aos hipossuficientes e vulneráveis e ainda outros derivados de matriz constitucional.

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª Edição. São Paulo: SairavaJur, 2022, p. 125.

No mesmo sentido, as diretrizes (postulados) da eticidade, socialidade e operabilidade (conforme mais adiante será tratado), verdadeiras vigas mestras do Direito Civil atual, decorrem também da referida concepção constitucional do Direito Privado. Sobre o tema, Paulo Lôbo assim discorre:⁶¹

A constitucionalização do direito civil salienta a centralidade da pessoa e dos valores a ela imanentes, que a CF/88 elevou como fundamento da organização social e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), ao lado da solidariedade social, o que conduz a uma concepção do contrato que não se exaure na autorregulação dos interesses privados. A igualdade negocial formal passa a conviver com a igualdade contratual substancial, principalmente nos contratos massificados. Todo poder sem controle degenera em abuso, já advertira Montesquieu. Não apenas os poderes públicos necessitam de controle, mas também os poderes privados, principalmente com a magnitude de megaempresas atuais e com a realidade dos contratantes juridicamente vulneráveis, assim considerados pelo direito. Com exceção da justiça social, a Constituição brasileira não se refere explicitamente à função social do contrato. Fê-lo em relação à propriedade, em várias passagens, como no art. 170, quando condicionou o exercício da atividade econômica à observância do princípio da função social da propriedade. A propriedade é o segmento estático da atividade econômica, enquanto o contrato é seu segmento dinâmico. Assim, a função social da propriedade afeta necessariamente o contrato, como instrumento que a faz circular. [...] Por consequência, o contrato não pode ser concluído, executado ou interpretado tendo em conta apenas os interesses individuais dos contratantes, mas o interesse social. Afinal, qualquer contrato interfere no ambiente social e no tráfico jurídico, ainda quando não seja integrante de atividade econômica.

Portanto, elevadas concepções como a dignidade da pessoa humana, função social da propriedade (e dos contratos), livre mercado e proteção dos vulneráveis, dentre diversas outras, irradiam diretamente da CF/88 e desaguam também no campo do Direito Privado, de modo que as normas privadas (inclusive os contratos individuais) passam a sofrer influxos de ordem pública e da própria força normativa da Constituição, de observância obrigatória.

Nesse aspecto, Luiz Edson Fachin assim retrata o referido fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado contemporâneo (ou Direito Privado Constitucional):⁶²

⁶¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 20-21.

⁶² FACHIN, Luiz Edson. *Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo Direito Civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica*. Porto Alegre: Revista de Doutrina da 4ª Região, n.º 48, jun/2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Luiz_Fachin.htm

No Brasil, com a virada hermenêutica do final da década de 1970, conferiu-se abertura semântica ao Direito, passando-se a valorizar a heterogeneidade social, a força criativa dos fatos e o pluralismo jurídico, cuja síntese normativa somente se revelou possível pela reestruturação da concepção dos princípios. Abre-se aqui uma especial atenção aos princípios. Por meio deles é possível verificar que o Direito é um sistema aberto, mas não só. É um sistema dialeticamente aberto, que deve ser compreendido por meio de uma hermenêutica crítica, que submete as regras aos preceitos constitucionais, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, e à contraprova da realidade. Assim, a crescente importância da filosofia e a vertiginosa valorização dos princípios não tardaram a influenciar a hermenêutica civilista, ganhando, rapidamente, força e voz. Dentro do Direito Civil, não seria exagero considerar essa reviravolta hermenêutica verdadeira *Virada de Copérnico*. Nesse sentido, mais do que interpretar harmonicamente as leis constitucionais e infraconstitucionais, a compatibilização do Código Civil e das demais leis à Constituição Federal compreende hoje uma “teoria da interpretação inspirada no personalismo e na proeminência da justiça sobre a letra dos textos”, cuja contribuição sintetiza uma dupla tentativa: de superar o tecnicismo positivista e de relê-lo criticamente, à luz de experiências práticas e culturais. [...] É somente por meio da hermenêutica como compreensão e ação constitutiva do próprio sujeito que se alcançará a imperiosa sensibilidade jurídica à renovação do Direito, reconhecendo-se as necessidades do presente e conformando-lhe um modo de olhar socialmente eficaz. É nessa via que sustentamos uma principiologia axiológica de índole constitucional, fundada numa dimensão prospectiva da constitucionalização do Direito.

Cumprir observar que a consequência de tal fenômeno não se limita apenas ao campo teórico ou doutrinário, mas também prático. Significa dizer que a tradicional concepção da autonomia da vontade dos particulares resta mitigada, não sendo lícito às partes estabelecer convenções negociais de forma irrestrita ou ilimitada, mas sempre devendo observar os limites constitucionais e de ordem pública, cujos mandamentos superiores balizam, filtram e restringem a eficácia das normas infraconstitucionais e negociais. Em última análise, o fundamento último de validade das normas de Direito Privado (inclusive dos contratos individuais) reside na própria Constituição Federal. Gustavo Tepedino assim leciona:⁶³

O Código Civil perde, assim, definitivamente, o seu papel de Constituição do direito privado. Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípio relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a

⁶³ TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*, in *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 07.

organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional.

Portanto, o novo paradigma do Direito Privado contemporâneo reside na perene dialética havida entre a autonomia da vontade (pela qual as partes podem contratar, assumir, rever ou extinguir obrigações, assim como estipular ou modificar cláusulas e declarações de última vontade, além de criar ou desfazer vínculos familiares) e, ao mesmo tempo, a necessidade de observância das normas constitucionais e de ordem pública (decorrentes do Direito Público), impondo-se patamares mínimos de conduta e comportamento nas obrigações firmadas entre particulares (o que evidentemente representa limites superiores à autonomia da vontade privada). Conforme o magistério de Teresa Negreiros:⁶⁴

O compromisso do direito civil com a tutela da dignidade da pessoa humana é, portanto, assumido pela perspectiva civil-constitucional como inapelável consequência da sujeição das relações interprivadas aos ditames constitucionais. Muito mais que autonomia e liberdade individuais, o ordenamento civil e, para efeito deste trabalho, a ordem contratual em particular são instrumentos de realização existencial da pessoa humana, pelo que, sob pena de afrontar a Constituição, o intérprete e aplicador do Direito deve dar primazia à realização existencial em detrimento da realização patrimonial.

Como consequência da constitucionalização do Direito Privado, nota-se então a formação de uma nova base principiológica de tal ramo, decorrente da releitura do Direito Civil e Empresarial à luz das normas e princípios constitucionais, extraindo-se também os novos postulados reitores da eticidade, socialidade e operabilidade do sistema de Direito Privado brasileiro, conforme adiante será tratado.

2.3 Eticidade, Socialidade e Operabilidade

O novo panorama do Direito Civil e Empresarial brasileiro, com os influxos advindos da Constitucionalização do Direito Privado, ostenta atualmente três

⁶⁴ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 61-62.

grandes postulados, de suma relevância à compreensão do sistema ora vigente: eticidade, socialidade e operabilidade.

O postulado da eticidade é o fundamento pelo qual decorre o importante princípio da boa-fé objetiva (a ser tratado com maior profundidade adiante), uma das principais marcas do Código Civil vigente. Em termos gerais, todas as condutas, negócios jurídicos e utilização dos institutos civis e empresariais pelos particulares devem ser pautados por comportamentos éticos, analisados sob a perspectiva objetiva, traduzindo então uma exigência de padrões de conduta nas relações privadas (*standard*), segundo as justas expectativas esperadas pelos demais envolvidos nas relações privadas. Conforme Humberto Theodoro Júnior:⁶⁵

A exemplo dos Códigos Civis alemão e italiano, a boa-fé é, para o novo Código Civil brasileiro, por si só, fonte de deveres e obrigações para os contratantes, em qualquer negócio jurídico, seja no âmbito do mercado de consumo, seja nas relações privadas estranhas à ideia de fornecedor e consumidor. A conduta ética, dominada pela lealdade, confiança, transparência, cooperação, é, enfim, exigível em qualquer contrato, como regra ou princípio geral do moderno direito das obrigações. Está assente, outrossim, que a eticidade na juridicização do fenômeno econômico do contrato, contribui, a um só tempo, para realizar a proteção do contratante mais vulnerável e para a reposição do equilíbrio do mercado, comprometido pelas práticas abusivas e desleais de concorrência.

Assim, a eticidade no Direito Privado revela a preocupação do sistema em resguardar as relações privadas com a exigência de comportamentos também éticos, negando-se proteção jurídica para eventuais atos, negócios ou finalidades contrárias ao Direito e aos valores essenciais. É a obrigatoriedade de adoção de comportamentos dotados de boa-fé, sob o viés objetivo. O postulado da eticidade, portanto, compreende a crescente aproximação e interconectividade do Direito à ética, inclusive no campo das relações privadas. Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme assim sintetiza a questão:⁶⁶

Logo, os três grandes pilares do Código Civil são a eticidade, socialidade e operabilidade, sendo a boa-fé a maior demonstração de eticidade, aproximando-se de uma noção de moralidade. Dessa forma, a boa-fé servirá como um parâmetro objetivo para orientar o julgador na eleição de condutas que guardem adequação com o acordado pelas partes, em correlação objetiva entre meios e fins.

⁶⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O Contrato e sua função social*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 109.

⁶⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 83.

Por sua vez, o postulado da socialidade revela a diretriz de que os institutos jurídicos devem observar sua respectiva função social, ainda que compreendidos no âmbito do Direito Privado. A constitucionalização (ou publicização) do Direito Civil e Empresarial representa a superação do caráter estritamente privado de suas normas e institutos, sendo que o manejo dos contratos e da propriedade devem respeitar também os limites e funções impostas pela CF/88 e pelas normas de ordem pública.

Significa reconhecer que a liberdade de atuação do contratante, do proprietário ou mesmo do empresário, ainda que no âmbito das relações privadas, não é absoluta ou plena, devendo pautar suas condutas também nos valores constitucionais e na ideia de bem-estar coletivo. Assim, é necessário buscar o equilíbrio e a proporcionalidade entre os interesses privados e a função social dos institutos utilizados pelos particulares. A esse respeito, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme leciona:⁶⁷

Por último, o derradeiro princípio se refere à socialidade. Está este também condicionado na Constituição Federal, na disposição sobre, por exemplo, a função social da propriedade. O preceito impulsiona alcance ao princípio da função social do contrato na codificação civilista. [...] Na Itália da metade do século finalizado, Emilio Betti, no modelo de Estado corporativo, entendia, em linhas gerais, que a causa do contrato deveria inclusive atender a um fim de socialidade, correspondendo, então, a um desejo socialmente valorável, pois que não poderia ser deixado a cargo das partes a formatação da convenção se esta só se ligasse aos seus caprichos, sem um caminho que alcançasse o bem comum.

E assim prossegue o nobre professor acerca do postulado da socialidade:⁶⁸

Como exposto em prelúdio ao se equacionar a autonomia de se autorregurar, a liberdade de se contratar não é só absoluta, pois está limitada não só pela supremacia da ordem pública – que veda convenção que lhe seja contrária e aos bons costumes, de forma que a vontade dos contratantes está subordinada ao interesse coletivo –, mas também pela função social do contrato que o condiciona ao atendimento do bem comum e dos fins sociais. Desse modo, consagrado fica o princípio da socialidade. Consequentemente, o órgão judicante, ante o caso *sub judice*, para delimitar a função social do contrato, poderá fazer aferições valorativas de ordem social, jurídica, moral ou econômica. Consagrado está o princípio da socialidade. Repelido está o individualismo. E os contratantes deverão sujeitar sua vontade às normas de ordem pública, que fixam

⁶⁷ Idem, p. 84-85.

⁶⁸ Idem, p. 125-126.

os interesses da coletividade e as bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade e os bons costumes, relativos à moralidade social.

Nesse contexto, conclui-se que a socialidade no âmbito do Direito Privado busca afastar a já ultrapassada noção de predominância do individualismo puro e irrestrito nas relações entre particulares, pois os institutos jurídicos em geral (especialmente a propriedade e o contrato) não são concebidos para satisfazer e gerar benefícios apenas ao indivíduo singularmente considerado, mas sim em prol da coletividade em geral, tratando-se de ferramentas jurídicas dotadas de desiderato social.

Em outros termos, o postulado da socialidade impõe que o manejo dos institutos jurídicos, mesmo aqueles de Direito Privado, deve ser concebido e exercido conforme a sua finalidade social, nunca perdendo de vista o norte do bem-estar coletivo.

Por fim, o postulado da operabilidade compreende a adoção de modelos, técnicas e formas de sistematização que visam proporcionar maior funcionalidade e eficiência ao sistema de Direito Privado. O professor Antonio Rulli Neto assim sintetiza o referido postulado:⁶⁹

Por fim, inseriu a ideia de operabilidade, que trata da efetivação do direito, tendo em vista que este deve ser operável e é feito para ser operado e ser eficaz. Operabilidade traz a ideia de que o contrato deve ser funcionalizado para que se torne contínuo, dinâmico, solidário e instrumento de geração de riquezas, não simplesmente um instrumento fechado e inflexível.

Assim, o atual sistema de Direito Privado, conquanto ainda preserve a essência de alguns institutos com raízes milenares, não mais se compromete com linguagem, brocardos e sistematização já superados, mostrando-se cada vez mais atento e condizente aos anseios da sociedade contemporânea.

A criação de subsistemas em Direito Privado (dentre os quais se destaca o consumerista), assim como a adoção na legislação pátria de cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados, são algumas das expressões decorrentes da diretriz da operabilidade do Direito Privado contemporâneo. Judith Martins-Costa, em

⁶⁹ NETO, Antonio Rulli. *Função Social do Contrato*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 96.

referência aos apontamentos do professor Miguel Reale na exposição de motivos do projeto do Código Civil, assim observou quanto ao postulado da operabilidade:⁷⁰

Estes pretenderam elaborar um modelo de código em que, embora mantida a concepção sistemática (sem a qual a operabilidade do Direito restaria ferida), é viabilizada, ainda assim, uma abertura aos elementos externos a fim de acolher soluções aptas à mutabilidade da vida. Essa abertura é em parte viabilizada pelas cláusulas gerais, técnica legislativa pela qual são conformados modelos jurídicos abertos, isto é: aqueles expressos mediante uma *estrutura normativa concreta* cuja finalidade é modular, nas leis, *soluções que deixam margem ao juiz e à doutrina*, fazendo apelo, para tal fim, a *conceitos integradores da compreensão ética, tais como os de boa-fé, equidade, probidade, finalidade social do direito, equivalência de prestações etc.*

Ademais, a adoção de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados no Direito Privado propicia uma controlada abertura do Direito Civil e Empresarial, possibilitando-se aos operadores a interpretação e aplicação do Direito segundo as peculiaridades do caso concreto, sem haver amarras rígidas e inflexíveis na lei. Na lição de Gustavo Tepedino, cláusulas gerais são:⁷¹

Normas que não prescrevem uma certa conduta, mas, simplesmente, definem valores e parâmetros hermenêuticos. Servem assim como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete os critérios axiológicos e os limites para a aplicação de demais disposições normativas.

Portanto, as cláusulas gerais previstas em lei instituem uma moldura legal, dotada de conceito aberto, podendo o intérprete extrair diferentes conclusões conforme as peculiaridades do caso concreto, de modo a conferir aos operadores do Direito certa margem hermenêutica na aplicação do Direito, quando debruçados às especificidades do caso concreto em testilha. Nas lições de Miguel Reale:⁷²

Muito importante foi a decisão tomada no sentido de estabelecer soluções normativas de modo a facilitar sua interpretação e aplicação pelo operador do Direito. [...] Não menos relevante é a solução de lançar mão, sempre que necessário, de cláusulas gerais, como acontece nos casos em que se exige probidade, boa-fé ou correção (*correttezza*) por parte do titular do direito, ou quando é impossível

⁷⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 47.

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002*. In: *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 19.

⁷² REALE, Miguel. *O Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ), n.º 19-20, 2001, p. 158-159. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20MIGUEL%20REALE%20-%20O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20Brasileiro.pdf>

determinar com precisão o alcance da regra jurídica. [...] São previstos, em suma, as hipóteses, por assim dizer, de “indeterminação do preceito”, cuja aplicação *in concreto* caberá ao juiz decidir, em cada caso ocorrente, à luz das circunstâncias ocorrentes [...] Somente assim se realiza o Direito em sua concretude, sendo oportuno lembrar que a teoria do Direito concreto, e não puramente abstrato, encontra apoio de juristas do porte de Engisch, Betti, Larenz, Esser e muitos outros, implicando maior participação decisória conferida aos magistrados. Como se vê, o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção, ou seja, em razão dos elementos de fato e de valor que devem ser sempre levados em conta na enunciação e na aplicação da norma.

De todo modo, advirta-se que o uso de cláusulas gerais não representa autorização da lei para eventuais distorções ou imposição de interpretações dissociadas da estrutura do sistema ou da finalidade dos institutos jurídicos. Não se trata de um artifício para viabilizar eventuais fraudes ou abusos em prejuízo de terceiros. Ao contrário, a previsão de cláusulas gerais no sistema confere aos operadores do Direito Privado maior responsabilidade na interpretação da norma frente ao caso concreto, pautando-se sempre nos demais postulados da eticidade e socialidade.

2.4 Princípios Contratuais

Uma vez estabelecidos os postulados da eticidade, socialidade e operabilidade, decorrentes sobretudo da nova concepção do Direito Privado, ora influenciado pelas normas e princípios constitucionais, mostra-se relevante também analisar-se os princípios de maior relevância em matéria contratual.

Nesse aspecto, observa-se que princípios clássicos em matéria contratual, tais como a autonomia da vontade, *pacta sunt servanda* e a relatividade dos efeitos passaram a conviver com outros princípios hoje reitores do sistema civilista, mormente a função social dos contratos, equilíbrio econômico e a boa-fé objetiva. Nas palavras de Teresa Negreiros:⁷³

A análise da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social consiste, portanto, no primeiro e imprescindível passo para

⁷³ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 114.

que se percebam as modificações que o enfoque constitucional é capaz de produzir sobre a teoria dos contratos [...]. Nomeando e contextualizando, sob o prisma constitucional, as modificações que os novos princípios acarretam no modo de se conceber a relação contratual, estaremos abrindo o caminho que levará à proposição de um novo paradigma da relação contratual: o paradigma da essencialidade.

Além disso, mesmo os antigos princípios já classicamente consagrados em matéria contratual também comportam atualmente uma releitura à luz constitucional, como decorrência dos aludidos postulados da eticidade, operabilidade e socialidade. Portanto, observa-se, em essência, o surgimento de uma importante e destacada base principiológica em matéria contratual, fruto ainda do fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado.

2.4.1 Autonomia da Vontade

A autonomia da vontade se trata de princípio clássico e elementar do instituto do contrato, revelando o próprio desejo (vontade) da pessoa em firmar uma avença com terceiro, como expressão de seu livre-arbítrio. Não se concebe o contrato involuntário ou obtido por coação. O mínimo que se espera daquele que contrata é que esteja de fato manifestando sua vontade de assim fazê-lo, conforme seus próprios interesses. Paulo Lôbo assim discorre acerca da autonomia da vontade:⁷⁴

A autonomia privada negocial é o poder jurídico conferido pelo direito aos particulares para autorregulamentação de seus interesses, nos limites estabelecidos. O instrumento mediante o qual se concretiza é o negócio jurídico, especialmente o contrato. Considerado por muitos civilistas um dos princípios fundamentais do direito privado, como diz Karl Larenz, consiste na possibilidade, oferecida e assegurada pelo ordenamento jurídico, de os particulares regularem seus próprios interesses ou suas relações mútuas. Após o advento da revolução liberal burguesa, passou a ser a expressão jurídica do princípio político da autodeterminação individual.

No mesmo sentido, Orlando Gomes assevera que o princípio da autonomia da vontade compreende, tanto a liberdade para contratar (ou não

⁷⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 23.

contratar), quanto a liberdade para escolher e regulamentar a espécie e conteúdo da própria contratação a ser firmada. Veja-se:⁷⁵

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no Direito Contratual na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. No exercício desse poder, toda pessoa capaz tem aptidão para provocar o nascimento de um direito, ou para obrigar-se. A produção de efeitos jurídicos pode ser determinada assim pela vontade unilateral, como pelo concurso de vontades. Quando a atividade jurídica se exerce mediante contrato, ganha grande extensão. Outros conceituam a autonomia da vontade como um aspecto da liberdade de contratar, no qual o poder atribuído aos particulares é o de se traçar determinada conduta para o futuro, relativamente às relações disciplinares da lei. O conceito de liberdade de contratar abrange os poderes de autorregência de interesses, de livre discussão das condições contratuais e, por fim, de escolha do tipo de contrato conveniente à atuação da vontade. Manifesta-se, por conseguinte, sob tríplice aspecto: a) liberdade de contratar propriamente dita; b) liberdade de estipular o contrato; c) liberdade de determinar o conteúdo do contrato.

Entretanto, é imperioso ressaltar que, conforme já evidenciado anteriormente, o fenômeno da publicização (ou constitucionalização) do Direito Privado provocou substancial evolução na tradicional concepção da autonomia da vontade. Isso porque nenhuma liberdade pode ser concebida de forma absoluta, devendo sempre respeitar os limites superiores decorrentes da Constituição e das normas de ordem pública.

No mesmo sentido, a autonomia de vontade dos contratantes deve ser manifestada e exercida em consonância também aos demais princípios contratuais, tais como a função social, boa-fé objetiva e equilíbrio econômico-financeiro (a ser tratados mais adiante). Conforme ensina Teresa Negreiros:⁷⁶

A leitura do direito civil sob a ótica constitucional atribui novos fundamentos e, conseqüentemente, novos contornos à liberdade contratual. Em meio ao processo de despatrimonialização ou de funcionalização do direito civil, a noção de autonomia da vontade sofre profundas modificações no âmbito do contrato, sintetizadas na afirmação de que a autonomia negocial, diferentemente das liberdades existenciais, não constitui em si mesma um valor. [...]. Assim, pela via da constitucionalização, passam a fazer parte do horizonte contratual noções e ideais como justiça social, solidariedade, erradicação da pobreza, proteção ao consumidor, a

⁷⁵ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 54.

⁷⁶ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 106-108.

indicar, enfim, que o direito dos contratos não está à parte do projeto social articulado pela ordem jurídica em vigor no país.

Portanto, o princípio da autonomia da vontade, conquanto ainda represente uma viga mestra do instituto do contrato, e embora também revele a própria essência do Direito Privado, noutro giro, não confere às partes a prerrogativa de exercê-lo de forma ilimitada, não podendo criar ou modificar obrigações que afrontem as normas constitucionais e de ordem pública, ainda que firmadas individual e voluntariamente por pessoas capazes.

2.4.2 *Pacta Sunt Servanda*

O *pacta sunt servanda* (ou princípio da força obrigatória) também se trata de princípio reitor e clássico em matéria contratual. Se a autonomia da vontade determina que as partes podem escolher contratar (ou não contratar), bem como estipular a espécie de contrato e o conteúdo das cláusulas da avença desejada (respeitados os limites de ordem pública, conforme já tratado supra), o *pacta sunt servanda*, por sua vez, exprime que, uma vez firmada tal avença voluntária entre as partes, esta deve ser então observada, seguida e devidamente cumprida pelos contratantes. Em outros termos, uma vez sendo facultado ao indivíduo celebrar o contrato, se optou por firmá-lo, deve agora cumpri-lo integralmente.

Orlando Gomes assim discorre acerca do aludido princípio do *pacta sunt servanda* (força obrigatória dos contratos):⁷⁷

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.

⁷⁷ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 64.

Portanto, a regra é que, uma vez celebrada a avença contratual, esta assume força vinculante entre as partes signatárias, de forma que, em princípio, apenas uma nova manifestação de vontade bilateral e superveniente poderia alterar ou extinguir as obrigações contratuais já assumidas, e não por mera manifestação ulterior de apenas uma das partes (vontade unilateral).

A força obrigatória dos contratos impõe como consequência o dever de adimplemento, sempre pautado na boa-fé objetiva. Decorre do postulado da eticidade, pois não se concebe que o indivíduo firme o contrato já com a intenção premeditada de descumpri-lo. Afinal, há justa expectativa da parte contrária de que as obrigações assumidas sejam efetivamente honradas, sob pena de esvaziamento da própria essência do instituto contratual.

Assim, a boa cautela recomenda que o indivíduo, antes de firmar o contrato, reflita e calcule com muita serenidade sobre as consequências, riscos, custos e possíveis dificuldades advindas durante a execução do contrato, visando precaver-se e evitar o futuro inadimplemento, pois a regra geral reside na possibilidade de exigência do cumprimento forçado pela parte contrária, na hipótese de eventual descumprimento.

O professor Alberto Gosson Jorge Júnior aponta que:⁷⁸

Por consequência, a parte que se considerar prejudicada pelo inadimplemento da prestação por parte da outra poderá demandá-la em juízo com fundamento na cláusula contratual descumprida. Dependendo do que tiver sido estipulado no contrato e das circunstâncias presentes no específico caso concreto, poderá o juiz determinar que o faltoso cumpra com a obrigação assumida ou então decrete a revisão ou a resolução do contrato imputando ao inadimplente as perdas e danos cabíveis (CC, art. 475). Do princípio da força vinculante do contrato decorrem dois importantes efeitos: o da irretratabilidade da vontade manifestada pelas partes signatárias e exteriorizada na declaração de vontade e o da intangibilidade do conteúdo do contrato. O primeiro direciona o foco para o elemento subjetivo e o segundo para o elemento objetivo do contrato. Pela irretratabilidade tem-se que, uma vez concluído o contrato, não podem as partes arrepender-se (excetuadas as hipóteses legais e aquelas previstas em cláusulas) ou denunciarem o contrato com o intuito de se desonerarem das obrigações pactuadas. Pela intangibilidade não podem as partes alterar unilateralmente o conteúdo dos direitos e obrigações contratados.

Por fim, registre-se que, conquanto a regra geral seja da irretratabilidade do contrato e da imutabilidade das cláusulas assumidas, além da já aventada

⁷⁸ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 11.

possibilidade de distrato bilateral consensual (Art. 472 do CC), há também hipóteses excepcionais, previstas na legislação, passíveis de resolução (Art. 474 do CC), resilição unilateral (Art. 473 do CC) ou mesmo revisão das avenças contratuais firmadas, tal como ocorre nos casos de advento de onerosidade excessiva (Art. 478-480 do CC), decorrentes de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (teoria da imprevisão), a ser mais adiante tratada com profundidade neste presente estudo.

2.4.3 Relatividade dos Efeitos

O princípio da relatividade dos efeitos estabelece a regra geral de que os contratos vinculam, em princípio, apenas as respectivas partes signatárias. Em outras palavras, somente os indivíduos que voluntariamente exprimiram suas vontades individuais de firmar o contrato permanecerão a ele unidos e obrigados.

Paulo Lôbo assim ensina acerca do princípio da relatividade dos efeitos contratuais:⁷⁹

Também consectário lógico da autonomia privada negocial, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato significa que o contrato apenas obriga e vincula suas próprias partes, não podendo ser oponível a terceiros. Na organização clássica do direito privado, o princípio ancora na concepção de direitos pessoais, que são relativos aos figurantes determinados (oponibilidade às próprias partes), diferentemente dos direitos reais, cujo sujeito passivo é universal e indeterminado (oponibilidade a todos).

Entretanto, trata-se de princípio que também comporta determinadas mitigações, em especial diante da releitura do Direito Privado pelo Direito Constitucional (fenômeno da publicização do Direito Privado). Afinal, o contrato ostenta função social, decorrente do postulado da socialidade, de forma que as avenças particulares também podem irradiar consequências perante terceiros (coletividade em geral), tal como ocorre na emissão de títulos de crédito, por exemplo, além da hipótese de contratos que versem sobre direitos coletivos ou difusos.

⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 27.

Além disso, em uma sociedade globalizada e cada vez mais interconectada, é factível que determinados contratos dependam de outras avenças contratuais anteriores, firmadas por outras partes, de modo que a boa-fé objetiva representa pauta de conduta ética que deve ser observada não apenas pelos contratantes signatários, mas também por terceiros, os quais devem abster-se de adotar condutas externas que prejudiquem ou interfiram negativamente na execução contratual (teoria da tutela externa do crédito), respeitando-se ainda a função social do contrato, conforme será mais adiante tratado.

Continua o professor Paulo Lôbo acerca da matéria:⁸⁰

Um dos fatores de mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato é a doutrina da tutela externa do crédito, que implica sua oponibilidade a todos, no sentido de não se admitir que terceiro impeça ou dificulte o direito do credor, no contrato. Trata-se de dever de abstenção. A violação desse dever negativo leva à responsabilidade civil extracontratual do terceiro, mas em razão de dano a crédito contratual. Nesse sentido, o contrato atinge indiretamente a esfera jurídica de terceiro. Exemplo: determinado artista concluiu contrato para divulgação publicitária de produto de certa empresa, tendo sido seduzido pela empresa concorrente a desligar-se do vínculo originário e assumir a publicidade do produto da segunda. O fato do terceiro não configura inadimplemento contratual, mas este foi provocado por aquele. Assim, o inadimplemento contratual pelo devedor e a lesão do direito do credor pelo terceiro são dimensões do mesmo fato ilícito.

Dessa forma, observa-se que, conquanto a regra geral resida na vinculação e produção dos efeitos dos contratos apenas às respectivas partes signatárias, noutra prisma, vigora perante terceiros também a exigência de não praticar atos tendentes a ocasionar o inadimplemento contratual, abstendo-se de adotar condutas que gerem a frustração do direito alheio (tutela externa do crédito).

Além disso, considerando-se que determinadas avenças podem abranger objetos difusos ou coletivos ou representar apenas um elo dentre diversas outras avenças interligadas, seja anteriores ou subsequentes (inclusive nas hipóteses de contratos mistos ou coligados), transcendendo a esfera meramente individual da parte contratante, conclui-se então que a observância da boa-fé objetiva é premissa universal no Direito Privado contemporâneo, seja em relação aos contratantes, seja em relação a terceiros, assim como o respeito à função social do contrato.

⁸⁰ Idem, p. 27.

2.4.4 Função Social

O princípio da função social do contrato está disposto no Art. 421 do CC, sendo que “*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.*” No âmbito do Direito Privado contemporâneo, trata-se de princípio reitor do sistema civilista e empresarial (ao lado do princípio da boa-fé objetiva), representando evidente evolução da antiga concepção individualista de que os contratos interessariam apenas às respectivas partes signatárias. Conforme leciona Antonio Rulli Neto:⁸¹

A liberdade contratual é limitada pela supremacia da ordem pública, que impede a contrariedade do contrato aos bons costumes, vinculando a vontade das partes ao interesse coletivo, assim como aos demais princípios que são assim eleitos no direito civil. Pelo art. 421 do Código Civil, ficou clara a opção do legislador pelo fim do individualismo, admitindo a função institucional e econômico-social, que poderá ser avaliada e controlada pela intervenção estatal. Eis a consagração da socialidade, a limitar a autonomia privada.

Assim, além da evolução e releitura da regra geral da relatividade dos efeitos contratuais (vez que terceiros também podem, em tese, ser atingidos por consequências de determinadas avenças firmadas e também devem guardar respeito ao adimplemento do contrato alheio, abstendo-se de adotar condutas contrárias à boa-fé objetiva, conforme a tutela externa do crédito), o princípio da função social do contrato impõe ainda a concepção vigente de que o contrato não se trata mais de um instrumento meramente individualista, mas sim social, ostentando importante papel no funcionamento da economia e do bem-estar social e coletivo.

Dessa forma, a ordem social (coletividade) cria justas expectativas quanto à legalidade, execução e produção dos efeitos lícitos dos contratos, como mecanismo essencial de geração de riquezas, criação de empregos e garantia dos direitos sociais. Em outros termos, a sociedade não mais se posiciona de forma indiferente aos contratos privados, vez que estes ostentam agora uma reconhecida

⁸¹ NETO, Antonio Rulli. *Função Social do Contrato*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 102.

função agregada, não apenas jurídica, mas também social e econômica. Conforme leciona o professor Humberto Theodoro Júnior:⁸²

Essa nova postura institucional não poderia deixar de refletir sobre a teoria do contrato, visto que é por meio dele que o mercado implementa suas operações de circulação das riquezas. Por isso, não se abandonam os princípios clássicos que vinham informando a teoria do contrato sob o domínio das ideias liberais, mas se lhe acrescentam outros, que vieram a diminuir a rigidez dos antigos e a enriquecer o direito contratual com apelos e fundamentos éticos e funcionais. [...] O princípio da função social, nessa perspectiva, não se volta para o relacionamento entre as partes contratantes, mas para os reflexos do negócio jurídico perante terceiros (isto é, no meio social). É o que se deduz do próprio nome com que o princípio se identifica. [...] Diante do reconhecimento da moderna função social atribuída ao contrato, a autonomia privada não desaparece e continua sendo a base de sustentação do instituto jurídico. Limitado, porém, é o poder individual que dela agora deflui, pela agregação das ideias de justiça e solidariedade social, que passam a figurar também como princípios a se observar no campo do direito do contrato. Daí falar-se em acréscimo de novos princípios como o da boa-fé e o da função social.

Ora, a sociedade possui justas expectativas na livre circulação de riquezas e serviços, mediante livre mercado, cujos contratos são a principal ferramenta para tanto. Assim, a relação contratual é inerente à vida social e ao progresso da economia, devendo ser objeto de respeito pela coletividade e proteção pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, como corolário da concepção da função social do contrato, vigora também a regra de que a liberdade de contratar não é ilimitada, devendo sempre guardar respeito à Constituição e às normas de ordem pública.

Ora, o Direito Privado Constitucional, conforme já assentado, estabeleceu novos paradigmas em matéria contratual, sendo que o reconhecimento de que o contrato não se trata mais de um instrumento meramente individualista e fechado, mas sim de uma ferramenta essencial e detentora de verdadeira função social, ao mesmo tempo, passou a dispensar maior proteção jurídica ao regular adimplemento e preservação das avenças, mas, noutra ponta, passou a exigir das partes contratantes maior responsabilidade, atenção, limites e deveres na celebração e execução dos contratos. Nas palavras da professora Teresa Negreiros:⁸³

⁸² JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O Contrato e sua função social*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 14-15.

⁸³ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255.

Parece-nos, porém, que, sendo a liberdade de contratar dotada de uma função social, não pode ser tal liberdade exercida de forma contrária a esta função. Assim, o abuso de direito associado à função social do contrato deve, a nosso ver, ser invocado para responsabilizar o terceiro que exerceu a liberdade de contratar em desacordo com a sua função social, na medida em que tal liberdade resultou na violação de um direito de crédito alheio, de cuja existência o terceiro tivera conhecimento prévio. Assim, mesmo se o intuito de prejudicar não fosse o único e específico propósito do contrato firmado entre o terceiro e o devedor, o fato é que, uma vez que se conhecia previamente a incompatibilidade entre os sucessivos ajustes, o segundo destes contratos estará em desacordo com a função social da liberdade de contratar.

Portanto, o reconhecimento da função social nos contratos privados, como consequência da releitura do Direito Civil e Empresarial pelo Direito Constitucional, ao mesmo tempo em que consagra o contrato como ferramenta indispensável ao bem-estar social e ao progresso econômico (e merecedor de tutela jurídica assim compatível), por outro lado, também deposita nos contratos justas expectativas, limites legais, mitigações da autonomia da vontade e dever de observância universal da boa-fé objetiva (pelos contratantes e também por terceiros).

2.4.5 Equilíbrio Econômico

O princípio do equilíbrio econômico do contrato (ou princípio da equivalência material) estabelece que, tanto no momento da pactuação da avença, quanto durante a execução do contrato, e até mesmo após o encerramento formal da vigência, as partes envolvidas devem guardar equilíbrio nas obrigações assumidas, coibindo-se a obtenção de vantagem exarada a uma das partes, em detrimento de prejuízo excessivo à outra parte contratante.

Trata-se de princípio que traduz a ideia de isonomia na relação contratual, aplicada de forma horizontal, de modo que as partes possam obrigar-se e exigir reciprocamente obrigações substancialmente equilibradas, simétricas e paritárias. Nas palavras de Teresa Negreiros:⁸⁴

⁸⁴ Idem, p. 169.

O princípio do equilíbrio econômico do contrato remete, portanto, a uma dada definição filosófica de justiça, sintetizada na idéia de “meio termo”. Definia Aristóteles “o justo é, pois, uma espécie de termo proporcional.” E ainda “a ação justa é intermediária entre o agir injustamente e o ser vítima de injustiça.” Este meio termo, este ponto intermediário, resta comprometido, na relação contratual, sempre que se verificar um certo nível de desproporção entre prestações que se supõem minimamente equivalentes.

Em sendo o contrato uma ferramenta agora dotada de função social, além de instrumento primordial à própria existência do mercado, que viabiliza a livre circulação de produtos e serviços na economia, o contrato não deve representar instrumento de enriquecimento indevido a uma das partes, como consequência e às custas da ruína do outro contratante.

O professor Paulo Lôbo assim sintetiza o referido princípio contratual:⁸⁵

O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após sua execução, para rearmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias possam ser previsíveis. [...] O que interessa não é a exigência cega de cumprimento do contrato, em sua literalidade, mas se sua execução não acarreta vantagem excessiva para uma das partes e desvantagem excessiva para outra, aferível objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária e da razoabilidade.

Nesse contexto, o ordenamento pátrio dispõe de institutos e mecanismos que visam coibir o desequilíbrio contratual e a vantagem exarada de uma das partes contratantes, tal como ocorre em algumas das hipóteses de vícios da vontade (mormente nos casos de erro, ignorância, estado de perigo e lesão, previstos nos artigos 145 e seguintes do CC), de modo que a vantagem desproporcional obtida por uma das partes contratantes, logo no momento da avença, pode ensejar até mesmo a futura anulação do vínculo contratual, em tese (Art. 138 do CC).

Além disso, é possível também advir hipóteses em que as partes observaram o equilíbrio econômico (material) da relação no momento da contratação, porém acontecimentos futuros e aleatórios ensejaram depois o desequilíbrio do contrato, de forma superveniente. Em outros termos, o contrato nasceu equilibrado, mas eventos futuros e imprevistos tornaram o vínculo desequilibrado, de modo ulterior. Trata-se da hipótese da teoria da imprevisão, que

⁸⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 29.

enseja a onerosidade excessiva a uma das partes (Art. 478 do CC), a ser tratada com maior ênfase e profundidade mais adiante neste estudo, e cuja incidência pode ocasionar a revisão ou até mesmo a resolução do contrato, a depender do caso concreto.

Ainda, é conveniente mencionar também a regra do Art. 423 do CC, no sentido de que os contratos de adesão devem ser interpretados em favor da parte aderente nas hipóteses de cláusulas dúbias, ambíguas ou contraditórias, como forma de equilibrar-se a relação contratual em favor da parte mais vulnerável da avença (ou seja, em prol da parte aderente). Assim prossegue o professor Paulo Lôbo a respeito do tema:⁸⁶

O Código Civil também aplica o princípio, implicitamente, em outras matérias, caracterizadamente abertas: a lesão, o estado de perigo, a correção do valor de prestação desproporcional, a concessão de indenização complementar quando não houver cláusula penal, a redução equitativa da cláusula penal, a revisão ou resolução por onerosidade excessiva, a redução da prestação em contrato de natureza individual. A boa aplicação do princípio pressupõe três requisitos. Em primeiro lugar, a existência de uma desproporção manifesta entre os direitos e deveres de cada parte. Em segundo lugar, é necessário que haja desigualdade de poderes negociais, ou seja, um poder negocial dominante e a contrapartida do poder negocial vulnerável, que exclui sua incidência nos contratos paritários, já que nestes há presunção da equivalência. Em terceiro lugar, que as situações de vulnerabilidade da parte contratante sejam reconhecidas pelo direito.

Ademais, a Lei n.º 13.874/2019 inseriu mais recentemente o Art. 421-A do CC, que assim dispõe:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Em outros termos, a possibilidade de revisão ou resolução do contrato por desequilíbrio não é ilimitada, irrestrita ou meramente potestativa a uma das partes que se sentir prejudicada, mas sim hipótese criteriosa e excepcional, condicionada a requisitos específicos, como *ultima ratio* à preservação da simetria e paridade da

⁸⁶ Idem, p. 30.

relação, de modo que as partes devem atentar-se e refletir serenamente quanto aos riscos e obrigações assumidas antes de formalizar a contratação, pois a regra geral do sistema é o *pacta sunt servada*, ou seja, a vinculação dos efeitos do contrato firmado.

Em arremate, o princípio do equilíbrio econômico (material) do contrato funciona como um vigilante na celebração e execução do contrato, garantindo que as avenças guardem certa proporção de equilíbrio, justiça e simetria, tanto no nascedouro, quanto no desenvolvimento e encerramento do contrato, de modo que as partes possam planejar, refletir, calcular e firmar a avença de forma livre e paritária (sem vícios da vontade), assumindo os riscos, ônus e bônus da contratação (desde que equilibrada), podendo salvaguardar-se de institutos corretivos nas hipóteses de demonstração de efetivo desequilíbrio (originário ou superveniente) injustificável na avença (tais como a anulação, revisão ou resolução), mas desde que respeitados e preenchidos os requisitos para tanto.

2.4.6 Boa-fé Objetiva

O princípio da boa-fé objetiva, sob a óptica contratual, se consubstancia em um verdadeiro padrão de conduta (*standard*) legitimamente esperado dos indivíduos que participam da relação contratual.

É a máxima que exige dos contratantes um dever de agir sempre fundado em valores essenciais, tais como a lealdade, probidade, respeito e licitude. Representa a justa expectativa da coletividade em geral de que os integrantes da relação contratual pautarão suas condutas de forma ética, com retidão, conforme aquilo que se espera do indivíduo naquela situação jurídica, e à vista também da natureza do próprio negócio jurídico celebrado (observando-se que o contrato é dotado também de reconhecida função social, conforme já tratado supra).

A professora Judith Martins-Costa assim observa acerca da boa-fé objetiva:⁸⁷

⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 43.

O agir segundo a boa-fé objetiva concretiza as exigências de probidade, correção e comportamento leal hábeis a viabilizar um adequado tráfico negocial, consideradas a finalidade e a utilidade do negócio em vista do qual se vinculam, vincularam, ou cogitam vincular-se, bem como o específico campo de atuação em que situada a relação obrigacional.

Nesse sentido, o Art. 113 do CC dispõe que: “os *negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*” Na mesma linha, mais adiante, o Art. 422 do CC estabelece também que: “os *contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*”

Em outros termos, o Direito Privado contemporâneo direciona suas atenções e justas expectativas às condutas e atitudes exteriores das partes contratantes, exigindo retidão e ética, reservando menor importância aos aspectos meramente subjetivos.

A boa-fé é o pressuposto do sistema, é o padrão de conduta presumido e esperado em todas as relações contratuais, impondo, de forma objetiva, o dever geral de agir mediante lisura, transparência, honradez e correção. Assim prossegue Judith Martins-Costa acerca da temática:⁸⁸

Conquanto impossível – tecnicamente – definir a boa-fé objetiva, pode-se, contudo, indicar, relacionalmente, as condutas que lhe são conformes (valendo então a expressão como forma metonímica de variados modelos de comportamento exigíveis na relação obrigacional), bem como discernir funcionalmente a sua atuação e eficácia como (i) fonte geradora de deveres jurídicos de cooperação, informação, proteção e consideração às legítimas expectativas do *alter*, copartícipe da relação obrigacional; (ii) baliza do modo de exercício de posições jurídicas, servindo como via de correção do conteúdo contratual, em certos casos, e como correção ao próprio exercício contratual; e (iii) como cânone hermenêutico dos negócios jurídicos obrigacionais. Ao assim atuar funcionalmente, a boa-fé serve como pauta de interpretação, fonte de integração e critério para a correção de condutas contratuais (e, em certos casos demarcados em lei, inclusive para a correção do conteúdo contratual). Em vista das normas do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva se põe, expressamente, como metro para a aferição da licitude no exercício de direitos derivados de negócios jurídicos (art. 187); como cânone de interpretação dos negócios (art. 113); e como cláusula geral dos contratos, servindo à sua integração (art. 422).

Nesse contexto, importa aferir, por exemplo, como se comportaram as partes antes, durante e até mesmo após a contratação (se houve efetiva

⁸⁸ Idem, p. 44-45.

cooperação, lealdade e probidade); como prestaram informações recíprocas (se mediante transparência ou sonhando dolosamente informações substanciais); como adotaram cautelas em preservar a conservação do direito alheio (inclusive mediante a observância dos deveres anexos da relação contratual e a tutela externa do crédito também por terceiros não integrantes diretamente da relação); como se empenharam na busca pelo efetivo adimplemento contratual, visando corresponder às justas expectativas da outra parte e da coletividade em geral, dentre outros pontos relevantes.

Noutro giro, o princípio da boa-fé objetiva, enquanto padrão de conduta legitimamente esperado dos atores contratuais (*standard*), por evidente, não fornece um roteiro pronto e pré-definido acerca de cada conduta a ser observada em cada situação individualizada. Ao contrário, por representar um *standard* a ser seguido, trata-se então de um conceito aberto, com balizas teóricas e referenciais, mas que exige análise, interpretação e adaptação segundo o caso concreto. Nesse sentido são as observações de Teresa Negreiros:⁸⁹

Mais uma vez, constata-se que o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta leal, correto e honesto que, contudo, se materializa em exigências que não podem ser de antemão definidas. Com efeito, [...], os deveres de cooperação e proteção dos recíprocos interesses especificam-se em comportamentos diversos conforme uma série de fatores, tais como: a condição socioeconômica dos contratantes; o tipo de vínculo que os une, mais ou menos fundado na confiança; a finalidade do ajuste; e demais circunstâncias a serem valoradas concretamente pelo magistrado.

Em outros termos, o princípio da boa-fé objetiva não significa um engessamento às relações contratuais, tampouco estabelece uma codificação minuciosa e pré-estabelecida sobre a forma de agir do contratante, mas sim uma diretriz teórica, com forte carga valorativa, exortando as partes para que pautem suas condutas mediante a observância da ética, probidade, retidão, transparência, lealdade e outros valores congêneres, para muito além da mera observância da literalidade da lei.

Nesse contexto, observa-se que as obrigações privadas em geral se evidenciam agora enriquecidas, mediante a agregação de uma pauta de valores e padrões de conduta legitimamente esperados durante a relação travada, por força

⁸⁹ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 153.

do princípio da boa-fé objetiva. Ademais, a criação de justas expectativas das partes reside na ideia de confiança depositada reciprocamente.

Como decorrência dessa relação de confiança objetiva, os contratantes devem agir visando evitar prejuízos à parte contrária, corresponder às justas expectativas criadas em razão do vínculo contratual e empreender todo o possível para atingir o adimplemento final da obrigação assumida. A noção de confiança na relação contratual inibe comportamentos contraditórios, maliciosos ou que possam induzir a erro a parte contrária. Jorge Cesa Ferreira da Silva assim observa:⁹⁰

À boa-fé foi então conduzida e reconduzida uma série de eficácias, prévias à constituição do vínculo, contemporâneas da execução e até posteriores à realização da prestação que, na ideia de confiança, encontram um de seus mais importantes fundamentos materiais. Foi entendida contra a boa-fé a conduta do sujeito que, antes do nascimento do vínculo (com as expressas declarações de vontade), rompe injustificadamente as negociações tão fortemente entabuladas com a outra parte, ao ponto de gerar, nesta, fundada expectativa na conclusão das negociações.

Em arremate, registre-se que a doutrina civilista sintetiza que o princípio da boa-fé objetiva exerce então três funções primordiais nas relações obrigacionais em geral: interpretativa, limitadora e integrativa. A função interpretativa consiste em técnica hermenêutica segundo a qual os contratos devem ser lidos e interpretados sempre à luz da boa-fé objetiva, inclusive para fins de dirimir eventuais litígios emergentes, podendo o magistrado levar em consideração também os usos, costumes, a vontade real dos contratantes, equidade e a finalidade econômico-social do negócio jurídico eleito, conforme leciona Judith Martins-Costa:⁹¹

(i) a boa-fé hermenêutica serve, primeiramente, para direcionar o intérprete, na avaliação do contrato (considerados o texto contratual e conduta contratual), ao sentido contextualmente mais coerente com a utilidade que seria possível esperar daquele contrato particularmente considerado, em vista de sua finalidade econômico-social. (ii) ao buscar determinar o sentido da “intenção consubstanciada declaração”, o intérprete há de examinar todas as circunstâncias do caso, inclusive a conduta dos contraentes. (iii) deve atuar, conjugadamente à interpretação contextual determinada pela boa-fé, os demais critérios hermenêuticos dos contratos, atentando-se às especificidades dos tipos ou modelos contratuais em causa e ao “meio ambiente” normativo que o rege; [...] (v) segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a boa-fé atua,

⁹⁰ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 48.

⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 558.

excepcionalmente, como juízo de equidade, para atenuar o rigor do texto legal e/ou contratual, fazendo evidenciar o espírito que está para além da letra, sempre considerados os dados linguísticos e a interpretação sistemática e a teleológica.

Por sua vez, a função limitadora (controladora ou corretiva) da boa-fé objetiva vem estampada no Art. 187 do CC: *“também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”* Trata-se do uso abusivo, excessivo ou anormal do direito, que extrapola os parâmetros legitimamente esperados, adentrando na seara do ato ilícito, por representar violação à boa-fé objetiva que se esperava do respectivo titular.

Em outros termos, a extrapolação e o emprego de excesso no exercício das prerrogativas do contratante, de forma injustificada, caracterizam ofensa ao padrão (*standard*) da boa-fé objetiva, ensejando o ato ilícito e a possibilidade de responsabilização, conforme bem observa Teresa Negreiros:⁹²

A boa-fé está diretamente relacionada à teoria do abuso de direito nesta sua função de limitar ou mesmo impedir o exercício de direitos que emergem da relação contratual. [...] Diante da ordenação contratual, o princípio da boa-fé e a teoria do abuso de direito complementam-se, operando aquela como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes: o exercício de um direito será irregular, e nesta medida abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas. Nesses casos, o comportamento formalmente lícito, consistente no exercício de um direito, é, contudo, um comportamento contrário à boa-fé e, como tal, sujeito ao controle da ordem jurídica.

Por fim, a função integrativa (ou de colmatação) do princípio da boa-fé objetiva representa a possibilidade de preenchimento da relação obrigacional pelos deveres anexos (ou laterais), não previstos expressamente nas cláusulas do contrato firmado, porém de observância obrigatória segundo o padrão (*standard*) de conduta estabelecido pela incidência da boa-fé objetiva.

Trata-se justamente dos deveres de confiança, lealdade, cautela, informação, retidão, transparência (interna), sigilo (externo), empenho, colaboração, dentre outros congêneres, os quais enriquecem e agregam a relação obrigacional, ainda que não estejam previstos expressamente no instrumento contratual, como

⁹² NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 140-141.

decorrência dos efeitos da boa-fé objetiva. Sobre os referidos deveres anexos (laterais) à relação contratual, Judith Martins-Costa assim leciona:⁹³

É justamente para a aclaração deste “sentido total”, que se torna imprescindível a referência ao princípio da boa-fé com valência integrativa, completando o conteúdo contratual com deveres que compõem, substancial e concretamente, o contrato: cooperar com a contraparte, em vista de alcançar o adimplemento, fim justificador do contrato; atuar com a lealdade exigível a uma pessoa proba; informar com a completude necessária para viabilizar um consentimento informado à proposição negocial ou a modificações que alterem, no iter contratual, as condições pactuadas; proteger os legítimos interesses da contraparte, de modo que o contrato não seja um fator produtor de danos injustos ao outro contratante ou ao seu patrimônio. Esses deveres passam a integrar a relação contratual, ainda que não expressamente previstos no instrumento. Complementam o seu conteúdo e pautam a conduta contratual correta.

Diante do exposto, constata-se claramente a magnitude ostentada pelo princípio da boa-fé objetiva, verdadeiro reitor do atual sistema de Direito Privado, estabelecendo um padrão de conduta legitimamente esperado e auxiliando nas funções interpretativas (aclaramento pela via hermenêutica), limitadora (coibindo o abuso de direito) e integrativa (instituinto os deveres anexos e implícitos às relações obrigacionais).

2.5 Classificação dos Contratos

Sem a pretensão de esgotar todas as diversas possibilidades de classificações dos contratos elencadas pela doutrina civilista, para efeito do presente estudo, convém a exposição das principais modalidades de contratos admitidos pelo Direito Privado brasileiro, com especial ênfase aos contratos aleatórios e futuros, conforme será tratado mais adiante.

Primeiramente, observa-se que os contratos podem ser típicos ou atípicos. Contratos típicos são aqueles cujo regramento específico já se encontra regulamentado na própria legislação (tais como a compra-e-venda, locação, doação, mútuo etc), ao passo em que os atípicos decorrem da previsão genérica do Art. 425

⁹³ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 572.

do CC: “é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”. Alberto Gosson Jorge Júnior assim esclarece acerca dos contratos atípicos:⁹⁴

Diante do caráter dispositivo do direito das obrigações (direito privado) e como a complexidade da vida em sociedade não consegue prever todas as hipóteses e necessidades, surgem os contratos atípicos (CC, art. 425) como fruto da liberdade de criação proporcionada aos particulares pelo ordenamento jurídico. Essa liberdade (*numerus apertus*) encontra limites nas normas cogentes, nos bons costumes, no princípio da função social do contrato, na boa-fé objetiva.

Ainda, é possível identificar também os contratos mistos, consistentes na junção de cláusulas de contratos originariamente típicos, porém com adição de determinado conteúdo também atípico, voluntariamente estipulado pelas partes.

Vale ressaltar que os contratos mistos não se confundem com os contratos coligados, estes últimos consistentes em contratações essencialmente distintas, porém interligadas por um vínculo que as une e as mantém entrelaçadas, conforme também ensina Alberto Gosson Jorge Júnior: “nos contratos coligados prevalecem várias modalidades contratuais que se encontram interligadas. São contratos distintos que estão ligados por um nexo funcional, isto é, que contêm a mesma causa.”⁹⁵

Adiante, no que tange à execução, os contratos podem ser unilaterais ou bilaterais (sinalagmáticos). Os primeiros consistem em contratos que criam obrigações para apenas uma das partes da avença, embora evidentemente se exija a concordância da parte adversa para sua formação (como, por exemplo, a doação). Já os segundos são contratos que criam obrigações recíprocas, para ambas as partes da relação contratual (tais como a compra-e-venda e locação), de forma que ambos os contratantes reciprocamente ocupam as posições de credor e devedor no mesmo vínculo contratual (sinalagma), mediante obrigações dependentes e cruzadas. Orlando Gomes observa que:⁹⁶

O contrato é o negócio jurídico formado mediante concurso de vontades. O contrato é o negócio jurídico bilateral por excelência. Todo contrato, com efeito, é, por definição, negócio bilateral, visto que supõe declarações coincidentes de vontades. Considerado, pois,

⁹⁴ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 104.

no momento de sua formação, seria contrassenso falar-se em contrato unilateral, mas, levando-se em conta os efeitos que esse negócio jurídico bilateral produz, verifica-se que ora cria obrigações para as duas partes, ora para uma só. Então, sob esse aspecto, se denomina bilateral no primeiro caso, e unilateral no segundo, porque ali as obrigações nasceram nos dois lados e aqui num só. Assim, na formação, todo contrato é negócio jurídico bilateral, mas, nos efeitos, tanto pode ser bilateral como unilateral. Não se deve confundir, portanto, a bilateralidade da obrigação contratual com a bilateralidade do consentimento.

Os contratos também podem ser onerosos ou gratuitos, sob a perspectiva da vantagem econômica esperada pelas partes. Onerosos são os contratos em que ambas as partes buscam obter vantagem material na relação contratual, como ocorre na compra-e-venda, empreitada ou locação, por exemplo. Já os gratuitos são aqueles contratos em que apenas uma das partes contratantes espera efetivamente auferir vantagem patrimonial na avença, à exemplo da doação e comodato.

Ainda, distinguem-se os contratos solenes dos não solenes. Solenes são os contratos para os quais a lei civil exige uma forma determinada e especial para sua validade, como ocorre na compra-e-venda de imóveis de valor superior a trinta salários-mínimos nacionais (Art. 108 do CC). Já os contratos não solenes são aqueles que comportam forma livre entre as partes (Art. 107 do CC), podendo ser pactuados, em tese, por instrumento público, particular ou até mesmo verbalmente (como, por exemplo, na compra-e-venda de móveis, locação, mútuo, dentre outros).

Os contratos também podem ser preliminares ou definitivos. Estes últimos, por evidente, são a regra do sistema, e correspondem à própria avença desejada pelas partes. Já os contratos preliminares se consubstanciam na pactuação de um compromisso de futuramente firmar-se o contrato definitivo. É uma promessa de contratar, depois, o contrato definitivo e principal, como ocorre, por exemplo, com o compromisso de compra-e-venda. Sobre os contratos preliminares, vale observar os ensinamentos de Orlando Gomes:⁹⁷

Sob a denominação de contrato preliminar, pré-contrato, promessa de contrato, compromisso ou contrato preparatório, delineia-se interessante categoria jurídica, de crescente importância prática. Trata-se de figuras distintas do respectivo contrato definitivo, havendo, entretanto, quem conteste a independência dos dois. Sob a influência do Direito francês, segundo o qual a promessa de venda – que é contrato preliminar no entendimento geral – vale venda quando haja consentimento das duas partes sobre a coisa e o preço, muitos

⁹⁷ Idem, p. 165.

autores negam a autonomia do pré-contrato. Pensam outros que, se consiste em criar a obrigação de celebrar o contrato definitivo, é supérfluo, porque, se alguém prometeu obrigar-se em dia certo, obrigado estará nesse dia, como se nele houvesse contraído a obrigação. Exigir que novamente se obrigue é admitir, como diziam certos canonistas, um *circuitus inutilis*. Prevalece, no entanto, a doutrina da substantividade própria, do pré-contrato, até na França, onde se admite, como contrato preliminar, a promessa unilateral de venda e se reconhece que a promessa bilateral produz efeitos jurídicos distintos dos que se originam da compra e venda. Predomina, assim, a doutrina de que o contrato preliminar não se confunde com o contrato definitivo.

Adiante, é possível distinguir-se os contratos consensuais frente aos reais. Os contratos consensuais são aqueles que se aperfeiçoam com a mera conjugação das vontades das partes. Consideram-se formados e válidos mediante a livre disposição e encontro das vontades das partes (observada ainda a forma ou solenidade especial eventualmente prevista à hipótese concreta), como, por exemplo, se verifica na locação, mandato e compra-e-venda de imóveis. Noutro giro, os contratos reais, além da conjugação de vontades das partes, também exigem, para fins de regular formação e validade, a efetiva entrega da coisa *sub examine* entre as partes, ou seja, a efetiva entrega do objeto material da contratação havida, como se verifica no comodato e depósito, por exemplo. Novamente, são precisas as lições do mestre Orlando Gomes acerca da temática:⁹⁸

Dizem-se reais os contratos para a perfeição dos quais é necessária, ademais do consentimento das partes, a entrega da coisa, feita por uma à outra, como o comodato, o mútuo e o depósito. A vontade é, por si só, impotente para formá-los. Tais contratos são, de regra, unilaterais, pois a entrega da coisa, pressuposto de sua formação, jamais significa, como sustentam alguns, começo de sua execução. Nesses contratos, o simples consentimento dá lugar, quando muito, a um pré-contrato inominado. O contrato definitivo só se conclui *re*, isto é, com a entrega da coisa que deverá ser restituída. Se assim não fora, os contratos reais seriam bilaterais, sujeitando-se, em consequência, às regras que disciplinam tal categoria, as quais, em verdade, não se lhes aplicam.

Por sua vez, os contratos também podem ser classificados como de execução instantânea, diferida e de trato sucessivo, conforme o fator de tempo previsto para sua execução e conclusão.

Em sendo instantâneo, por evidente, o contrato prevê a obrigação de cumprimento imediato da avença pelas partes, de modo concomitante à própria

⁹⁸ Idem, p. 107.

contratação em si (como, por exemplo, na compra de um bem de consumo, em estabelecimento comercial). Já os contratos de execução diferida são aqueles em que as partes acordam que a execução ocorrerá em data futura e determinada, mediante prestação única, porém com termo já definido (por exemplo, a compra de um veículo na concessionária, com data certa e próxima já prevista para pagamento do preço e tradição do veículo, ou mesmo a compra de um imóvel prevista para desocupação e pagamento à prazo futuro e certo).

Ao revés, os contratos de trato sucessivo (ou de execução continuada) compreendem avenças mediante prestações contínuas e diluídas no tempo, de forma sucessiva e reiterada, renovando-se a execução das parcelas até que haja o futuro adimplemento integral e a consequente extinção definitiva do vínculo. É o que ocorre, por exemplo, nos contratos de locação, arrendamento e mútuo bancário, dentre outros. Sobre tal modalidade contratual, são importantes as observações de Alberto Gosson Jorge Júnior:⁹⁹

Nos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo as prestações se sucederão em unidades de tempo contínuas até a extinção do vínculo. Exemplo de contrato de execução continuada é o de fornecimento, em que as entregas dos bens ocorrem em períodos normalmente constantes havendo, por assim dizer, uma renovação das obrigações em cada etapa. Costuma-se distinguir esta situação daquela em que existe uma prestação cujo adimplemento será fracionado em sucessivas parcelas em períodos contínuos de tempo (caso do preço subdividido em parcelas).

Derradeiramente, registre-se ainda que os contratos podem ser comutativos ou aleatórios, conforme os riscos assumidos na relação firmada, sendo que ambos são espécies de contratos onerosos (ou seja, em que ambas as partes buscam obter vantagem material na avença firmada).

Nos contratos comutativos, há predeterminação do objeto, com certa proporcionalidade e equidade entre as obrigações recíprocas, vigorando maior margem de segurança aos contratantes, eis que já conhecido o objeto, prazo, valor e demais elementos da avença, com maior juízo de certeza e previsibilidade quanto às obrigações reciprocamente assumidas.

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de compra-e-venda de um bem individualizado e determinado, em que o comprador avalia as condições do bem existente e concorda com o preço e prazo do pagamento exigidos pelo vendedor.

⁹⁹ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

Como muito bem sintetiza Orlando Gomes: “nos contratos comutativos, a relação entre vantagem e sacrifício é subjetivamente equivalente, havendo certeza quanto às prestações.”¹⁰⁰

Ainda quanto aos contratos comutativos, Arnaldo Rizzardo complementa que:¹⁰¹

Dizem os autores que a equivalência é subjetiva e que cada pessoa é juiz de suas conveniências e seus interesses. Entretanto, certa correspondência de prestações deverá existir, de modo que se compensem umas com as outras. Máxime na compra e venda, o preço equivalerá, pelo menos em termos aproximados, ao valor da coisa vendida. Na locação, o aluguel representará o valor locativo de um bem ou de um serviço. Inexistindo esse dado, incidirá a teoria da lesão.

Noutro giro, os contratos aleatórios são aqueles que compreendem certa margem de risco, inclusive mediante considerável dose de incerteza. Derivam do termo em latim “*álea*”, que traduz a existência de risco ou sorte.

Trata-se de contratos em que há parte das prestações já conhecidas e delimitadas, porém há também outra parte da avença ainda dependente de evento futuro e ainda incerto, sendo que as partes assentem voluntariamente em assumir tal risco, ao firmarem a contratação nesses termos. O civilista Caio Mário da Silva Pereira sintetiza que:¹⁰²

São aleatórios os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento incerto.

E assim continua o mestre Caio Mário da Silva Pereira:¹⁰³

O interesse desta classificação está em que a rescisão por lesão (art. 157) não tem lugar nos contratos aleatórios, nem a ação redibitória (arts. 441 e segs.). É possível, contudo, a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, quando o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a *álea* assumida no contrato.

Por compreender parte substancial do objeto do presente estudo, os contratos aleatórios (e futuros) serão alvo de maior aprofundamento especial em tópico próprio, logo na sequência do presente trabalho.

¹⁰⁰ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 107.

¹⁰¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

¹⁰² PEREIRA, Caio Mário da Silva; MULHOLLAND, Caitlin (atualizadora). *Instituições de Direito Civil. Contratos*, 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 80.

¹⁰³ Idem, p. 81.

2.6 Contratos Aleatórios e Futuros

Conforme já asseverado anteriormente, os contratos aleatórios compreendem essencialmente a existência de “*álea*” (sorte ou risco) na avença, como parte de sua própria natureza. A preponderância da incerteza é a característica primordial e marcante nessas modalidades contratuais, o que justamente a distingue dos contratos comutativos.

Portanto, como premissa inicial, deve-se asseverar que os contratos aleatórios (com natural presença de “*álea*” e certa margem de incerteza) trazem riscos evidentemente mais acentuados às partes contratantes, quando comparados aos contratos comutativos, estes últimos dotados de maior segurança e previsibilidade. Paulo Lôbo assevera que:¹⁰⁴

Contratos aleatórios são contratos bilaterais, nos quais uma das prestações está sujeita a risco, total ou parcial, de vir a existir ou não. *Álea* tem origem etimológica latina, com o significado de dado de jogar ou jogo de sorte. São também conhecidos como contratos de risco. Na vida econômica contemporânea, assumiram enorme importância, em razão dos contratos de futuro ou das especulações financeiras com as mercadorias de futuro. Contrapõem-se aos contratos comutativos, cujas prestação e contraprestação são determinadas e não sujeitas a risco.

Se, por um lado, há possível esperança da parte contratante em auferir maior vantagem econômica ao firmar um contrato aleatório, por outro lado, deve-se advertir desde logo que tal indivíduo também assume riscos mais elevados, inclusive com possibilidade de arcar com eventual prejuízo e frustração. É bastante difundida a antiga ideia de que, quanto maior o risco, maior o retorno, porém é verdadeiro advertir-se também que, quanto maior o risco, maior a chance de arcar com possíveis perdas, em tese.

Assim, é da própria essência e natureza do negócio jurídico aleatório a presença de certa medida de sorte, risco e incerteza, o que deve ser serenamente

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 44.

pensado, calculado e ponderado pela parte contratante, antes de se aventurar em um contrato aleatório. Arnaldo Rizzardo elucida que:¹⁰⁵

Aleatório é o contrato no qual uma ou ambas as prestações apresentam-se incertas, porquanto a sua quantidade ou extensão fica na dependência de um fato futuro e imprevisível, o que torna viável venha a ocorrer uma perda, ou um lucro para uma das partes. A incerteza do resultado é o fator que caracteriza a espécie. Quanto muito, há a possibilidade de uma das partes envolvidas receber a prestação avençada. O acontecimento futuro, ou a 'alea', é incerto, mas previsível. Em síntese, a correlação entre a prestação e a contraprestação não vem definida no ato do negócio, podendo nunca existir, pois o evento esperado subordina-se a uma circunstância casual. Mas não é requisito que o objeto do negócio seja necessariamente futuro, ou se realize no futuro. Basta que se afigure como desconhecido. Uma das partes assume um risco, não lhe cabendo a pretensão de rescindir o pactuado se o resultado positivo que equilibraria a prestação paga não se realiza. Cita-se, como exemplo deste tipo de contrato, o seguro de vida e acidentes, no qual, em morrendo a pessoa, ocorrerá o pagamento do valor previsto; ou acontecendo o acidente, receberá a vítima e titular do bilhete a satisfação das despesas resultantes. Acrescentam-se o jogo, a aposta e o contrato de constituição de renda.

Os contratos aleatórios receberam uma seção própria no Código Civil de 2002 (Seção VII, Capítulo I, Título V, Livro I da Parte Especial do CC/02), de forma que há distinção na lei civil, essencialmente, se a coisa negociada é presente ou futura e, nessa última hipótese, também se a assunção do risco recaiu sobre a própria existência da coisa futura (ou seja, se o risco compreende a possibilidade da coisa futura sequer vir a existir), frente ao risco residente apenas à quantidade futura do objeto contratado (trata-se aqui da clássica e conhecida distinção entre *emptio spei* e *emptio rei speratae*).

São oportunas as primeiras observações de Alberto Gosson Jorge Júnior quanto à regulamentação dos contratos aleatórios no Código Civil brasileiro ora vigente.¹⁰⁶

Distinguem-se os contratos aleatórios por natureza e os contratos aleatórios por vontade das partes. Nos primeiros estariam inseridos os contratos de seguro (arts. 757 e s.), jogo e aposta (arts. 814 a 817), incluindo-se nessa natureza as loterias, rifas, lotos e similares, e o contrato de constituição de renda (arts. 803 a 813), enquanto que os segundos podem ser exemplificados com a compra e venda, que naturalmente comutativa pode caracterizar-se como aleatória se convencionalizada a aquisição de uma futura colheita. Assim como no Código precedente, o atual estabeleceu uma disciplina própria para

¹⁰⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

¹⁰⁶ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

os contratos aleatórios distinguindo situações em que as partes assumiram a álea (risco, sorte) a respeito da própria existência ou não da coisa objeto do contrato (CC, art. 458), daquelas em que o risco se prende apenas sobre a quantidade do bem a ser entregue ao adquirente (CC, art. 459) e de outras referentes a coisas existentes, mas expostas a risco (CC, art. 460).

Assim, primeiramente, quando a “álea” contratual assumida reside sobre coisas já presentes, porém expostas a risco, o Art. 460 do CC prescreve que: *“se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.”* Portanto, ao adquirir um objeto já exposto a risco presente, caso a perda venha a efetivamente se verificar, fica a parte que assumiu tal risco obrigada a adimplir regularmente a sua prestação assumida, da forma como fora contratado.

Por exemplo, cite-se a hipótese de compra de um veículo usado e sem a devida manutenção, ostentando péssimo estado de conservação, mas cuja circunstância já é abertamente conhecida pelo comprador, ajustando-se preço bastante inferior ao de mercado devido à conhecida necessidade de grandes reparos, inclusive com considerável risco de perecimento do próprio bem ou mesmo inviabilidade de conserto.

Ainda, pode-se citar também a hipótese de contrato de seguro de vida sobre pessoas já portadoras de doença grave, na qual a seguradora conscientemente assume o risco de arcar com a indenização na hipótese de óbito, mesmo que o sinistro ocorra logo após a formação do contrato.

Adiante, já no âmbito da “álea” referente as coisas futuras, na primeira hipótese legal (*emptio spei*), se uma das partes assumiu expressamente na avença o risco da coisa sequer vir a existir, caso o objeto não lhe sobrevenha futuramente, ainda assim deverá arcar integralmente com o preço antes ajustado (exceto nos casos de dolo ou culpa), conforme prevê o Art. 458 do CC:

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumia, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Trata-se do clássico exemplo trazido pela doutrina, conforme leciona Caio Mário da Silva Pereira,¹⁰⁷ em que o indivíduo contrata o produto da rede do pescador, mediante preço fixo, porém antes mesmo deste lançá-la ao mar. É certo que a esperança de tal contratante (adquirente) corresponde à hipótese da rede de pesca retornar repleta de peixes, porém há risco real da rede voltar vazia, caso em que deverá pagar pelo preço integral previamente ajustado, da mesma forma.

É possível imaginar-se também a hipótese em que o comprador adquire uma vaca de raça de elite já com um embrião em gestação no útero, por preço fixo, já abarcando ambos. Mesmo que o bezerro não venha depois a nascer com vida, não lhe será possível pretender o abatimento do preço ou a devolução do semovente, vez que assumiu tal risco no momento da contratação.

Por sua vez, já no âmbito da *emptio rei speratae*, o risco assumido pela parte contratante reside apenas na quantidade da coisa negociada, e não na sua existência em si. Nessa situação, aquele que assumiu tal risco ficará obrigado a adimplir sua prestação qualquer que seja a quantidade do objeto que lhe sobreveio, apenas eximindo-se da obrigação caso a coisa sequer venha a existir. É a previsão expressa do Art. 459 do CC:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada. Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Por exemplo, cite-se a hipótese em que o comprador adquire o produto futuro da fertilização ou inseminação de um animal canino ou felino de raça de alto custo, por preço fixo previamente ajustado. É possível que haja o nascimento de um ou dez filhotes com vida, porém impossível de se determinar tal número exato logo no momento da contratação. Assim, independentemente do número de filhotes que vierem a nascer com vida, o comprador deverá arcar com o preço integral previamente ajustado, exceto se nenhum filhote nascer com vida.

Igualmente, imagine-se a situação em que um produtor de vinhos de alto custo adquira o produto da safra futura de um parreiral centenário de uvas específicas e raras, por preço fixo e previamente definido. É possível que a safra

¹⁰⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva; MULHOLLAND, Caitlin (atualizadora). *Instituições de Direito Civil. Contratos*, 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 81.

seja bem-sucedida, com colheita e entrega de grande quantidade da uva que servirá à fermentação do vinho, porém há possibilidade de advento de intempéries que reduzam significativamente o resultado da safra, de modo que o comprador, nessa hipótese, deverá arcar com o preço integralmente ajustado, exceto se nada vier a ser entregue.

Paulo Lôbo assim acrescenta sobre as referidas modalidades da *emptio spei* e *emptio rei speratae*:¹⁰⁸

Os contratos aleatórios são classificados em duas modalidades, segundo os riscos que assumem, principalmente na compra e venda: a *emptio spei* e a *emptio rei speratae*. A primeira significa que a coisa é uma esperança de vir a existir no futuro, podendo ser frustrada (por exemplo, toda colheita foi dizimada por uma praga). A segunda trabalha com uma álea relativa, pois o contrato somente será obrigatório se a coisa vier a existir em qualquer quantidade ou em quantidade mínima fixada (por exemplo, houve frustração de safra, colhendo-se menos do que se esperava). Na dúvida deve prevalecer a *emptio rei speratae*, que melhor contempla a finalidade do contrato, no sentido favorável ao adquirente. Na *emptio spei* atribui-se mais importância à esperança e à probabilidade do que à coisa, devendo o adquirente pagar o preço ajustado em qualquer circunstância, mesmo que nada adquira. O adquirente dá o preço e o alienante a *spes*. Esse tipo de contrato é inspirado no impulso à especulação, porque se joga com probabilidades de êxito e sorte. Exemplo é a compra de imóvel objeto de litígio judicial, com pleno conhecimento do comprador, cuja titularidade vem a ser negada ao vendedor, na decisão final. Na *emptio rei speratae* a coisa importa mais que a esperança. O adquirente pagará o preço fixado se a coisa vier a existir em quantidade ou qualidade maiores ou menores que as esperadas. O contrato não produzirá efeitos se a coisa não existir no futuro.

Vale observar, ainda, as ponderações de Pablo Waldemar Rentería, segundo o qual a existência de aleatoriedade na avença, em princípio, não alteraria sua natureza de obrigação de resultado para obrigação de meio, se daquela forma restou pactuada entre as partes:¹⁰⁹

No que tange à qualificação das obrigações de meios e de resultado, é preciso atentar prioritariamente para as finalidades contratuais e para as expectativas das partes que resultam do regulamento contratual. Determinada relação jurídica pode ter por finalidade assegurar a uma das partes a realização de um resultado aleatório, suscitando, desse modo, nesta parte a expectativa de que a outra se comprometera a concretizá-lo, e não apenas a tentar realizá-lo. Neste caso, a obrigação não poderia ser considerada obrigação de

¹⁰⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 45.

¹⁰⁹ RENTERÍA, Pablo Waldemar. *Obrigações de meios e de resultado: análise crítica*. São Paulo: Método, 2011, p. 75-76.

meios, sob pena de distorcer completamente a finalidade da relação contratual. De outra parte, o critério da álea tira sua força da crença segundo a qual as pessoas não poderiam prometer objetivos que escapam ao seu controle. Desse modo, a obrigação seria de meios toda vez que o resultado almejado fosse significativamente aleatório. Contudo, o argumento não colhe. Embora toda obrigação tenha por objeto certa atividade do devedor, o resultado útil a ser alcançado não precisa depender unicamente desta sua atividade. O vínculo obrigacional somente se desfigura caso o resultado seja completamente estranho à atuação do devedor.

Por fim, merece relevo a reflexão se contratos aleatórios poderiam ser tidos como sinônimos de contratos futuros. Muito embora alguns trabalhos doutrinários e a própria prática jurídica, por vezes, tratem ambas as hipóteses como sinônimos, a rigor, não o são.

Isso porque, conforme já asseverado supra, os contratos aleatórios podem se referir a coisas futuras ou presentes, a depender do caso concreto, vez que a “álea”, em tese, pode recair, tanto sobre coisas futuras, como também sobre coisas presentes, conforme já tratado.

Além disso, não é todo contrato com objeto futuro que necessariamente será catalogado como também aleatório, conforme inclusive se observa da previsão expressa do Art. 483 do CC: *“A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.”*

Assim, observa-se que as partes podem modular a contratação com objetos futuros na forma como desejado, assumindo ou excluindo determinados riscos sobre as coisas ainda futuras, desde que mediante transparência e observada a boa-fé objetiva.

Por exemplo, imagine-se a hipótese em que um colecionador de obras de arte de grande luxo adquira, mediante preço previamente ajustado, um quadro que ainda será pintado por um artista renomado, o qual, entretanto, passa por fase de decadência profissional, pela recente falta de inspiração em seus últimos trabalhos. Caso a obra de arte não venha a ser concluída ou venha a ser entregue com baixíssima qualidade artística (não sendo tecnicamente, portanto, uma obra de arte), como regra, é possível ao comprador exigir a extinção do vínculo e a restituição do valor pago, porém, da mesma forma, é possível que as partes convençionem livremente de forma diversa, transferindo o risco da coisa futura integralmente ao comprador, aumentando-se a assunção da “álea” na avença.

Portanto, conclui-se que o contrato aleatório é aquele marcado pela notável presença de “*álea*” (sorte ou risco), podendo se referir a coisas presentes ou futuras, e podendo o risco assumido residir sobre a própria existência da coisa ou apenas sobre a quantidade desta, conforme a regulamentação da matéria pela lei civil pátria.

Já o contrato futuro, a rigor, se refere a objeto a ser entregue ou executado futuramente, o que naturalmente também pode compreender certo grau de incerteza, porém não necessariamente com assunção de risco pela parte adquirente, podendo as partes contratantes dispor livremente sobre as peculiaridades da avença, da forma como melhor lhes aprouver, mas desde que observada a boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

2.6.1 Contratos Aleatórios e Futuros do Agronegócio

Como derradeiro tópico do corrente capítulo intermediário do presente estudo, ainda quanto à temática dos contratos aleatórios e futuros, mostra-se oportuno agora discorrer sobre as referidas modalidades contratuais aplicadas no campo do agronegócio nacional.

É intuitivo que uma plantação ou mesmo a criação de animais destinados ao abate estejam naturalmente sujeitas a riscos das mais variadas ordens (conforme inclusive já abordado no primeiro capítulo deste estudo), sendo então de fácil compreensão que a comercialização de safras ou criações ainda futuras (ou seja, ainda não colhidas ou não criadas) envolvem grande margem de risco (“*álea*”), tanto a quem planta ou cria, quanto a quem as adquire por antecipação, mediante o contrato futuro. De todo modo, os contratos futuros já se encontram bastante difundidos e são cada vez mais utilizados no âmbito do agronegócio nacional, conforme assevera Paulo Lôbo:¹¹⁰

Contrato de futuro é um acordo entre duas partes para, por exemplo, comprar e vender uma mercadoria em um determinado tempo no futuro por certo preço, permitindo sua circulação com mudanças de posições de vendedor e comprador. A evolução da economia foi mais

¹¹⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 45.

forte e os contratos futuros passaram a constituir espécie frequente no mundo dos negócios, movimentando valores expressivos em transações, inclusive em bolsas específicas ou conjugadas com bolsas de ações e com instrumentos financeiros. Sobre as mesmas coisas ou mercadorias futuras, vários contratos são negociados, de modo encadeado ou em espiral, como se fossem títulos de crédito. O primeiro contrato de venda de um produtor rural de sua futura colheita fundamenta as circulações de transações posteriores, contando com resultados prováveis, que estão a depender de variados fatores futuros, tais como clima, flutuação cambial, aumento ou redução de encargos financeiros, quebra de safra em outros países, aumentos e redução de demandas do produto nos mercados interno e internacional. Essas vicissitudes influenciarão no preço e na data da entrega da coisa, ou seja, após sua existência.

Não obstante, conforme também já esboçado anteriormente no capítulo anterior, os riscos inerentes ao agronegócio não se limitam apenas aos aspectos da própria natureza (estiagem, alagamento, novas pragas, geada, granizo, incêndio, ausência de germinação, predadores naturais etc), mas também a fatores humanos e governamentais (criação ou aumento de tributos, rompimento de acordos internacionais, invasão de terras, furto de insumos, obstrução de estradas, guerras externas etc), bem como a fatores inerentes ao próprio mercado momentâneo (binômio oferta/procura, redução da demanda exterior por exportações, surgimento de novos países produtores, variação cambial, oscilações naturais de preços etc).

Portanto, é fácil compreender que os negócios jurídicos futuros firmados no campo do agronegócio, em geral, estão sujeitos a notáveis e agravados riscos (“*áleas*”), das mais variadas ordens e origens, podendo ensejar conflitos de interesses nas hipóteses de efetiva concretização de tais infortúnios, inclusive envolvendo altos valores em disputa.

Sem prejuízo disso, a pactuação de contratos envolvendo objetos futuros no setor do agronegócio já é uma realidade assentada e inafastável no cenário mundial. Conforme também já elencado anteriormente, é possível ao produtor rural firmar contratos individuais envolvendo a produção futura diretamente junto ao comprador da sua mercadoria (que inclusive pode se tratar de um intermediário, cooperativa, indústria ou exportador), como também lhe é possível firmar negociações em plataforma própria de mercado futuro de *commodities*, a qual conta com regulamentação específica, consistente na Bolsa de Mercado Futuro de *commodities* (BM&F), conforme já exposto anteriormente.

Assim, atualmente, o acesso ao mercado futuro de *commodities* é aberto a produtores, empresas, bancos, indústrias, intermediários e até mesmo a

investidores particulares, sendo que, no Brasil, a B3¹¹¹ negocia em Bolsa de Mercado Futuro de *commodities* (BM&F) diversos produtos, como o açúcar, boi gordo, café arábica, etanol anidro, etanol hidratado, milho, ouro e soja, mediante regras e garantias próprias, conforme já abordado outrora. Sobre tal assunto, ademais, Alberto Gosson Jorge Júnior acrescenta que:¹¹²

São exemplos de contratos aleatórios, os denominados “contratos futuros”, espécies de contratos de compra e venda cuja origem e ambiente residem nos mercados de bolsa (de mercadorias, de valores mobiliários e de futuro). No “contrato futuro” as partes se obrigam, com base num preço presente, a vender mercadorias, ações ou índices para “entrega”, ou não, desses bens no termo final do contrato pactuando um preço a “futuro”. Para se precaverem das oscilações que mercadorias, ações ou índices venham a sofrer até o momento da tradição (termo final), o que acarretaria um risco desproporcional entre o preço à vista do momento da contratação e aquele acordado para o termo do contrato, as partes realizarão depósitos todos os dias para atualizações face à cotação diária desses bens, ora o vendedor em favor do comprador, ora o comprador em favor do vendedor e, assim, sucessivamente, até o término do contrato.

Assim, é importante repisar que a possibilidade de pactuação de contratos futuros, no âmbito do agronegócio, não se limita à relação individual travada diretamente entre o produtor e o comprador da mercadoria futura, havendo atualmente um grande mercado específico, bem estruturado, organizado e regulamentado, mediante funcionamento inclusive em Bolsa de Mercado Futuro de *commodities*, com regramento próprio, e aberta aos investidores em geral. Renato Buranello, com muita clareza e precisão, assim esclarece sobre o funcionamento de tal mercado futuro específico, em ambiente de Bolsa:¹¹³

A comercialização agropecuária tem como compradores e vendedores os chamados *hedgers*, participando também especuladores, corretores e operadores. Os vendedores são os que possuem produto físico, por exemplo, produtores rurais e suas cooperativas. Como temem uma baixa nos preços, estão sempre à procura de um seguro que os preserve na data da comercialização da safra agrícola. Esse *hedger* vende contratos futuros referentes a uma quantidade de produtos agrícolas, mantendo a posição vendida (*short*). Os compradores são os que se preocupam com a alta dos preços e utilizam o produto físico como matéria-prima, por exemplo, as agroindústrias. Em contrapartida aos vendedores, esses *hedgers*

¹¹¹ Trata-se da plataforma *online* da B3 (BM&F): https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/commodities/

¹¹² JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

¹¹³ BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 64-65.

temem a alta dos preços e entram no mercado comprando contratos futuros referentes a uma quantidade de produtos agrícolas, mantendo a posição comprada (*long*). Ambos os *hedgers* negociam contratos no pregão da bolsa para se protegerem de eventual baixa ou alta de preços em data futura. Para efetuar uma operação no mercado futuro de commodities agropecuárias, tanto o vendedor quanto o comprador devem operacionalizar suas intenções por intermédio de uma corretora de mercadorias que seja membro da bolsa. Essas corretoras são credenciadas a participar do pregão por meio de seus operadores e, além de executarem as ordens de seus clientes, acompanham também as suas contas e a sua posição na câmara de compensação (*clearing house*). São os operadores de pregão que executam as ordens de compra e venda que vêm das corretoras por ordem dos seus clientes.

Dessa forma, observa-se que a temática dos contratos futuros no campo do agronegócio nacional é matéria complexa e multidisciplinar. Ao mesmo tempo em que a atividade agropecuária é permeada de riscos elevados em seu desenvolvimento, há um gigantesco mercado aberto à compra e venda de produção futura, e não apenas mediante contratos futuros ou aleatórios individuais, mas também organizado e regulamentado por Bolsa de Mercado Futuro de *commodities*.

Mediante tais contratos e operações, o produtor rural busca essencialmente se precaver de futuras quedas de preços, mormente com a possibilidade de venda antecipada da produção ainda futura (inclusive durante a entressafra), garantindo-se a venda da produção futura já por um preço razoável e previamente definido.

Em outras palavras, o produtor rural busca já fixar um preço razoável desde logo, para a mercadoria agropecuária que apenas produzirá futuramente, evitando-se que, logo após a colheita ou abate, o preço esteja em baixa, arcando com prejuízos.

Além disso, a depender das condições da avença firmada (se pactuada diretamente entre as partes, fora do ambiente de Bolsa), é possível também que tal venda antecipada proporcione a previsão de antecipação de parte dos recursos necessários para que o produtor custeie o plantio, cultivo e colheita, evitando-se a necessidade de captação de altos valores por financiamentos bancários (ou, ao menos, já havendo data certa para entrada do valor da referida venda, evitando-se a necessidade de prolongamento dos financiamentos bancários). Assim, ao firmar um contrato futuro, o produtor rural busca basicamente maior segurança no preço da venda, melhor planejamento e redução dos seus custos de produção.

Por sua vez, o adquirente da mercadoria agropecuária futura busca garantir a certeza da própria aquisição oportuna do aludido produto desejado, precavendo-se desde logo, e assim evitando que haja possível falta da matéria-prima necessária ao desenvolvimento da sua própria atividade comercial ou industrial, ou mesmo falta do produto agropecuário que será destinado à exportação.

Além disso, para o comprador, a aquisição antecipada de produto futuro também proporciona maior previsibilidade no preço a ser pago, vez que, em tese, eventual falta oportuna do produto decorrente de uma safra malsucedida ou excesso de demanda poderá ocasionar disparo no preço das *commodities*, gerando prejuízos ao industriário, comerciante ou exportador que depende do referido produto agropecuário.

Portanto, em síntese, o produtor rural (vendedor) que firma contrato futuro no agronegócio (seja em Bolsa ou fora dela) busca se precaver de possível queda futura de preços, ao passo em que o comprador, por sua vez, busca se precaver de possível disparada dos mesmos preços. A situação mostra então um cenário bastante curioso e paradoxal: os *players* firmam contratos futuros e recheados de elementos aleatórios (riscos), mas justamente buscando obter segurança e previsibilidade nos preços.

Nesse cenário em que os contratos futuros do agronegócio se consubstanciam em uma realidade já irreversível no mundo financeiro-comercial, dados os altos valores envolvidos nas referidas transações, assim como a cartela recheada de possíveis riscos (*áleas*) envolvidos nas referidas avenças, não é difícil concluir que diversos litígios emergem cotidianamente das referidas relações negociais, alguns inclusive de natureza bastante complexa, o que exige a atenção do Direito e de seus operadores, conforme anuncia Thiago Marinho Nunes:¹¹⁴

Como em todas as atividades comerciais, dentre as quais se incluem aquelas desenvolvidas no âmbito do agronegócio, divergências de baixa, média ou alta complexidade podem surgir. Qualidade do produto questionada, eventual desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos agroindustriais, rompimentos antes do prazo de duração do contrato, problemas no processamento e armazenamento de produtos, na comercialização nas bolsas de mercadorias e futuros, dentre outros, constituem causas comuns de disputas no âmbito do agronegócio.

¹¹⁴ NUNES, Thiago Marinho. *A nova lei do agronegócio, resolução e disputas de uso da arbitragem. In: O novo agronegócio e resolução de disputas*. NUNES, Thiago Marinho; TOLENTINO, Augusto (Org.). São Paulo: Almedina, 2022, p. 265.

Desse modo, para fins de continuidade do presente estudo, mostra-se oportuna a abordagem da temática das possibilidades de solução dos conflitos jurídicos advindos dos contratos futuros do agronegócio nacional, quando os riscos (*áreas*) se tornam realidade consumada, com especial destaque à análise da viabilidade de aplicação (ou não) teoria da imprevisão no campo dos contratos futuros do agronegócio brasileiro, inclusive sob a via jurisdicional e arbitral.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS FUTUROS DO AGRONEGÓCIO

3.1 Cláusula *Rebus Sic Stantibus*

A cláusula *rebus sic stantibus*, em matéria contratual, compreende a ideia de que a força vinculante dos contratos deve sempre ser analisada em cotejo ao equilíbrio das obrigações originariamente assumidas, mais precisamente remontando ao momento da pactuação da avença, de forma que a eficácia da força contratual futura possuiria fundamento apenas enquanto as conjunturas e circunstâncias essenciais da negociação originária se mantiverem presentes (plano da eficácia), ao menos de forma semelhante e compatível ao cenário original, abrindo-se então certa possibilidade de (re)discussão das obrigações assumidas, caso o contexto e a situação fática se alterem significativa e supervenientemente.

Trata-se de cláusula geral que busca relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*, abarcando a lógica de que a força vinculante do contrato somente possuiria razão de ser caso o contexto e as circunstâncias que levaram à contratação originária se mantiverem preservadas, ao menos na sua essência, sob pena de configurar eventual afronta ao princípio do equilíbrio econômico do contrato e à boa-fé objetiva. Conforme bem observa a doutrina de Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira, a *cláusula rebus sic stantibus*:¹¹⁵

Pretendia-se com tal cláusula, como se sabe, a inserção nas convenções de princípio implícito segundo o qual a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações, consagrada pelo princípio romano *pacta sunt servanda*, condicionava-se à manutenção das circunstâncias imperantes quando da contratação, escapulindo, assim, da esfera de exigibilidade do credor, certas situações de inadimplência, justificadas pela alteração, sem culpa do devedor, das condições fáticas asseguradoras do cumprimento da obrigação pactuada. Daí a cláusula em apreço, literalmente traduzida por “*estando assim as coisas*”, a condicionar a execução das obrigações à manutenção do status quo da época da contratação. [...] O Direito brasileiro, em particular a partir da década de 1930, sofre indiscutível transformação. A par da discussão, ensejada pelo referido processo, sobre o ocaso das codificações, substituídas que seriam pela progressiva legislação especial de intervenção nos negócios

¹¹⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. 3 Vol. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 142.

privados, surge a certeza de que ao Estado já não mais escapa a proteção da finalidade social de cada contrato. Para resguardar os fins contratuais perseguidos, assinalando o ocaso do voluntarismo, vale-se o Direito de numerosos mecanismos, dentre eles, a reedição, sob fundamentações as mais diversas, da cláusula *rebus sic stantibus*, rebatizada com a pouco elegante expressão “*Teoria da Imprevisão ou Superveniência*”.

Nesse contexto, observa-se que os negócios jurídicos que visam produzir efeitos no futuro (especialmente os contratos de trato sucessivo ou de execução diferida ou continuada) devem guardar certa correlação às premissas e condições fáticas antes observadas no momento da negociação firmada, pois, em havendo alteração substancial do cenário originário, gerando forte e ulterior desequilíbrio das obrigações entre as partes, em tese, a força vinculante dos contratos poderia ceder espaço às hipóteses de revisão ou resolução da avença, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Trata-se a cláusula *rebus sic stantibus*, portanto, de uma espécie de válvula de escape, que visa manter a ponderação e a harmonia entre os princípios contratuais da força vinculante (*pacta sunt servanda*) frente ao equilíbrio econômico das obrigações, tendo como fundamento a própria função social do contrato e, também, sempre à luz da boa-fé objetiva.

Não por outra razão, ainda nessa seara, a doutrina civilista desenvolveu o conceito de *base objetiva do negócio jurídico*, segundo a qual, conforme ensina Tamiris Vilar Brufatto:¹¹⁶

A teoria da base objetiva do negócio jurídico é uma evolução da forma de se entender e aplicar o princípio *rebus sic stantibus*, que significa “mesmo estado das coisas” ou a “subsistência das cláusulas” e, em sua aplicação no direito, manifesta que o contrato apenas será cumprido se as condições existentes à data de sua conclusão permanecerem inalteradas. A cláusula ou o princípio do *rebus sic stantibus* tem sua origem no direito romano, mais precisamente no Código de Justiniano, onde se observa a seguinte frase *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, que, em síntese, determina que os contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, estão condicionados à manutenção do estado das coisas no momento de sua conclusão.

Portanto, em sendo o negócio jurídico pensado e firmado em um contexto fático determinado, a alteração superveniente e inesperada de tal base objetiva poderá ensejar a inviabilidade de manutenção da avença anterior, ao menos da

¹¹⁶ BRUFATTO, Tamiris Vilar. *Teoria da base objetiva do negócio jurídico*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 15.

forma como inicialmente firmada, abrindo-se espaço para possível revisão ou resolução do contrato, diante do novo contexto ora verificado.

Assim, a execução do contrato (sob o viés da eficácia) permaneceria vinculada ao cenário objetivo de sua respectiva formação, visando manter o equilíbrio das obrigações ao longo do tempo, vez que a eventual imposição forçada de cumprimento de obrigações que se tornaram depois manifestamente inexequíveis ou onerosas a uma das partes, em tese, representaria grave afronta à função social dos contratos e à boa-fé objetiva. Paulo Lôbo, por sua vez, acrescenta que:¹¹⁷

A teoria da base negocial objetiva só considera o conjunto de circunstâncias cuja existência ou permanência é tida como pressuposto do contrato, ainda que o não saibam as partes ou uma das partes. As circunstâncias são as necessárias à consecução da finalidade do contrato, determinada pelos contratantes e pelo próprio contrato; se circunstâncias sobrevêm que impedem que, com o contrato, se alcance aquela finalidade, justifica-se a revisão ou a resolução. [...] A teoria da base objetiva do contrato é um passo além para a concretização da função social do contrato, pois independe da imprevisibilidade e visa a restaurar a relação de equivalência entre prestação e contraprestação existente na data da conclusão do contrato, destruída em virtude da mudança de circunstâncias. Afetada a relação de equivalência, o fim do contrato não pode ser alcançado, a não ser impondo-se ônus excessivo e prejudicial ao devedor.

A teoria da base objetiva do negócio jurídico, como corolário da cláusula *rebus sic stantibus*, reafirma ainda a observação de que o Direito Contratual dispensa maior atenção aos elementos objetivos do negócio jurídico (ou seja, aferíveis, exteriorizados, transformados em condutas), em detrimento de fatores meramente subjetivos ou íntimos da parte contratante.

Não se deve afirmar peremptoriamente que a finalidade das partes contratantes possa ser ignorada ou negligenciada, porém os elementos exteriores e perceptíveis da avença (e de seu respectivo contexto fático) guardam preponderância na análise da manutenção do equilíbrio econômico das obrigações, especialmente diante da superveniência de fatos novos, visando concluir se há viabilidade de manutenção do vínculo originário, revisão de cláusulas ou até mesmo de resolução do contrato. Assim prossegue a explanação de Tamiris Vilar Brufatto, em referência também aos apontamentos técnicos do jurista alemão Karl Larenz:¹¹⁸

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 90-91.

¹¹⁸ BRUFATTO, Tamiris Vilar. *Teoria da base objetiva do negócio jurídico*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 24.

Já a base objetiva, por sua vez, é determinada pelo conjunto de circunstâncias cuja existência ou a manutenção é essencial para o contrato, independentemente da consciência dos contratantes, sendo que sem essas circunstâncias, o contrato deixaria de ter sentido, fim ou objeto. Dessa forma, a base objetiva do contrato leva em consideração a possibilidade de realização da finalidade do contrato e a intenção conjunta das partes contratantes, sendo que o abalo na base objetiva deve ser enfrentado dentro da teoria da impossibilidade. Em síntese, Karl Larenz ensina que são dois os principais casos de destruição da base objetiva: 1. completa destruição da situação de equivalência, de tal modo que não se possa falar de uma contraprestação, e 2. impossibilidade posterior e definitiva de alcançar o fim expressamente esperado pelas partes do contrato, ainda que a prestação do devedor seja possível.

Por fim, esclareça-se que não é qualquer fato novo que automaticamente já legitimaria a possibilidade de revisão contratual ou a resolução da avença. Ora, a cláusula *rebus sic stantibus* não representa uma porta ampla de saída ou de desarranjo da estabilidade dos vínculos contratuais em geral.

Ao contrário, conforme será melhor aprofundado mais adiante neste estudo, deve-se observar o preenchimento de critérios e requisitos muito rigorosos para legitimar a eventual interferência no contrato (por revisão ou resolução), sob pena de provocar-se grave insegurança nas relações negociais em geral.

3.2 Onerosidade Excessiva

O conceito de onerosidade excessiva compreende a extrema dificuldade encontrada por uma das partes contratantes para honrar suas obrigações antes assumidas na avença originária. A rigor, não se exige que ocorra impossibilidade absoluta de adimplemento, mas sim dificuldade notória e agravada, gerando um peso desproporcional em face de uma das partes, em comparação ao outro contratante. Conforme bem observa Orlando Gomes:¹¹⁹

A onerosidade excessiva da prestação é apenas obstáculo ao cumprimento da obrigação. Não se trata, portanto, de inexecução por impossibilidade, mas de *extrema dificuldade*. Contudo, não se pode dizer que é voluntária a inexecução por motivo de excessiva onerosidade. Mas, precisamente porque não há impossibilidade, a

¹¹⁹ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 210.

resolução se realiza por motivo diverso. Para a resolução de contrato é preciso, em primeiro lugar, que seja excessiva a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento de sua perfeição e o da execução. A onerosidade há de ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse em sua posição.

Assim, em havendo a constatação de que acontecimentos supervenientes à pactuação da avença tenham alterado, de forma substancial, o equilíbrio econômico originário do contrato, gerando manifesto desequilíbrio entre as obrigações assumidas, mediante onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes (ou seja, extrema dificuldade ou custo muito elevado para uma das partes), como corolário da cláusula *rebus sic stantibus*, pode-se cogitar então da possibilidade de revisão das obrigações ou mesmo resolução contratual, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Saliente-se, nesse aspecto, que não se trata de qualquer dificuldade ordinária encontrada no curso da execução contratual que se mostrará hábil a ensejar a interferência na relação assumida.

Em outros termos, pequenas oscilações ou eventos que não abalem de forma substancial o equilíbrio da avença não importam em onerosidade excessiva em face da parte, sendo inclusive da própria natureza dos contratos de prestação continuada ou de execução diferida que novos acontecimentos possam emergir ao longo do tempo, porém somente os fatos verdadeiramente impactantes, que tenham força suficiente para desequilibrar as obrigações e gerar onerosidade exagerada a uma das partes, poderão efetivamente ascender a possibilidade de revisão ou resolução do vínculo.

Ademais, não se concebe que eventuais alterações fáticas causadas por conduta da própria parte possam depois ensejar a desobrigação do compromisso assumido. Por exemplo, o vendedor que se comprometeu a entregar ao comprador um bem material, em data futura, não pode invocar onerosidade excessiva se, dias antes da entrega, ateou fogo culposa ou dolosamente no referido bem antes já negociado.

Assim, para fins de caracterização da onerosidade excessiva, além de compreender contratos com efeitos futuros, deve-se considerar apenas os fatos que importam em manifesta dificuldade ao adimplemento por uma das partes, que tenham ocorrido de modo superveniente à pactuação da avença, e que sejam

alheios à vontade/controlado da parte contratante, não tendo sido por ela mesma causados ou provocados, dolosa ou culposamente. São essas também as observações de Paulo Lôbo:¹²⁰

O contrato, no momento de sua celebração, é cercado por circunstâncias determinadas, que definem o ambiente em que surgiram as declarações de vontade das partes e o equilíbrio de direitos e deveres, ou seja, sua base negocial. Todavia, certas circunstâncias, durante a execução do contrato, podem afetar profundamente esse equilíbrio, levando objetivamente à onerosidade excessiva dos deveres de uma das partes, ou até mesmo comprometendo sua finalidade. Essas circunstâncias são exteriores ao contrato – o que significa dizer que não foram provocadas por alguma das partes – e supervenientes à data de sua celebração, o que implica execução contratual duradoura, não sendo logicamente cabíveis em relações negociais de execução instantânea. O advento de tais circunstâncias pode levar à resolução ou à revisão do contrato, porque este não é mais o mesmo que as partes celebraram. Todo contrato implica certo grau de risco, que é inerente à sua finalidade, notadamente quando se projeta no tempo. O ponto ótimo de permanência das circunstâncias é imponderável. É o denominado risco do negócio. Mas, quando a mudança de circunstâncias ultrapassa o limite razoável das expectativas, desaparece o risco do negócio, não se podendo mais exigir que a parte devedora, que não deu causa a tal evento, assuma a onerosidade excessiva decorrente. O direito contratual contemporâneo incorporou as proteções jurídicas da confiança e da expectativa razoável do equilíbrio de direitos e deveres.

Importante reflexão reside ainda na eventual possibilidade de se admitir a revisão ou resolução contratual, por onerosidade excessiva, no campo dos contratos aleatórios. Conforme já ponderado outrora neste presente estudo, os contratos essencialmente firmados mediante elementos imponderáveis, fundados na “*álea*”, por natureza, implicam na assunção de riscos agravados às partes que, voluntariamente, optam por aderir a tais modalidades de vínculos.

Assim, em princípio, se o risco específico, expressa e voluntariamente assumido pela parte contratante, venha a efetivamente se concretizar, de forma ulterior à pactuação, descabe falar-se em eventual desobrigação gratuita e automática da parte, como ideia primeira, sob pena de esvaziar-se a própria essência do contrato fundado na “*álea*”.

Por exemplo, imagine-se a hipótese do indivíduo que compra um bilhete de loteria e, ao abri-lo e descobrir que o referido bilhete não fora premiado, pretende desfazer a aquisição e exigir a devolução do dinheiro pago. Ainda, no clássico

¹²⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 88-89.

exemplo do comprador que adquire junto ao pescador o produto/resultado do arremesso da sua rede de pesca, por preço fixo, se nada vier na referida rede, não há como exigir a devolução do valor pago, uma vez que assumiu conscientemente tal risco específico.

Assim, se o risco específico (“*álea*”) foi previamente conhecido e calculado, e ainda assim foi assumido consciente e voluntariamente pela parte, não se concebe então a possibilidade de revisão ou resolução da avença, quando o infortúnio ou a onerosidade resida no campo de alcance do próprio risco (“*álea*”) assumido.

Noutro giro, não se mostraria correto afirmar, categoricamente, que nos contratos aleatórios não se admitiria jamais a possibilidade de revisão ou resolução por onerosidade excessiva. Isso porque, em tese, a onerosidade excessiva pode vir a recair sobre elementos outros da avença, fora do campo de alcance da “*álea*” previamente conhecida e assumida pela parte.

Para fins de melhor ilustração do referido pensamento, utilizando-se dos mesmos exemplos já expostos acima, imagine-se caso o aludido bilhete de loteria adquirido pelo indivíduo, ao ser aberto pelo comprador, esteja totalmente em branco, com falha na sua impressão. É certo que o comprador tinha ciência de que o bilhete poderia não ser premiado, mas não assumiu o risco de sequer vir a participar do aludido sorteio lotérico. Da mesma forma, no caso clássico da aquisição do produto do lanço da rede do pescador, a avença poderá ser revista ou desfeita, caso, por exemplo, se verifique que a referida rede estava com buracos que impossibilitavam a retenção dos peixes.

Portanto, uma importante conclusão pode ser extraída desse contexto, de grande relevo aos objetivos do presente estudo: como regra geral, os contratos aleatórios não comportam a alegação de onerosidade excessiva apta a ensejar a revisão ou resolução do vínculo, porém as peculiaridades do caso concreto podem excepcionar tal máxima, especialmente quando o infortúnio recair fora dos limites ou do alcance da “*álea*” naturalmente prevista e esperada naquela situação concreta.

3.3 Teoria da Imprevisão: Conceito, Requisitos e Consequências

A teoria da imprevisão pode ser conceituada como a possibilidade de interferência na relação contratual, por revisão ou resolução, caso se verifique, nos contratos de execução diferida, a termo ou de prestação continuada (ou seja, com efeitos voltados ao futuro), o advento de onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes contratantes, de forma ulterior à pactuação da avença, causada por acontecimentos anormais, extraordinários ou imprevisíveis, não provocados culposa ou dolosamente pela própria parte prejudicada.

Trata-se da previsão do Art. 478 do CC: *“nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”*

No mesmo sentido, o Art. 317 do CC também prevê que: *“quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”*

Eis que, conquanto o Art. 478 do CC esteja inserido no Título V (contratos em geral), mais precisamente no Capítulo II (referente às formas de extinção dos contratos), ao passo em que o Art. 317 do CC se encontra no Título III (adimplemento e extinção das obrigações), mais precisamente no Capítulo I (referente às formas de pagamento), verifica-se que há evidentes pontos de convergência entre os referidos dispositivos legais.

Isso porque ambas as previsões normativas supra partem do pressuposto de que houve a assunção de obrigações pela parte, de boa-fé, mas que por motivos supervenientes e não esperados, estas se tornaram depois desproporcionais e demasiadamente onerosas, ensejando então a possibilidade de interferência na referida relação contratual/obligacional originária, seja para fins de revisão, seja mediante a extinção do vínculo, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Vale o registro, como bem lembra Arnaldo Rizzardo, de que a teoria da imprevisão possui raízes fundadas na própria ideia geral de equidade, havendo

paralelo desde os tempos antigos, tal qual na antiga Mesopotâmia, durante o primeiro Império Babilônico:¹²¹

No famoso Código de Hammurabi, lapidada em caracteres cuneiformes, decifrou-se a seguinte regra mandamental: “*Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábuca de contrato e não pagar juros por esse ano*”. Há dois mil e setecentos anos antes de nossa era firmava-se a condicionalidade da regra da imodificabilidade unilateral dos contratos. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência procuram suprir a inércia das legislações que não evoluíram neste campo do direito. Assim, tolera-se o reajustamento da prestação por equidade, em virtude da alteração do ambiente objetivo existente na formação do contrato, decorrente de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis, como em casos de alta súbita de certa matéria-prima, utilizada na fabricação de um produto combinado por um preço determinado; e de contratos de longa duração e execução sucessiva, sobrevindo situações tais, que se pudessem ser previstas, o ajuste ou não seria celebrado, ou se faria com cláusulas diversas. Importa que ocorram fatos de tal ordem, ou acontecimentos extraordinários de grande alcance, a ponto de determinar uma dificuldade intransponível ao contratante devedor, tornando a obrigação excessivamente onerosa, e redundando, para o credor, um proveito muito alto.

Na mesma linha, Alberto Gosson Jorge Júnior também destaca a relevância histórica do referido instituto, ressaltando-se que, em verdade, não se trata propriamente de uma inovação do Direito brasileiro:¹²²

Não se trata a rigor de inovação doutrinária incorporada pelo legislador do Código Civil. Os autores costumam mencionar que a ideia central estava presente na antiga cláusula *rebus sic stantibus*. É conhecida também a chamada Teoria da Imprevisão, e no direito alemão, assinala-se que o imperativo de recomposição de ganhos e sacrifícios ganhou impulso com a necessidade sentida pela doutrina e jurisprudência de dar solução às desproporções descomunais advindas aos contratos com a inflação que se seguiu a primeira grande guerra mundial.

Não obstante, observa-se que a possibilidade de alteração da avença originária (revisão ou resolução) pela aplicação da teoria da imprevisão, conquanto decorra de uma noção de justiça em geral, além da ideia de equidade e bom-senso, estando há muito enraizada no cenário jurídico global, a rigor, depende também do preenchimento de diversos requisitos legais rigorosos e cumulativos, a saber: a) existência de contrato de prestação continuada, de execução diferida ou a termo, ou

¹²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 139.

¹²² JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

seja, contrato que visa à produção de efeitos para o futuro; b) advento de onerosidade excessiva (manifesta desvantagem) em desfavor de uma das partes contratantes; c) que a referida desvantagem notória ocorra de forma ulterior, ou seja, supervenientemente à pactuação da avença, tratando-se então de um fato novo; d) que tal infortúnio decorra de acontecimentos anormais, inesperados, extraordinários ou imprevisíveis; e) que tal fato novo não tenha sido provocado, dolosa ou culposamente, pela própria parte a quem recair a onerosidade excessiva; f) que o novo cenário ora constatado venha a acarretar profundo abalo no equilíbrio econômico antes verificado no contexto do contrato originário.

Além disso, pela redação literal do Art. 478 do CC, há ainda um outro requisito ali previsto, porém muito criticado pela doutrina civilista: que os novos acontecimentos anormais, imprevisíveis ou extraordinários venham a ensejar também uma extrema vantagem em favor do outro contratante, contrapondo-se à onerosidade excessiva arcada pela parte adversa. Ou seja, exige-se literalmente que, enquanto uma das partes sofra a desvantagem manifesta, a outra se beneficie de vantagem extrema, ao mesmo tempo.

Trata-se de requisito realmente passível de severas críticas. Isso porque, se o fato novo consistente em evento imprevisível ou extraordinário já provocar, por si só, onerosidade excessiva (manifesto prejuízo) em desfavor de um dos contratantes, *data vênia*, não se concebe a razão da exigência legal cumulativa de se esperar também “extrema vantagem” em favor do outro contratante. Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira, na mesma linha, assim ponderam acerca de tal requisito literal:¹²³

O desequilíbrio, nos termos expostos, mostra-se suficiente como requisito objetivo para a onerosidade excessiva, em que pese a previsão, na redação do art. 478 do Código Civil, de *extrema vantagem* para a outra parte. Nos contratos sinalagmáticos, a excessiva onerosidade surgida para uma das partes costuma gerar, de fato, extrema vantagem para a outra parte, mas isso pode não ocorrer, bastando pensar na imposição sobrevinda de imposto ou taxa para a satisfação da prestação, custo extra que não reverterá em favor do outro contratante. Nessa direção, há que se mitigar a caracterização da *extrema vantagem* como requisito para a aplicação do instituto, na linha seguida pelo art. 317.

¹²³ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. 3 Vol. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 146.

Ora, se para uma das partes a avença já não se mostraria mais passível de adimplemento, em razão do preenchimento dos demais requisitos enumerados supra, já vindo a arcar com onerosidade excessiva, havida por eventos novos, anormais e imprevisíveis ou extraordinários, mostra-se então despropositado (e até mesmo inócuo) exigir-se que o devedor ainda comprove, em acréscimo, o advento de “extrema vantagem” à outra parte contratante.

Em verdade, registre-se que até mesmo o requisito da imprevisibilidade ou extraordinariedade do fato novo, em sua literalidade, também já sofre fundadas críticas de parte considerável da doutrina, por entender que tal rigorismo latente representa certa limitação no campo de análise da base objetiva do negócio jurídico e da essência da cláusula *rebus sic stantibus*, engessando-se a margem de interpretação e o espectro de soluções possíveis e adequadas, à luz das peculiaridades dos casos concretos. São essas as críticas também de Paulo Lôbo acerca da matéria, ao abordar o excesso de requisitos cumulativos previstos no Art. 478 do CC:¹²⁴

A teoria da imprevisão, como difundida no Brasil, traz em si um forte componente restritivo. O que se apresenta como modernidade, nada mais é que limitação da cláusula *rebus sic stantibus*, ou concessão ao voluntarismo jurídico, porque impõe requisitos impeditivos para sua ampla aplicação: a excepcionalidade e a imprevisibilidade. Para essa teoria, o evento causador do desequilíbrio das prestações das partes não poderia ser previsto nos momentos pré-negociais e quando da celebração do contrato. A excepcionalidade afasta situações consideradas ordinárias ou comuns nas relações contratuais duradouras. Não se pode confundir, pois, a cláusula *rebus sic stantibus*, que encara objetivamente a equidade e o equilíbrio contratual, com o subjetivismo da teoria da imprevisão, tal como desenvolvida originalmente em França. [...] Apesar dos requisitos do art. 478 do CC (extrema vantagem da outra parte, imprevisibilidade e extraordinariedade), a doutrina tem apontado para outros caminhos, dentro do sistema jurídico brasileiro, que fundamentam a revisão ou resolução do contrato, com dispensa desses requisitos, quando houver onerosidade excessiva superveniente ou o desequilíbrio contratual, a exemplo da boa-fé objetiva, do erro, do risco, da vedação do enriquecimento sem causa e da função social do contrato.

De fato, se o hipotético evento novo se evidenciar, à luz do caso concreto, como sendo anormal e não previsto (não calculado, não esperado e altamente improvável), já tendo sido capaz de abalar tão fortemente o equilíbrio econômico do contrato, a ponto de tornar ruínosa ou manifestamente prejudicial a obrigação antes

¹²⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 91.

assumida por uma das partes, nesse cenário, não se vislumbra mesmo sequer plausibilidade na eventual continuidade forçada da referida relação obrigacional, ao menos da forma como firmada originariamente, sendo esperado (e desejável) que ocorra o reajuste e a readequação das obrigações antes pactuadas.

Assim, sempre à vista de cada caso concreto, além da dispensa da comprovação da “extrema vantagem” à parte adversa (eis que inócua), indaga-se também sobre a possibilidade de interpretação e certa flexibilização (mitigação) do requisito da própria “imprevisibilidade” (o qual, literalmente, significaria não ser passível de ser sequer previsto, ou seja, não haveria a possibilidade de ser sequer cogitado ou imaginado). Orlando Gomes, nesse aspecto, também tece a seguinte ressalva:¹²⁵

Importante notar que fatos genericamente previsíveis podem ser imprevisíveis, quando tomados em sua especificidade e concretude. Em outras palavras, fatos genericamente previsíveis (como guerras ou mesmo a inflação) podem provocar efeitos concretos imprevisíveis. É o que basta para preencher o requisito da imprevisibilidade, como afirma o enunciado nº 175, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “*A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.*”

Ora, em se tratando de conceito jurídico indeterminado, como força do postulado da operabilidade do Código Civil pátrio, há mesmo bastante pertinência na reflexão sobre a viabilidade de flexibilização e mitigação de seu conceito meramente literal, o qual representaria considerável engessamento da cláusula *rebus sic stantibus*, da base objetiva do negócio jurídico e da própria noção de equidade ligada ao instituto da teoria da imprevisão (que remonta desde os tempos antigos, conforme já visto).

Assim, infere-se que fatos novos catalogados como concretamente incomuns, inesperados, anormais, atípicos, inusitados, inusuais, inabituais, improváveis e outros adjetivos congêneres, que gerem efeitos práticos não previstos, em tese, já se mostrariam adequados e propícios a ensejar a reflexão sobre a necessidade de revisão ou resolução de obrigações no caso concreto.

¹²⁵ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 211.

Afinal, se o fato novo realmente não foi previsto ou contabilizado concretamente pelas partes, que agiram de boa-fé e mediante transparência, qual seria a razão para exigir que ele fosse também literalmente imprevisível, em sentido absoluto? Conquanto possa parecer mera troca de palavras, a referida diferença pode gerar resultados concretos díspares e antagônicos.

Por exemplo, imagine-se a hipótese em que as partes convençionem um contrato de transporte aéreo ou naval de mercadorias, porém, em razão de uma forte tempestade repentina, o avião ou o navio perde a estabilidade e sofre uma queda ou naufrágio, gerando a perda da referida mercadoria. Sabe-se que a possibilidade teórica do avião cair ou do navio afundar existe, embora seja mínima, ou seja, embora inusual e pouco provável, era um evento ao menos passível de suposta previsão hipotética e, portanto, não era literalmente imprevisível, de forma absoluta. Assim, pergunta-se: a perda dessa mercadoria foi um evento totalmente imprevisível (no sentido literal)? Ou apenas um evento não concretamente previsto (sendo altamente improvável e não calculado)?

Um outro exemplo proposto: suponha-se que um criador de gado de elite venda um semovente de raça nobre, destinado à reprodução, por um valor altíssimo, porém com cláusula de entrega futura. Imagine-se a hipótese do referido semovente, que vinha recebendo todos os cuidados possíveis de seu criador, sofrer então uma picada de cobra cascavel, durante o pastoreio, causando a morte do animal, antes da entrega. Indaga-se então: era teoricamente passível de previsão hipotética que um animal pastando em campo aberto pudesse eventualmente encontrar uma espécie de víbora comum no País? Sim. Era um evento imprevisível de forma absoluta? Não. Entretanto, era razoável esperar-se, calcular-se ou prever-se tal infortúnio naquela situação, concretamente? Não. Enfim, pergunta-se então: isso foi um evento literalmente imprevisível ou apenas não previsto concretamente?

Diante disso, conclui-se que a eventual exigência de comprovação cumulativa do advento de “extrema vantagem” à parte adversa se evidencia despicienda e, em igual força, deve-se também admitir certa flexibilização (mitigação) na abrangência literal do requisito legal da “imprevisibilidade”, tratando-se de conceito jurídico indeterminado.

Ora, se o equilíbrio econômico do contrato já se mostrar comprometido severamente pelo advento de fatos novos e anormais (não previstos concretamente, não esperados ou não calculados), a eventual continuidade forçada da referida

avença, ao menos nos termos originários, representaria verdadeira afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse ponto, é importante observar ainda as ponderações de Paulo Lôbo, ressaltando-se que a análise primordial da matéria deve recair, em verdade, sobre a verificação cuidadosa da manutenção (ou não) da própria base objetiva do negócio jurídico firmado, e não necessariamente no rigorismo excessivo de cada requisito literal e individualmente elencado no Código Civil pátrio, sob pena de gerar o engessamento das vias corretivas e a escassez de opções no catálogo de soluções justas, no âmbito dos inúmeros casos concretos que podem emergir cotidianamente. Veja-se:¹²⁶

Todo contrato, durante as negociações preliminares e na celebração, é determinado pelas circunstâncias que as partes têm presentes ou supõem existirem, configurando a *base do negócio*, com razoável expectativa de que persistirão em sua substância, para consecução da finalidade do contrato. A aplicação da teoria da base do negócio no Brasil voltou-se primacialmente às mudanças supervenientes das circunstâncias, nos contratos duradouros, que podem afetar profundamente o equilíbrio do contrato. Esse desequilíbrio não deve ser suportado apenas por uma das partes, configurando fundamento para a resolução ou a revisão do contrato. A teoria da base do negócio, que afastou os subjetivismos e os erros metodológicos da teoria francesa da imprevisão, foi decisivamente adotada pelo CC/2002. [...] A base do negócio é o ponto de equilíbrio que dá hígidez ao contrato e fundamenta sua obrigatoriedade. Compromete-se a base do negócio não apenas quando ocorre mudança superveniente das circunstâncias, mas também quando não se confirmam as circunstâncias que as partes supuseram presentes na celebração, comprometendo ou inviabilizando o fim contratual. Interessa, pois, a aferição da base do negócio no momento da celebração e durante a execução. O desenvolvimento mais aprofundado da aplicação da base do negócio quando ocorre mudança superveniente das circunstâncias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileiras, não afasta a verificação de sua viabilidade para consecução da finalidade contratual.

E assim ainda conclui o professor Paulo Lôbo quanto à presente temática:¹²⁷

A teoria da base objetiva do contrato é um passo além para a concretização da função social do contrato, pois independe da imprevisibilidade e visa a restaurar a relação de equivalência entre prestação e contraprestação existente na data da conclusão do contrato, destruída em virtude da mudança de circunstâncias. Afetada a relação de equivalência, o fim do contrato não pode ser

¹²⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 92.

¹²⁷ Idem, p. 91.

alcançado, a não ser impondo-se ônus excessivo e prejudicial ao devedor.

Por fim, saliente-se que a incidência da teoria da imprevisão (ou mesmo da base objetiva do negócio) pode gerar duas consequências possíveis: a revisão ou a resolução do contrato, a depender das peculiaridades do caso concreto.

Por força do princípio da conservação dos negócios jurídicos, adotado no sistema pátrio de Direito Privado, em princípio, mesmo que ocorram fatos ulteriores e imprevisos, ensejando a onerosidade excessiva em desfavor de uma das partes, deve-se optar, inicialmente, como regra do sistema, pela prevalência do caminho da revisão pontual das cláusulas contratuais, reajustando-as à nova realidade fática, porém mantendo-se a existência do vínculo contratual, sempre que tal alternativa se mostrar possível, à luz do caso concreto, evitando-se a radical extinção integral do contrato (a qual representa atualmente a *ultima ratio* em matéria contratual).

São assim as previsões dos Arts. 479 e 480 do CC: “a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato” e “se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.” A esse respeito, também, são importantes as observações de Orlando Gomes:¹²⁸

Inicialmente, o art. 478 do Código Civil deve ser interpretado à luz do *princípio da conservação dos negócios jurídicos*, pelo qual se deve procurar conservar o máximo possível do negócio jurídico realizado, tanto no que diz respeito à sua existência quanto à sua validade e à sua eficácia. Tal princípio é admitido, com certa amplitude, no sistema jurídico brasileiro. Ademais, o art. 317 (que expressamente admite a correção do valor da prestação devida) e os demais dispositivos do Código Civil de 2002 atinentes a contratos específicos (v.g., art. 620, sobre a empreitada; e art. 770, parte final, sobre o seguro), demonstram sem dificuldade que o sistema do Código permite que a parte cuja prestação tornou-se excessivamente onerosa pleiteie a revisão do contrato (para reduzir ou modificar a prestação), quer se trate de contratos sinalagmáticos ou de contratos unilaterais. A posição foi consagrada no enunciado nº 176, aprovado na III Jornada de Direito Civil: “*Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.*”

¹²⁸ GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 211.

Assim, se o caso concreto evidenciar tal possibilidade de continuidade da avença, revela-se preferível a opção pela revisão, readequação e a recomposição do equilíbrio econômico do contrato (ao invés da extinção), promovendo-se os ajustes necessários entre as obrigações recíprocas, visando à tentativa de manutenção do contrato, embora agora alterado e revisado.

Por exemplo, a depender do caso em apreço, mostrar-se-ia viável a concessão de um prazo adicional ao devedor, a troca de um produto a ser entregue por outro diferente, a proposição de abatimento do preço antes ajustado, o oferecimento de pagamento complementar pelo comprador, a substituição de um produto por um serviço (ou vice-versa), dentre diversas outras possibilidades, diante dos elementos de cada caso concreto.

Ademais, naturalmente, além da possibilidade de revisão das obrigações pelo Judiciário, é sempre preferível que tal solução seja debatida e encontrada diretamente pelas partes interessadas, de forma consensual (autocomposição), mediante a formalização de um simples termo aditivo ao contrato, revisando-o, e assim evitando o prolongamento do litígio na via jurisdicional (o qual, por vezes, pode demorar muitos anos até o advento do trânsito em julgado).

Noutro giro, em determinadas hipóteses, o advento do fato novo e não previsto pode gerar um impacto tão profundo na relação contratual, que não se evidenciará outra alternativa, senão a extinção definitiva do vínculo originário, mediante a resolução do contrato, ainda que não se constate eventual dolo ou culpa de qualquer das partes, mas sempre como última alternativa. Assim observa Alberto Gosson Jorge Júnior:¹²⁹

Ressalte-se que em obediência ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, a resolução do contrato deve ser vista como última alternativa para o caso concreto. Em que pese o art. 478 referir-se à “resolução”, que significa “extinção” pode o juiz rever a prestação (CC, art. 317) que se tornou excessivamente onerosa para uma das partes adequando-a ao equilíbrio de vantagens e sacrifícios que deve prevalecer no contrato e que existia quando de sua celebração.

Desse modo, situações como a perda ulterior do produto contratado, a invalidez superveniente do prestador de serviço infungível antes combinado, a ruína financeira do adquirente (por motivos não esperados), o incêndio ou inundação da

¹²⁹ JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

fábrica do produto adquirido e ainda não confeccionado, a deflagração de uma guerra, o advento de estado de calamidade pública, dentre inúmeras outras possibilidades e hipóteses, podem representar fatos novos e não previstos, que geram a onerosidade excessiva e desestabilizam a cláusula *rebus sic stantibus* de modo tão frontal, que simplesmente inviabilizam a manutenção do negócio jurídico antes firmado, inclusive não deixando margem para eventual revisão da avença, sendo a resolução (extinção) do contrato a única alternativa possível no caso concreto.

3.4 Possibilidade de Aplicação aos Contratos Futuros do Agronegócio

Uma vez já assentadas as premissas necessárias acerca da cláusula *rebus sic stantibus*, assim como da onerosidade excessiva e da própria teoria da imprevisão, é chegado então o momento da abordagem frontal do objetivo primordial deste estudo: analisar se é possível (ou não) a aplicação da teoria da imprevisão no campo dos contratos futuros do agronegócio nacional e, em caso positivo, os respectivos requisitos necessários para tanto, as hipóteses cabíveis, alguns exemplos, as vias possíveis e, também, o entendimento jurisprudencial acerca da referida matéria, ao menos até o momento.

Logo de início, ressalte-se que a referida proposição não é das mais simples. Como ideia primeira, o agronegócio ostenta mesmo diversos riscos inerentes e naturais ao ramo (conforme já inclusive tratado nos capítulos anteriores), tais como a estiagem, inundações, geada, granizo, pragas, incêndio etc, de forma que, numa primeira análise geral (e até mesmo superficial) do tema, por via meramente intuitiva, descaberia alegar-se eventual advento de fatos propriamente “imprevisíveis” (no sentido literal) no âmbito do aludido campo produtivo, como pensamento inicial.

Afinal, ao menos teoricamente, seria previsível, ainda que por mera hipótese especulativa, que o agricultor pudesse eventualmente não colher os frutos ao final da safra, ou que o criador de animais pudesse perder seu rebanho, por

inúmeros riscos passíveis de imaginação e concretização. É como observa inclusive, em linhas gerais, o professor Paulo Lôbo:¹³⁰

Observe-se que não há mudança de circunstâncias que fundamente a revisão ou resolução do contrato se elas se enquadram no conceito de risco do negócio, pois a álea é de sua natureza e foi tácita ou expressamente considerada pelas partes contratantes. No REsp 783.404, o STJ repeliu pedido de resolução de contrato de compra e venda de safra futura de soja a preço certo, sob alegação de onerosidade excessiva decorrente de fortes chuvas e pragas que ocasionaram baixa produtividade. Apurou-se, todavia, que motivação subjacente foi a mudança do preço da saca entre a data do contrato e o da entrega da mercadoria, que tinha valorizado muito. Não há necessidade do enquadramento desses fatos como previsíveis ou não, como fez o Tribunal. Para a correta conclusão a que se chegou, basta a clara identificação do risco do negócio, além de colisão com o princípio de vedação de *venire contra factum proprium* ou de comportamento contraditório.

Portanto, como linha de partida, mostraria-se coerente (e até mesmo compreensível) defender que tais infortúnios se inserem no próprio risco natural da atividade do agronegócio, nada havendo então de impossível ou de imprevisível quando, por exemplo, simplesmente não chove por meses e o agricultor perde a integralidade da sua plantação pendente, ou quando uma praga infesta sua lavoura e gera, por consequência, uma perda superior a 50% da produtividade antes esperada, ou mesmo quando um semovente vem a óbito por doença, ataque de predador, picada de cobra, parasita, alvo de raio etc.

Resumidamente, não é raro o produtor agropecuário amargurar graves prejuízos devido aos sérios riscos da sua profissão, ou seja, aos popularmente chamados “ossos do ofício”, arcando sozinho com as consequências de tais infortúnios assumidos cotidianamente no exercício do seu trabalho.¹³¹

É como já também observou Frederico Buss, em alusão a alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da referida matéria:¹³²

Entretanto, considerando os princípios insculpidos no art. 5o, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, discussões desta ordem poderão bater às portas dos nossos Tribunais, e, em que pese o

¹³⁰ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 92.

¹³¹ Vide, por exemplo, a histórica geada ocorrida em 1975, que dizimou completamente plantações de café em várias regiões do Sul do Brasil, gerando a ruína de diversos produtores rurais naquela época, conforme a seguinte matéria jornalística: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/07/geada-negra-que-destruiu-pes-de-cafe-no-parana-completa-40-anos.html>

¹³² BUSS, Frederico. *A cláusula arbitral na cédula imobiliária rural (CIR) e na cédula de produto rural (CPR)*. In: *O novo agronegócio e resolução de disputas*. NUNES, Thiago Marinho; TOLENTINO, Augusto (Org.). São Paulo: Almedina, 2022, p. 168.

entendimento predominante no sentido de que nos contratos ou títulos de crédito não abrangidos pelo Manual de Crédito Rural, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão, e de que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas, questões desta natureza costumam tramitar por longos anos até o deslinde final, tornando o processo custoso para ambas as partes.

Em verdade, observa-se que a dignificante profissão de produzir alimentos às pessoas traz consigo, naturalmente, a possibilidade de ganhos financeiros e prosperidade, mas também carrega uma plêiade de riscos severos, já verificados tantas vezes antes, os quais podem se consumir abrupta e implacavelmente, sem qualquer aviso prévio, e deixar o produtor rural à beira da ruína financeira.

Infelizmente, não são raros os exemplos de produtores rurais que se endividaram trabalhando, vindo a entrar numa espiral decrescente de financiamentos bancários sucessivos, somados a safras malsucedidas e infortúnios amargurados no exercício da profissão, levando inclusive à perda da propriedade rural, em favor dos credores.

Entretanto, a reflexão ora proposta neste presente estudo consiste na tentativa de melhor compreensão e aprofundamento do cenário contemporâneo da área, em que o contrato futuro já é uma realidade inafastável no ramo do agronegócio nacional e mundial (conforme já tratado nos capítulos anteriores deste estudo), sendo que ambas as partes contratantes já bem conhecem as peculiaridades do referido ramo produtivo e comercial, assim como os riscos teóricos existentes.

Além disso, tal nova reflexão deve ter em vista também as fundadas críticas e flexibilizações que a doutrina civilista já assevera na temática da teoria da imprevisão, especialmente no que tange ao rigorismo exacerbado dos requisitos literais da “extrema vantagem” (à parte adversa) e da própria “imprevisibilidade”, cujo conceito jurídico indeterminado comportaria certa margem de flexibilização, à luz do caso concreto (como corolário do postulado da operabilidade do Código Civil, da

teoria da base objetiva do negócio jurídico e dos princípios da boa-fé objetiva, função social e equilíbrio econômico do contrato).

Revela-se, então, um peculiar cenário que, em sendo melhor aprofundado e compreendido, pode denotar algum espaço à conciliação dos referidos institutos, ou seja, a aplicação da teoria da imprevisão no campo específico dos contratos futuros do agronegócio nacional, conforme será tratado nos tópicos seguintes.

3.4.1 Requisitos, Hipóteses e Exemplos

Conforme já exposto nos capítulos anteriores, sabe-se que os contratos futuros do agronegócio, mais precisamente aqueles firmados fora do ambiente da Bolsa de Mercado Futuro, ou seja, as avenças futuras pactuadas diretamente entre as partes interessadas (produtor rural e respectivo adquirente do produto), já contêm a estipulação prévia de valores, quantidades, qualidade média da mercadoria, prazos, local de entrega e demais elementos essenciais à oportuna execução do contrato futuro.

Assim, as partes contratantes já estabelecem, de forma antecipada, os principais elementos negociais da avença, mas cuja efetiva execução será apenas diferida ao futuro, mormente após a conclusão da safra ou quando chegado o período correto de abate dos animais comercializados. Em outros termos, as partes já firmam agora a compra e venda de coisa ainda inexistente (pendente), a qual ainda será plantada, cultivada ou criada, e para a qual existe, por enquanto, a mera expectativa de produtividade e existência.

Mediante a pactuação de contratos futuros no campo do agronegócio, as partes buscam garantir maior segurança e previsibilidade em suas respectivas atividades. O produtor agropecuário, ao contratar a venda da sua produção ainda inexistente e futura, busca fixar, desde logo, um preço justo e conhecido à operação, geralmente em período de entressafra, garantindo assim que não será atingido de surpresa por eventual queda abrupta dos preços, especialmente na época da grande safra, quando provavelmente haverá grande oferta do mesmo produto no mercado em geral.

Além disso, o produtor busca melhor se organizar financeira e logisticamente, mediante planejamento, tanto no que tange a evitar novos financiamentos bancários, quanto na programação de aquisição de sementes, insumos, defensivos etc, já contando com a entrada de valor certo, oriundo da venda futura firmada.

Na outra ponta, o adquirente que firma o aludido contrato futuro também busca segurança e prevenção. Ao já adquirir determinada quantidade do produto desejado, por antecipação, o comerciante ou o industrial (ou mesmo eventual intermediário, especulador ou exportador) já garante a própria obtenção e posse do referido produto no futuro, mediante preço já previamente conhecido, evitando o risco de haver possível falta, para si, da mercadoria no futuro (a qual, por vezes, se trata inclusive da matéria-prima no seu respectivo ramo empresarial), bem como já se precavendo de eventual disparada do preço no futuro, caso haja grande procura futura do produto ou volume de safra final abaixo do que era esperado pelo mercado.

Portanto, em essência, o objetivo primordial, tanto do produtor agropecuário, quanto do respectivo adquirente da mercadoria, quando firmam um contrato futuro no ramo do agronegócio, é idêntico: obter segurança e previsibilidade. Assim, paradoxalmente, o contrato futuro no ramo do agronegócio, atualmente, sob tal perspectiva, ao invés de representar eventual instrumento aventureiro ou arriscado (como inicialmente poderia parecer), ao contrário, significa hoje a tentativa de se alcançar maior segurança e previsibilidade no ramo.

Dessa forma, deve-se admitir que, como regra geral, por significar instrumento de busca por segurança e previsibilidade em favor de ambas as partes, já havendo desde o momento da pactuação antecipada a prévia estipulação e conhecimento dos valores, quantidades, prazos e demais elementos das operações futuras assumidas, de fato, as possibilidades de revisão forçada ou de resolução posterior de tais contratos são mesmo bastante excepcionais, sob pena de gerar esvaziamento da própria essência do contrato futuro no ramo.

Afinal, não se encontraria segurança em um hipotético cenário de revisões ou resoluções indiscriminadas e reiteradas das referidas avenças, o que inviabilizaria a própria ideia de contrato futuro no campo do agronegócio.

Entretanto, não há como fechar os olhos aos peculiares e severos riscos que são inerentes à atividade do agronegócio, conforme já tratado em capítulos

anteriores neste presente estudo, sendo que vários deles, inclusive, se posicionam totalmente fora da esfera de controle e vontade do produtor rural.

Ora, por mais segurança e previsibilidade que as partes contratantes possam almejar, a atividade do produtor rural está naturalmente sujeita aos mais variados infortúnios (“*áleas*”), alguns deles decorrentes da própria força da natureza, já outros por intervenção humana ou política, mas em boa parte deles, substancialmente alheios aos domínios do produtor rural.

Além disso, conforme também já tratado nos capítulos anteriores, conquanto haja a possibilidade de contratação de seguro rural, tal mecanismo não torna o produtor automaticamente imune aos severos riscos da sua atividade, mormente diante do alto custo de tal contratação autônoma (alto valor do prêmio), da interpretação restritiva conferida aos riscos e infortúnios efetivamente cobertos pela seguradora, das corriqueiras dificuldades relatadas quando da aprovação unilateral do recebimento do valor da indenização contratada e, por fim, por não haver a cobertura do valor correspondente ao tempo desperdiçado à safra malsucedida e ao lucro antes esperado, mas apenas sobre parte do valor do capital investido, em regra.

É certo que eventos ou oscilações pouco ou medianamente impactantes não parecem justificar a pretensão de revisão ou resolução do contrato futuro já firmado, eis que se trataria de medida sempre excepcional, porém, noutra giro, não parece adequado (ou mesmo justo) que eventos supervenientes e de grande monta, verdadeiramente impactantes e não esperados, simplesmente sejam ignorados frente ao contrato futuro vigente, impondo-se graves sanções ao produtor rural que se esforçou ao máximo na busca pelo adimplemento, o qual, entretanto, não se mostrou possível ou viável no caso concreto.

Assim, revela-se coeso afirmar que o eventual advento de fato novo, gerado por evento anormal, inesperado, improvável ou imprevisto, analisado sempre de forma concreta, não decorrente de dolo ou culpa do produtor agropecuário, e que lhe acarrete onerosidade excessiva em seu desfavor, com grande impacto e abalo abrupto na base objetiva do negócio jurídico antes firmado, pode justificar, sim, a revisão ou resolução do aludido contrato futuro no campo do agronegócio nacional, sempre à luz do caso concreto.

Ora, se o evento superveniente (não provocado pelo produtor agropecuário) se revelar concretamente imprevisto, vindo a tornar insustentável ou

inexequível a avença originariamente acordada, *data vênia*, não se mostraria sequer equânime impor a manutenção forçada do vínculo nos mesmos termos originários, o que representaria inclusive afronta aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio econômico, os quais devem ser ponderados e equilibrados frente ao antigo brocardo do *pacta sunt servanda*.

Em outros termos, é claro que os contratos firmados (inclusive os contratos futuros) devem ser evidentemente cumpridos, mas desde que haja possibilidade e razoabilidade para tanto, já que o dinamismo e a complexidade das relações humanas e dos eventos do mundo, em tese, podem gerar novo cenário antes não previsto, e agora apontar para a conveniência ou necessidade de alteração das obrigações originárias antes ajustadas, inclusive no campo dos contratos futuros do agronegócio.

Portanto, respeitosamente, não parece correta a afirmação genérica de que a estiagem, geada, granizo, ciclone, pragas implacáveis ou o incêndio, por exemplo, se tratariam apenas de meros riscos convencionais ligados à própria atividade rural explorada e que, portanto, não seriam passíveis de ensejar jamais a eventual revisão ou resolução da avença futura por onerosidade excessiva, já que supostamente não caracterizariam o requisito da necessária imprevisibilidade do evento, no campo do agronegócio.

Sempre respeitadas as consideráveis opiniões em sentido contrário, trata-se de afirmação, *data venia*, que não leva em conta a realidade e as peculiaridades do exercício da atividade agropecuária, tampouco o dinamismo que os casos concretos podem apresentar no referido ramo.

Imagine-se a hipótese em que um determinado produtor de soja, de médio porte, já estruturado e bastante experiente na referida cultura, detentor de maquinário e equipe de funcionários, venha a firmar um contrato futuro, de boa-fé, visando à venda futura de 20.000 sacas de soja (que representaria cerca de metade da sua estimativa de colheita futura), a preço pré-definido de R\$150,00 cada saca, por exemplo.

Suponha-se que, mesmo tendo o referido produtor operado o correto preparo e tratamento do solo, utilizado sementes, insumos e fertilizantes de boa qualidade, e realizado o plantio na época correta, em região com clima e solo totalmente compatíveis com a referida cultura, venha a sofrer, semanas antes da tão esperada colheita substancial, por exemplo, uma grave geada inesperada na sua

plantação, em época não comum para tal fenômeno climático naquela região, de forma perder a integralidade da plantação pendente, nada vindo a colher na safra.

Repare-se que, no referido exemplo ora proposto, não se estava diante de um aventureiro ou neófito no ramo agropecuário, mas sim de um produtor experiente, com estrutura e detentor de boa técnica e grande zelo. Ainda, o ciclo do plantio foi iniciado na época correta, em região propícia ao desenvolvimento da referida cultura, tendo o produtor rural, no exemplo citado, negociado apenas metade da sua produção total legitimamente esperada, ou seja, com boa margem de segurança. Além disso, na hipótese ora em reflexão, não era comum, normal ou previsível que ocorresse uma geada naquele local, naquelas condições, e naquela época do ano.

Pergunta-se então: o Direito oferecerá ao referido produtor rural a possibilidade de revisão/resolução do referido contrato futuro, ou ele obterá a simples resposta jurídica de que a geada é um evento climático não totalmente imprevisível na lavoura, devendo simplesmente arcar com todas as sanções previstas no contrato?

O exemplo acima proposto retrata a realidade já vivenciada por alguns produtores rurais no Brasil, inclusive em época recentes, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação.¹³³ Além disso, outras hipóteses congêneres, como a estiagem (falta de chuvas) ou mesmo o excesso de chuvas, dentre tantas outras, podem advir de forma inesperada, em regiões e épocas do ano não convencionais, e que não tenham sido, por exemplo, captadas nas sofisticadas previsões climáticas.

Também não se olvida a possibilidade de surgimento de novas pragas, antes não conhecidas, e para as quais não há no mercado, ainda, sequer defensivos para sua adequada contenção. Ainda, em épocas de seca, não é incomum observar a formação de focos de incêndios, por vezes espontâneos, e às vezes também gerados por ação humana de terceiros, seja culposa ou dolosamente.

Em outros termos, *data vênia*, não parece adequado o simples raciocínio geral de que a geada, estiagem, ciclone, granizo, incêndio ou inundação (além de diversos outros fatores) seriam fenômenos previsíveis (ou não imprevisíveis) no

¹³³ Vide, por exemplo, a seguinte matéria jornalística: <https://globorural.globo.com/Noticias/Tempo/noticia/2022/06/estiagens-e-geadas-provocaram-prejuizo-bilionario-na-safra-20212022.html>

ramo do agronegócio, uma vez que é preciso sempre analisar atentamente, dentre diversos outros elementos, sobretudo a região e a época do ano em questão, além da viabilidade ordinária da cultura pretendida naquele local e naquela época, assim como a qualidade da semente, insumos e da técnica utilizada pelo produtor ao longo da safra.

Ora, exemplificando, não se espera que ocorra uma geada no verão da região de São José do Rio Preto/SP, tampouco uma estiagem na região Norte nas épocas históricas de chuvas cotidianas, por hipótese. Da mesma forma, não há grande expectativa no eventual sucesso de uma cultura de soja se plantada na época de inverno e no alto da Serra Gaúcha, por exemplo. Ainda, não se espera farta colheita se o produtor não empregou a melhor técnica, não utilizou sementes e insumos de qualidade ou não zelou pelo bom desenvolvimento da sua plantação ao longo do ciclo.

Assim, a chave para a adequada compreensão de tal problemática, na perspectiva ora proposta, reside essencialmente na análise cuidadosa e aglutinativa das peculiaridades do caso concreto. Nesse cenário, caso ocorra o ulterior advento de determinado infortúnio no campo agropecuário, gerando o inadimplemento involuntário do contrato futuro antes firmado pelo produtor rural, que agiu de boa-fé, a primeira indagação a ser feita, portanto, é essencialmente a seguinte: o referido evento danoso era concretamente previsível, naquela situação, naquele local, naquela época e naquelas circunstâncias?

Desse modo, as consequências sancionatórias, para o caso de inadimplemento do contrato futuro, não devem ser as mesmas para aquele produtor rural que agiu com planejamento, zelo, expertise e boa-fé, utilizando-se de sementes, insumos e defensivos de boa qualidade, frente ao produtor rural imprudente, negligente ou imperito, que mal planejou sua safra ou que tenha ambiciosamente comercializado quantidade superior àquela concretamente passível de colheita futura, por exemplo.

Embora em ambos os cenários o resultado tenha sido o mesmo, qual seja, o inadimplemento contratual, percebe-se claramente que os caminhos percorridos por cada qual foram diametralmente opostos. Dessa forma, a automática sujeição de ambos às mesmas consequências e sanções jurídicas (ainda que assumidas contratualmente) não parece ser a solução mais justa e adequada pelo Direito nesse contexto.

Portanto, é plenamente defensável a ideia de que a teoria da imprevisão possui campo de aplicação nos contratos futuros de agronegócio brasileiro, mas desde que a análise cuidadosa do caso concreto revele que o produtor rural, ora inadimplente, tenha agido mediante o necessário zelo, boa-fé, planejamento adequado (inclusive na escolha da região e época corretas, com clima e solos compatíveis à cultura eleita), boa técnica no desenvolvimento da cultura (com manejo apropriado, equipe de funcionários e maquinário necessário), utilizando-se de bons insumos (sementes, fertilizantes, defensivos etc), além da adoção de certa margem de segurança na venda do seu produto futuro (ou seja, em quantidade abaixo da previsão da colheita final).

Assim, se atendidos todos os requisitos supra, na hipótese de advento de infortúnio antes não previsto (concretamente), por tal compreensão, mostraria-se possível então cogitar-se a aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio nacional, com a consequente possibilidade de revisão ou resolução do contrato futuro antes firmado pelo produtor agropecuário.

Noutro giro, evidentemente, não se está a defender que qualquer fato novo possa ensejar a revisão ou resolução do aludido vínculo, tampouco se propõe ou incentiva a prática de judicializações generalizadas dos contratos futuros do agronegócio. Ao contrário.

Conforme já ponderado anteriormente, as partes buscam segurança, planejamento e previsibilidade quando decidem por firmar um contrato futuro do ramo do agronegócio, de forma que a possibilidade de revisão ou resolução futura do vínculo deve ser apenas excepcional, desde que preenchidos todos os requisitos já elencados supra, não devendo ser encarada como uma via ampla de rediscussões ou mesmo uma válvula de escape para legitimar inadimplementos que poderiam ter sido evitados pelo produtor, sob pena de esvaziar-se a proposta e a essência do instituto do contrato futuro.

Assim, por exemplo, o produtor rural que não bem desempenhou seu papel e seu ofício durante a safra, não tendo atuado mediante diligência e empenho no desenvolvimento da sua lavoura (ou na criação dos animais), amargurando depois inadimplemento que era evitável, por consequência, não poderá se socorrer da teoria da imprevisão, como forma de lhe poupar das sanções contratuais assumidas.

Em outros termos, a teoria da imprevisão não deve ser vista como um salvo-conduto para proteger o contratante que poderia ter evitado o inadimplemento, mas que, culposa ou dolosamente, deu causa ao insucesso da sua lavoura (ou da criação de animais), contribuindo diretamente para o rompimento do vínculo obrigacional assumido.

Além disso, repise-se que eventuais variações ou oscilações naturais de mercado também não devem ensejar a pretensão de revisão ou resolução do contrato futuro. Por exemplo, se o produtor rural firmou contrato de venda futura da saca de soja por R\$130,00 (cada saca), posteriormente, não poderá invocar a teoria da imprevisão se, no momento da colheita, o preço de mercado estiver a R\$180,00 cada saca, pretendendo agora obter maior lucro ao invocar a teoria da imprevisão. Assim já observou Gustavo Passarelli da Silva:¹³⁴

De efeito, não se pode falar em fato superveniente que venha a ser extraordinário e imprevisível, posto que a soja é produto vocacionado ao mercado externo, tendo seus valores atrelados a bolsa de valores, sendo, portanto, primário acreditar que o preço não venha a experimentar oscilações devido a fatores exógenos. Outrossim não se pode aceitar o argumento de que houve alteração radical na situação dos contratantes, nem mesmo prejuízo para o produtor, pois o que se verifica, quando muito, é a diminuição do lucro, dada o aumento inesperado do preço. Como o contrato aleatório tem no risco o seu principal elemento é justamente nesse ponto que reside a inaplicabilidade da teoria da imprevisão a essa modalidade contratual, pois da mesma forma que o preço do produto experimentou elevação, poderia ocorrer o contrário, como de fato sempre se costuma verificar, sem que as empresas cerealistas invoquem a teoria da imprevisão para efetuar pagamentos em preços inferiores ao contratado. [...] Portanto, se o preço do produto já era extremamente favorável ao produtor no momento da negociação, por certo que deveria haver obediência às condições do contrato, pois do contrário, seria lícito autorizar, em qualquer caso de descontentamento com as consequências da execução do contrato, que a parte pudesse invocar a teoria da imprevisão, o que acarretaria a inevitável insegurança às relações jurídicas.

Reitere-se: a possibilidade excepcional e criteriosa de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro não visa ampliar os lucros e ganhos positivos do produtor rural ambicioso, mas sim evitar que o produtor rural de boa-fé, diligente e zeloso, que de tudo fez para alcançar o adimplemento da

¹³⁴ SILVA, Gustavo Passarelli. *Teoria da imprevisão e os contratos aleatórios*. Teresina: Revista JusNavigandi, n.º 545, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6136/teoria-da-imprevisao-e-os-contratos-aleatorios>

avença, venha a cair em ruína financeira frente ao advento de eventos não previstos, anormais e concretamente não calculados, a que não deu causa.

Sobre tal possibilidade, ademais, já ponderaram Silvano Macedo Galvão e Priscila Assunção Lopes:¹³⁵

De fato, é de se considerar que ainda há margem para a aplicação da cláusula rebus sic stantibus aos contratos aleatórios, desde que a situação seja especial e ocorra fora do risco típico do negócio. Assim, conclui-se que aplicar a teoria da imprevisão aos contratos futuros de venda de grãos depende da situação no caso concreto e na demonstração efetiva de fatos excepcionais. Esses fatos excepcionais, seja quanto a eventual praga ou fator climático, deve ser entendido como aquele que não fora registrado antes ou que aconteceu com maior intensidade do que aqueles registrados anteriormente pelas instituições privadas e públicas que estudam e monitoram a atividade agrícola na região onde aconteceu a frustração da colheita. Se assim não for, afastar-se-á a teoria da imprevisão, enquanto forma de proteção da justiça contratual. Por certo, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão a estes contratos não poderia ser considerada em termos absolutos e sem exceções, pois tal situação não condiz com a função social do contrato que exige justiça e boa-fé. O dirigismo contratual que se apresenta nos últimos tempos pauta-se não mais pela rigidez do *pacta sunt servanda*, mas por um contrato que mantenha o equilíbrio socioeconômico.

Portanto, tal análise deve ser bastante criteriosa e responsável. A intervenção do Direito e do Judiciário em tal ramo negocial, para fins de revisão ou resolução de contratos futuros, deve sempre ser emergencial, cirúrgica e sóbria, e não generalizada, inconsequente ou paternalista, devendo ser observados, para tanto, os requisitos e critérios ora expostos.

3.4.2 Consequências: Revisão ou Resolução?

Uma vez já assentados os requisitos, hipóteses e exemplos da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro, mostra-se necessária então, doravante, a análise das

¹³⁵ GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. *A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas*. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRS n.º 36, out/2017, p. 40-55. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70099/44450>

consequências advindas de tal instituto, as quais, em essência, podem resultar na revisão ou na resolução do vínculo contratual originário.

Sabe-se que o Direito Privado brasileiro consagra atualmente o princípio da conservação dos negócios jurídicos, de forma que, sempre que possível, como regra geral, ainda que instaurado o ulterior conflito de interesses entre as partes contratantes, deve-se optar preferencialmente pela revisão pontual das cláusulas do contrato, reajustando-o à nova realidade atual, e assim tornando-o novamente exequível, ao invés da pura e simples extinção completa da avença. É como bem observa Antônio Junqueira de Azevedo:¹³⁶

O princípio da conservação consiste, pois, em se procurar salvar tudo que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, quanto da validade, quanto da eficácia. Seu fundamento prende-se à própria razão de ser do negócio jurídico; sendo este uma espécie de fato jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade (manifestação de vontade a que o ordenamento jurídico imputa os efeitos manifestados como queridos), é evidente que, para o sistema jurídico, a autonomia da vontade produzindo auto-regramentos de vontade, isto é, a declaração produzindo efeitos, representa algo de juridicamente útil. A utilidade de cada negócio poderá ser econômica ou social, mas a verdade é que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico admite a categoria negócio jurídico, sua utilidade passa a ser jurídica, visto vez que somente em cada negócio concreto é que adquire existência a categoria negócio jurídico. Não fosse assim e esta permaneceria sendo sempre algo abstrato e irrealizado. Obviamente, não foi para isso que o ordenamento jurídico a criou. O princípio da conservação, portanto, é a consequência necessária do fato de o ordenamento jurídico, ao admitir a categoria negócio jurídico, estar implicitamente reconhecendo a utilidade de cada negócio jurídico concreto.

Portanto, como ideia primeira, pode-se defender que, na hipótese de advento de fato ulterior antes não previsto, anormal e concretamente inesperado, que venha a resultar na frustração da expectativa do produtor rural de atingir o adimplemento do contrato futuro já antes firmado, estando de boa-fé e tendo empreendido todos os esforços possíveis para honrar sua obrigação, então a aplicação da teoria da imprevisão deve gerar, inicialmente, a busca concreta pela revisão pontual de algumas das cláusulas do contrato, tornando-o assim factível e executável no novo cenário agora existente, sempre à luz das peculiaridades do caso concreto.

¹³⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 74-75.

Tal preferência inicial do sistema de Direito Privado nacional pela revisão contratual (ao invés da extinção e resolução do vínculo), como regra geral, vem prevista inclusive no Art. 479 do CC: *“a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”* e também no Art. 480 do CC: *“se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”*

Por exemplo, nos apontados contratos futuros do ramo do agronegócio, em sendo factível a aplicação da teoria da imprevisão no caso concreto, seria possível cogitar-se, inicialmente, a possibilidade de revisão do vínculo mediante o diferimento do prazo para entrega do produto, notadamente para a safra do ano seguinte.

Em outros termos, uma das possibilidades de revisão da avença seria a concessão de prazo adicional ao produtor para atingir o adimplemento da obrigação, por uma safra anual subsequente, caso em que o produtor teria novamente a oportunidade de se programar e realizar novo plantio, com nova colheita, entregando o produto antes contratado somente no ciclo da safra seguinte, como forma de evitar o inadimplemento e as sanções contratuais assumidas.

Ainda, outra possibilidade de se operar a revisão contratual nessa temática seria a hipótese de substituição de um produto por outro (tal qual a dação em pagamento), revendo-se a prestação originária, mas desde que disponível ao produtor e, por evidente, desde que seja também de interesse comercial ou industrial do respectivo adquirente do contrato futuro.

Como exemplo do quanto ora proposto, imagine-se a hipótese em que um produtor rural tenha cultivado milho e trigo na safra de inverno, simultaneamente em sua propriedade rural, mas que, devido às baixíssimas temperaturas verificadas, inclusive de forma bastante anormal naquele local e naquela época, tenha ocorrido a perda da safra de milho, porém com sucesso da safra de trigo.

Caso o referido produtor tivesse comprometido em contrato futuro apenas a produção do milho, mas estando agora disponível para entrega unicamente o trigo, seria então possível, em tese, rever-se a referida avença mediante a substituição do produto a ser agora entregue (do milho para o trigo), via dação em pagamento, porém, evidentemente, operando-se a devida compensação proporcional entre preço e quantidade dos produtos, e desde que o trigo também se trate de um

produto de interesse negocial do referido adquirente, tudo a ser aferido no caso concreto, remodelando-se, dessa forma, a avença originária.

Na mesma linha, outra possibilidade de revisão das obrigações no campo dos contratos futuros do agronegócio, como corolário da aplicação da teoria da imprevisão, seria a redução equitativa ou mesmo o afastamento da multa contratual pactuada (cláusula penal contratual).

Sabe-se que, nas referidas avenças futuras, além da obrigação principal da entrega do produto na quantidade, qualidade e prazo estabelecidos (obrigação principal), há frequentemente a previsão de incidência de pesadas multas no caso de inadimplemento contratual, como prática comum do mercado.

Entretanto, conforme já ponderado anteriormente, nas hipóteses em que o produtor rural de tudo fez para tentar honrar o compromisso assumido, mas não o alcançou por motivos, fatos ou eventos não imputáveis a si, estando de absoluta boa-fé, indaga-se então: mostraria-se razoável impor a tal produtor rural, que já vem arcando com o ônus financeiro da perda da sua lavoura (ou seja, já arcando com grandes prejuízos decorrentes dos custos das sementes, insumos, defensivos, funcionários, óleo diesel, tributos, arrendamento etc), além ainda da pendência da própria obrigação principal inadimplida, agora arcar também com as multas contratuais adicionais incidentes pelo não cumprimento do contrato futuro, em favor do adquirente da mercadoria?

Ora, é sabido que, em determinados casos, o fracasso no resultado da safra, por si só, já seria capaz de levar o produtor rural à verdadeira insolvência civil. Não raramente, o produtor rural investe esperançosamente na safra quase todo o capital que dispõe, sendo que, em várias situações, inclusive se socorre de financiamento bancário para custear a manutenção da sua lavoura.

Se, em princípio, a receita do produtor somente ingressará após a venda da sua produção, o mesmo não se verifica em relação aos seus inúmeros custos e despesas. E isso desde o arrendamento da terra (se não operar apenas com terras próprias), pagamento de tributos, preparo do solo, aquisição de sementes, insumos, fertilizantes, defensivos, pagamento de salários de funcionários, aquisição ou locação de maquinários (plantadeiras, tratores, colheitadeiras, caminhões etc), transporte da mercadoria, manutenção em silos e diversas outras despesas cotidianas.

Nesse cenário, a perda ulterior da safra (por uma geada, estiagem, incêndio ou praga devastadora, por exemplo) já representa ao produtor rural um grave e amargo prejuízo, por si só, além do desperdício de meses de trabalho sem qualquer lucro, apenas suportando custos e despesas, que não serão sequer ressarcidos agora. Ora, não são raras as histórias de produtores rurais que literalmente perderam tudo, trabalhando correta e honestamente, sem sequer ter dado causa a tal tragédia econômica.

Assim, retomando a indagação formulada supra, e dadas tais premissas, seria justo ou razoável exigir-se de tal produtor, já arruinado, o pagamento também de pesadas multas contratuais, de forma integral, em razão do contrato futuro que firmou e tentou adimplir, mas que não conseguiu honrar? Pensamos que a resposta seja negativa.

Ora, a multa contratual (cláusula penal), como instrumento coercitivo e sancionatório à parte que descumpre a avença, há de ser flexibilizada quando a parte não deu causa ao inadimplemento, quando a obrigação foi cumprida em parte ou quando se mostrar excessiva no caso concreto. A referida noção já vem inclusive prevista, em linhas gerais, no Art. 413 do CC: *“a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”*

Portanto, a multa contratual (cláusula penal) não está imune a possíveis revisões quando se revelar excessiva ou desproporcional aos fatos subjacentes havidos, sempre observada a natureza e a finalidade do negócio, à luz do caso concreto.

Assim, a estipulação de penalidades recíprocas entre as partes não se trata de obrigação imutável ou absoluta, até porque o pagamento da multa não se consubstancia na finalidade essencial do contrato, tratando-se de mera cláusula acessória à obrigação principal assumida. Sobre tal matéria, são pertinentes as ponderações de Anderson Schreiber:¹³⁷

Abre-se aqui relevante espaço para a atuação do juiz, mas sempre com atenção aos parâmetros traçados no dispositivo. A natureza do negócio consiste no conjunto de características essenciais à

¹³⁷ SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 5ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 164.

operação negocial realizada. Deve-se atentar, nessa esteira, a elementos como o tipo contratual, a onerosidade ou gratuidade do contrato, sua comutatividade ou aleatoriedade, a extensão temporal da sua execução (se imediata ou continuada), entre outros aspectos. A alusão à finalidade, por sua vez, remete à função do contrato ou, para alguns autores, à sua causa. Trata-se de verificar a finalidade econômica a que as partes, por meio de determinado contrato, pretenderam atingir. Importante destacar que o art. 413 não alude a qualquer requisito subjetivo, como o estado psicológico ou anímico do contratante nem se limita às hipóteses em que haja contratante vulnerável. O escopo da norma é conservar a proporcionalidade entre o inadimplemento e seu efeito, na linha do que ocorre em outros países. O direito à redução é irrenunciável, como registrado no Enunciado n. 335 da IV Jornada de Direito Civil (2006): *“Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública”*. Qualquer que seja a modalidade ou função da cláusula, a redução que se impõe é equitativa. O caráter equitativo tem prevalecido mesmo na hipótese de redução da cláusula por cumprimento parcial da obrigação, em que seria possível cogitar de uma redução proporcional à parcela cumprida.

Desse modo, é possível aferir que, na hipótese de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio, uma das principais consequências a ser avaliada, à luz do caso concreto, é a possibilidade de redução ou mesmo de exclusão da multa contratual (cláusula penal).

Entretanto, de fato, afigura-se bastante difícil estabelecer, logo de antemão, quais critérios seriam exata e taxativamente necessários para exclusão integral da multa e quais permitiram apenas uma certa redução equitativa da cláusula penal.

Da mesma forma, mostraria-se bastante dificultoso o prévio estabelecimento de percentuais fixos e tarifados para tal redução equitativa. Nesse ponto, observa-se que não há pretensão, no âmbito do presente estudo, de fixação de um roteiro predefinido e rígido para tanto, ou mesmo de proposição de uma espécie de codificação exata sobre tarifação na redução de tais multas, uma vez que, claramente, tal análise dependerá essencialmente das peculiaridades de cada caso concreto.

Assim, por exemplo, para o pequeno e médio produtor rural, sem grande aparato econômico, que de tudo fez para tentar adimplir o contrato futuro, e que não comercializou ambiciosamente grande monta da expectativa de sua produção via contrato futuro, em tese, não pareceria descartada a possibilidade real de redução

da multa (cláusula penal) para patamares diminutos, ou mesmo sua exclusão integral.

Noutro giro, quando se tratar de grandes produtores rurais, já detentores de imponentes estruturas e de substancial anteparo econômico, por vezes com fortunas acumuladas de safras anteriores já bem-sucedidas, e que frequentemente negociam grandes quantidades do produto via contratos futuros, em tese, não caberia a exclusão integral da cláusula penal, mas sim uma redução equitativa, conforme indicar o caso concreto. Sobre a ponderação da equidade nos casos de revisão contratual, inclusive no que tange à cláusula penal, assim pondera Paulo Lôbo:¹³⁸

O Código Civil admitiu uma abertura ao modelo rígido da resolução do contrato, ao prever no art. 479 que esta pode ser evitada, “*oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato*”. Ainda que tome partido explícito pela equidade, para solução dos conflitos contratuais, o que é fator positivo, sua principal restrição radica no fato de depender da iniciativa ou faculdade de quem foi beneficiado pela mudança de circunstâncias. [...] Só a análise da situação concreta, criada com a modificação das circunstâncias, permitirá a solução justa. O julgador, para sua decisão, fundamenta-se no juízo de equidade, considerando as circunstâncias ou o equilíbrio de direitos e obrigações que esteve presente na conclusão do contrato, projetando-a no tempo para apurar o montante da onerosidade excessiva, segundo as regras da experiência e do tráfico jurídico aplicáveis ao tipo de contrato. O juízo de equidade se caracteriza pela inadequação de critérios ou regras gerais, mas tem como diretriz o equilíbrio de direitos e obrigações das partes negociais e a consideração das circunstâncias da situação concreta. [...] O juízo de equidade não é da parte beneficiada com a mudança de circunstâncias. Pode ele oferecer as condições de revisão do contrato, para consideração da outra parte. Mas a decisão fundada no juízo de equidade é do magistrado.

Por sua vez, conforme já anunciado, a outra consequência possível nas hipóteses de incidência da teoria da imprevisão se trata da resolução (extinção) do vínculo contratual.

Não se trata aqui, propriamente, de extinção do vínculo por conduta culposa ou dolosa de uma das partes, mas sim por impossibilidade de execução do objeto pactuado, sem que a parte tenha dado causa a tanto. Afinal, não é todo inadimplemento que necessariamente se revela como voluntário ou evitável,

¹³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 93.

podendo a resolução do vínculo ocorrer independentemente da eventual presença de culpa do devedor. Nesse ponto, assim observa Arnaldo Rizzardo:¹³⁹

Pode-se classificar algumas espécies de inadimplemento ou incumprimento. Em primeiro lugar está o “voluntário”, ou por culpa do devedor. Este o contemplado no art. 475, e que acarreta as perdas e danos, seja nas obrigações de dar, de fazer ou não fazer. No pertinente ao “involuntário”, também resolve-se a obrigação, podendo ocorrer por vários fatores, todos alheios à vontade do devedor, como a superveniência de caso fortuito ou força maior, da impossibilidade de cumprimento em face do surgimento de uma situação imprevisível, da quebra da base objetiva existente quando da contratação, da onerosidade excessiva. Unicamente isenta-se o devedor do ressarcimento das perdas e danos. Não se afasta a consequência de se compelir à restituição da prestação recebida. Mesmo que haja a ocorrência de um fator de impedimento de se cumprir o estipulado, não deixa de resolver-se o contrato, isto é, de desconstituir-se, retornando as partes à situação anterior, e restituindo-se aquilo que foi recebido. Mas encontrando-se o devedor em mora no cumprimento, não se isenta das perdas e danos. Existe, ainda, o inadimplemento “imputável” ou “não imputável” ao devedor, que se resume no voluntário ou involuntário, mas observando-se que o primeiro advém de decisão do devedor e o segundo pode decorrer não somente de circunstâncias fáticas externas, como caso fortuito e força maior, e sim também de conduta do credor que não quer cumprir a sua parte da obrigação (aplicando-se, então, o *caput* do art. 476), ou de ato de terceiro.

No mesmo sentido são as ponderações de Caio Mário da Silva Pereira, quando analisa os requisitos para a extinção do vínculo contratual pelo advento da onerosidade excessiva, mediante a via da resolução da avença, como corolário da teoria da imprevisão, com fundamento no Art. 478 do CC, já inclusive tratado anteriormente neste presente estudo:¹⁴⁰

Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevisas e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só o enriquecimento de um e

¹³⁹ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 250.

¹⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva; MULHOLLAND, Caitlin (atualizadora). *Instituições de Direito Civil. Contratos*. Vol 3. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 158.

empobrecimento do outro. Para que se possa invocar a resolução por onerosidade excessiva é necessário ocorram requisitos de apuração certa, explicitados no art. 478 do Código Civil: a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação.

Nessa hipótese, a conclusão pela resolução (extinção integral) do vínculo, no âmbito dos contratos futuros do agronegócio, como consequência da incidência da teoria da imprevisão, ensejaria o encerramento das obrigações assumidas, mas afastadas eventuais perdas e danos (eis que ausente culpa ou dolo do devedor), e com a devolução de eventual valor já pago (adiantamento), caso efetivamente recebido pelo produtor.

Porém, há de se observar que, mesmo nessa hipótese de resolução da avença, não necessariamente haverá a automática exclusão também da multa (cláusula penal) pactuada, para a qual o caso concreto exigirá também análise cuidadosa acerca da possibilidade de redução ou exclusão (sendo que, nesse último caso, haveria então o retorno das partes ao *status quo ante*).

Afinal, mostra-se possível, em tese, que as partes tenham, por exemplo, pactuado a incidência da cláusula penal (multa contratual) para quaisquer hipóteses de inexecução da obrigação principal (ou seja, a não entrega da mercadoria após o término da safra), independentemente da existência de culpa ou dolo do devedor. Nesse contexto, em havendo a resolução e consequente extinção da obrigação principal, ainda assim, permanecerá pendente a multa contratual assumida, em tese.

Portanto, infere-se que, em determinados casos concretos, o advento de fato anormal e não imputável ao produtor rural pode tornar recomendável o próprio encerramento definitivo do vínculo contratual originário (e não apenas a mera revisão de cláusulas pontuais), como por exemplo, no caso de eventual incêndio de grande monta, que tenha comprometido a qualidade do solo, tornando inviável a ideia de possível diferimento da entrega do produto para a safra do ano seguinte.

Entretanto, mesmo nessas situações mais drásticas, é possível ainda que haja no contrato a previsão expressa de incidência de cláusula penal (multa contratual) também para tais hipóteses de inadimplemento involuntário pelo devedor, com a qual o produtor rural assim se comprometeu e se vinculou anteriormente.

Nesse cenário, em havendo a resolução do contrato, estará o produtor rural liberado do cumprimento da obrigação principal (entrega do produto da safra, que já restou frustrada), mas nem sempre estará automaticamente eximido do pagamento da multa contratual que pactuou, em tese.

Assim, conclui-se que, não obstante se possa avaliar, em cada caso concreto, a melhor opção entre a revisão ou a resolução do vínculo contratual, fato é que a multa contratual (cláusula penal) representará tema a ser invariavelmente ponderado em quase todas essas situações, de forma que, mesmo que optando-se pela via da resolução e extinção da avença, ainda assim, permanecerá campo de discussão sobre a multa contratual pendente.

Portanto, é possível imaginar-se que, em havendo a extinção do vínculo, em tais situações, também haja a necessidade concomitante de redução equitativa da multa contratual, assim como a possível exclusão integral da multa (retornando-se as partes ao *status quo ante*), tudo a depender da análise cuidadosa do caso concreto.

3.4.3 Vias: Judicial, Negocial ou Arbitral. Análise Jurisprudencial

Nos tópicos anteriores do presente estudo, foram abordados os requisitos necessários para eventual aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio nacional, bem como as consequências advindas de tal instituto, podendo ensejar a revisão ou a resolução (extinção) do vínculo contratual, conforme as peculiaridades de cada caso concreto.

Adiante, resta oportuna então a análise das vias disponíveis para obtenção da aludida revisão ou resolução contratual, decorrentes da aplicação da teoria da imprevisão, no que tange aos contratos futuros do agronegócio brasileiro. E, em suma, tais caminhos compreendem a via negocial (autocompositiva), arbitral ou judicial (jurisdicional), conforme será agora tratado.

Inicialmente, mostra-se bastante intuitivo que, em surgindo qualquer tipo de conflito de interesses, ainda mais entre partes já vinculadas entre si por um contrato, a melhor opção sempre reside na tentativa de autocomposição. Aliás, atualmente, é crescente o valor atribuído às soluções consensuais dos litígios,

mormente por representar a verdadeira pacificação social, sem a necessidade de uma imposição estatal coercitiva, além da significativa redução de custos e de tempo necessários à solução do conflito existente. Nesse aspecto, Ada Pellegrini Grinover assim pondera:¹⁴¹

O interesse pela mediação e a conciliação e a importância de que as vias consensuais se revestem na sociedade contemporânea levaram ao renascer do instituto, em toda parte. Se é certo que, durante um longo período, a heterocomposição e a autocomposição foram consideradas instrumentos próprios das sociedades primitivas e tribais, enquanto o processo jurisdicional representava insuperável conquista da civilização, ressurge hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo ou encurtá-lo, conquanto não o excluam necessariamente. [...] Releva, assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do *iceberg*. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo.

Portanto, na hipótese de advento de fato extraordinário, que justifique no caso concreto a aplicação da teoria da imprevisão, seja para fins de revisão ou para resolução integral do vínculo, antes de se socorrer da tutela do Judiciário ou da via arbitral, mostra-se sempre salutar e recomendável que as próprias partes possam dialogar diretamente, na busca por uma solução justa, célere e consensual.

Durante tais tratativas negociais, por evidente, poderão os contratantes se fazer assistidos por seus respectivos advogados (advocacia consultiva), no intuito de se orientarem, aconselharem e evitarem prejuízos outros, assim como, caso também desejarem, poderão buscar a intermediação e facilitação da tentativa de autocomposição por um terceiro, mormente um mediador ou conciliador.

Registre-se que, sempre que possível, mostra-se muito mais econômico e saudável às partes obterem, mediante a via comercial direta, ainda que com a ajuda de terceiro conciliador/mediador, a razoável solução para os próprios litígios

¹⁴¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os Fundamentos da Justiça Conciliativa*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1-4.

instaurados, por autocomposição. Afinal, ninguém melhor do que as próprias partes envolvidas na avença para conhecer todas as peculiaridades que permeiam a relação negocial travada, assim como as próprias possibilidades e capacidades de possível contorno do litígio emergente, sempre na busca da solução mais justa e razoável, especialmente no campo do agronegócio.

Ora, é o próprio produtor rural que melhor terá condições de avaliar e concluir, por exemplo, se terá efetivamente condições de postergar a entrega do produto, já antes negociado via contrato futuro, para a próxima safra do ano seguinte, ou se terá alternativa para entrega de outro produto em substituição àquele originariamente contratado, assim como a própria capacidade e estrutura de suportar determinadas multas contratuais (cláusulas penais) antes assumidas, bem como o respectivo limite financeiro próprio para tanto.

Da mesma forma, assim também se observa em relação ao adquirente do referido produto, já negociado via contrato futuro. Ninguém melhor que o próprio industrial ou comerciante para bem avaliar se terá condições de aguardar pela safra do ano seguinte para receber a mercadoria já antes negociada, ou mesmo se haverá viabilidade e interesse comercial em receber outro produto diverso, em substituição ao anterior, e em até qual limite conseguirá abrir mão de parte da multa contratual antes ajustada, uma vez que, possivelmente, este também assumiu compromissos com terceiros outros, de forma subsequente, já contando com aquela mercadoria antes negociada via contrato futuro junto ao produtor rural.

Em suma, mediante a via da negociação direta, por autocomposição, as partes possuem ampla margem de opções e hipóteses para bem resolver o litígio existente (mormente no ramo do agronegócio), logrando rever ou novar a avença como melhor lhes aprouver, mediante simples termo aditivo ao contrato, e inclusive podendo usar da criatividade para encontrar soluções concretas, as quais nem sempre caberiam ser impostas ou sugeridas pelo Judiciário de ofício.

Ademais, ressalte-se também que a opção por evitar a via judicial (jurisdicional), visando à obtenção da solução do litígio extrajudicialmente (por autocomposição negocial), representa ainda notável economia de custos (tais como honorários advocatícios, custas judiciais, honorários periciais, preparo recursal, verbas de sucumbência etc), bem como (e tal vez até mais importante às partes envolvidas) desejável economia de tempo, o qual se revela tão valioso ao produtor rural, considerando-se que muitas das safras possuem ciclos semestrais, e não

raramente os litígios judiciais podem perdurar por vários anos (em alguns casos, inclusive por décadas), até obter-se o advento do trânsito em julgado da sentença. Sobre tais fatores, ademais, novamente a professora Ada Pellegrini Grinover assim observa:¹⁴²

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar até os “justiceiros”). Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição (um número cada vez maior de pessoas e uma tipologia cada vez mais ampla de causas que acedem ao Judiciário) constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.

Ainda, sabe-se que a prolação da sentença judicial leva em conta sobretudo as provas que as partes lograram efetivamente produzir nos autos, o que nem sempre corresponde à mais fiel das verdades havidas, além de demandar considerável tempo. Por sua vez, o juiz está também adstrito aos pedidos formulados e às provas produzidas pelas partes no processo, assim como aos limites estabelecidos pela legislação (material e processual), sendo que, em muitas vezes, a imposição de uma sentença judicial, ainda que com a autoridade do Estado, nem sempre representa a esperada pacificação social e a resolução definitiva do litígio, embora tecnicamente esteja correta e irrepreensível. Em outras palavras, um caso encerrado nem sempre significa um litígio verdadeiramente pacificado.

Também por tal razão, a solução consensual obtida diretamente entre as partes envolvidas na avença, mediante franca negociação aberta, que bem conhecem a verdade dos fatos e as peculiaridades do negócio travado, além dos

¹⁴² Idem, p. 2.

aspectos inerentes ao próprio ramo produtivo do agronegócio, invariavelmente, representa o melhor caminho na busca pela pacificação definitiva do entrave.

Portanto, não parece difícil visualizar que, caso as partes logrem obter a justa solução consensual ao litígio emergente, na via extrajudicial, especialmente no ramo dos contratos futuros do agronegócio, o farão provavelmente com maior precisão, celeridade, dinamismo, economia (tanto de dinheiro, quanto de tempo) e de forma pouco traumática, já podendo logo se programar para o início do ciclo da próxima safra, sem permanecerem vinculados a um processo judicial pendente, o qual por vezes não tem prazo final para encerramento.

Em prosseguimento, além da via da autocomposição, porém ainda como forma de se evitar a deflagração do processo pela via judicial (jurisdicional), é possível às partes também optarem pela via arbitral. A arbitragem consiste em técnica heterocompositiva de solução do litígio, facultativa às partes envolvidas, pela qual escolhem um terceiro imparcial para decidir o entrave, mediante critérios previamente estabelecidos.

A arbitragem está prevista na Lei n.º 9.307/96, sendo que a adesão a tal mecanismo é sempre facultativa aos envolvidos. As partes podem optar por estabelecer previamente no contrato que eventual litígio, caso ocorra, será futuramente submetido à arbitragem (cláusula compromissória) ou assim podem fazê-lo somente após o surgimento do litígio (compromisso arbitral).

Além disso, as partes podem estabelecer consensualmente os critérios que o árbitro deverá levar em consideração quando da decisão arbitral (podendo inclusive compreender, além das normas jurídicas escritas, também a equidade, usos e costumes, princípios e regras de comércio, dentre outros parâmetros). Ainda, as partes podem também escolher o próprio árbitro ou o Tribunal Arbitral de sua confiança, podendo ser uma pessoa capacitada e atuante no mesmo ramo negocial objeto da disputa, e não necessariamente um advogado ou bacharel em Direito, se assim preferirem. Conforme observa Frederico Buss:¹⁴³

Diante deste panorama, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais a arbitragem, se apresenta como importante ferramenta à disposição das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão

¹⁴³ BUSS, Frederico. *A cláusula arbitral na cédula imobiliária rural (CIR) e na cédula de produto rural (CPR)*. In: *O novo agronegócio e resolução de disputas*. NUNES, Thiago Marinho; TOLENTINO, Augusto (Org.). São Paulo: Almedina, 2022, p. 168-169.

aplicadas, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. As partes poderão, também, convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Enfim, afora a questão relativa à celeridade na resolução da controvérsia, tendo em vista a limitação da duração do procedimento arbitral, a especialidade do árbitro julgador, aliada à flexibilidade e confidencialidade características da arbitragem, certamente tal instituto se apresenta como importante ferramenta para a adequada solução de conflitos relacionados aos contratos e títulos do agronegócio, dentre os quais a Cédula Imobiliária Rural e a Cédula de Produto Rural.

Assim, no ramo do agronegócio, dadas as diversas peculiaridades que envolvem o referido campo produtivo (conforme já tratado anteriormente), permeado de questões técnicas próprias e que nem sempre são intrínsecas à formação acadêmica dos operadores do Direito, além do fato de que o produtor rural, ainda que amargure prejuízos na safra atual, logo deve se organizar para a safra subsequente, cujo dinamismo não se compatibiliza com a hipótese de longa duração de litígios perante o Judiciário, mostra-se bastante viável então a figura da arbitragem.

Trata-se a arbitragem, nesse contexto, de alternativa factível à jurisdição estatal, caso restem frustradas as tentativas primeiras de solução consensual do litígio, revelando-se também como forma eficiente, célere e menos custosa aos litigantes.

Por exemplo, é possível aos contratantes ajustar a convenção de arbitragem, seja antes ou após o surgimento do litígio (cláusula compromissória ou compromisso arbitral), elegendo-se como árbitro uma pessoa de sua confiança, podendo ser um advogado, um engenheiro agrônomo, um comerciante do ramo, um produtor rural e assim por diante.

Além disso, caso queiram, poderão eleger também mais de um árbitro simultaneamente, em número ímpar, podendo então aglutinar profissionais de sua confiança, com especialidades em diferentes áreas, para assim chegarem à solução mais justa, precisa e razoável possível, sempre atendendo às peculiaridades do litígio *sub examine*. A esse respeito, ademais, Thiago Marinho Nunes assim assevera:¹⁴⁴

¹⁴⁴ NUNES, Thiago Marinho. *A nova lei do agronegócio, resolução e disputas de uso da arbitragem*. In: *O novo agronegócio e resolução de disputas*. NUNES, Thiago Marinho; TOLENTINO, Augusto (Org.). São Paulo: Almedina, 2022, p. 278.

Eficácia não significa que o conflito deva ser resolvido de forma rápida ou açodada. Eficácia deve ser lida no plano da eficiência. A arbitragem proporciona uma resolução técnica e em espaço de tempo razoável, preservando as relações comerciais e estabilizando a cadeia produtiva agroindustrial, desta forma, pode se afirmar, com toda a segurança, que a arbitragem surge como mecanismo mais apropriado para a resolução dessas disputas, em razão de suas especificidades, notadamente em razão de sua flexibilidade, da possibilidade da livre escolha dos julgadores da controvérsia, do caráter sigiloso do procedimento, e, ao fim e ao cabo, dos custos mais acessíveis em comparação com o processo estatal (notadamente no que tange à relação custo-benefício).

Por fim, deve-se consignar também que, superadas as tentativas de autocomposição, e em sendo rejeitada pelas partes a alternativa da arbitragem (a qual, repise-se, possui caráter facultativo às partes contratantes), somente restará então a via judicial (jurisdicional) para dirimir o litígio emergente.

Se, por um lado, o Judiciário ostenta a autoridade e a seriedade do Estado, transmitindo-se a confiança de que um magistrado, detentor de carreira pública estruturada, com boa formação técnico-jurídica, e possuidor de imparcialidade, se debruçará sobre o litígio das partes, visando à prolação da sentença de mérito (e com possibilidade de recursos endereçados às instâncias superiores, para reapreciação da matéria por outros magistrados também imparciais), fato é que a via judicial (jurisdicional), conforme já apontado supra, também acarreta às partes algumas dificuldades e ônus, os quais não podem ser ignorados.

Em primeiro lugar, o processo judicial é bastante custoso, especialmente para causas de grande expressão econômica, como geralmente ocorre no ramo do agronegócio. Além da contratação de um advogado de confiança por cada parte litigante, há incidência de custas judiciais de ingresso da ação, custas de citação/intimação, honorários periciais (por vezes, há designação de mais de uma perícia no mesmo processo, voltadas para áreas diferentes), honorários de assistente técnico, preparo recursal e verbas de sucumbência (dentre outras possíveis).

Ainda, o processo judicial demanda considerável consumo de tempo para alcançar sua conclusão derradeira, via resposta estatal impositiva. Conquanto haja atualmente sério compromisso do Judiciário na busca pela celeridade processual, a pressa, a afobação e o açodamento não combinam com a sobriedade exigida na

condução do processo judicial, tampouco na formação do juízo de certeza do magistrado.

Ora, além do tempo necessário às prolações das decisões pelo juiz (despachos, decisões interlocutórias e sentença), há também prazos previstos para as partes se manifestarem ao longo de todo o feito, além ainda dos atos expedidos pelo cartório judicial. Na condução do processo, ademais, há imperiosa necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa, de forma que o juiz não profere suas decisões sem antes ouvir previamente as partes sobre cada andamento processual.

Ainda, a produção ampla de provas em geral (tais como a pericial, audiência de instrução, inspeção judicial etc), muito comum em casos complexos (tais como as demandas afetas à produção agropecuária), também exige grande lapso de tempo, pois cada ato processual possui suas formalidades, preparativos e também se sujeita ao contraditório. Por sua vez, em demandas que envolvem expressivo valor econômico (como geralmente ocorre no ramo do agronegócio), o sucumbente na sentença de mérito dificilmente deixará de interpor recursos, endereçados às instâncias superiores, o que fatalmente demandará ainda mais tempo e custos às partes.

Além disso, não há como ignorar também que, notoriamente, o Judiciário brasileiro já se encontra bastante sobrecarregado, ostentando milhões de processos em trâmite perante os Tribunais brasileiros, gerando, assim, um invencível excesso de trabalho aos magistrados e servidores. Todos esses fatores reais, portanto, devem ser sobriamente considerados pelos litigantes, inclusive com a orientação de seus advogados (ainda na via consultiva), mormente no que tange às tentativas enfáticas e primeiras de obtenção da solução do entrave extrajudicialmente, seja pela autocomposição, seja pela arbitragem. Nesse aspecto, Kazuo Watanabe bem observa que:¹⁴⁵

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios alternativos de resolução de conflitos, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial, onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa

¹⁴⁵ WATANABE, Kazuo. *A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6-7.

dada pelo juiz como representante do Estado. É esse o modelo ensinado em todas as Faculdades de Direito do Brasil. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos. Após a Lei no 9.307, de 1996, que disciplinou melhor a arbitragem, houve algum avanço na área de arbitragem. Não se nota ainda, todavia, um investimento maior na formação e treinamento de profissionais voltados à solução não-contenciosa de conflitos, como negociação, conciliação e mediação. [...] Todavia, a mentalidade forjada nas academias e fortalecida na *práxis* forense é aquela já mencionada, de solução adjudicada autoritativamente pelo juiz, por meio de sentença, mentalidade essa agravada pela sobrecarga excessiva de serviços que têm os magistrados (os juízes cíveis da Capital do Estado de São Paulo recebem, anualmente, cerca de 5.000 novos processos). Disso tudo nasceu a chamada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente. Os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a obtenção da solução amigável dos conflitos. Sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos.

Nesse cenário, se por um lado, há a certeza das partes de que, para cada processo ajuizado, haverá a tramitação e obtenção de uma sentença de mérito, a qual alcançará seu trânsito em julgado oportunamente, por outro lado, não há como prever o custo final de tal tramitação, bem como o tempo consumido até que se ultime o referido trânsito em julgado.

E, no ramo do agronegócio, que ostenta diversas peculiaridades, conforme já apontado anteriormente, dentre as quais o latente dinamismo exigido do produtor rural entre uma safra e a outra subsequente, além dos conhecimentos técnicos especializados na área e os altos valores investidos em cada safra, tais fatores ora expostos devem (e muito) ser objeto de profunda reflexão e ponderação, antes de optar-se automaticamente pela judicialização de cada litígio surgido.

Ainda, conforme também já aventado supra, o magistrado está adstrito aos pedidos e alegações formuladas pelas partes no processo (não podendo inovar, criar ou simplesmente julgar por equidade), bem como está jungido às provas que as partes lograram produzir e apresentar nos autos (as quais nem sempre conseguem retratar a mais fiel das verdades dos fatos). Em suma, o juiz deve profundo respeito aos limites estabelecidos pela legislação material e processual, dela não se distanciando, bem como aos elementos que foram carreados aos autos, além da observância da jurisprudência formada pelos Tribunais, especialmente no que tange aos precedentes de caráter vinculante.

Nesse contexto, é forçoso concluir que as formalidades, regras, tempo, custos, solenidades e garantias inerentes ao processo judicial, quando se confrontam com as peculiaridades e dinamismo do ramo do agronegócio, podem representar certo engessamento do leque de opções e alternativas ponderáveis na obtenção da justa solução e pacificação do litígio no caso concreto, as quais se revelariam muito mais amplas, dinâmicas, elásticas, céleres e acessíveis caso as próprias partes lograssem obter a autocomposição ou aderissem à arbitragem especializada, via de regra.

Em arremate ao corrente tópico, e cuja observação assume importância vital, deve-se consignar e esclarecer que, não obstante os fundamentos, raciocínios e conclusões expostas no presente estudo acadêmico, fato é que a jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da legislação federal, assim como dos Tribunais estaduais brasileiros (tais como o TJSP, TJPR e TJRS, por exemplo), está formada e pacificada, por ora, no sentido da não admissão da pretensão de aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio nacional, ao menos até o momento. Veja-se algumas das ementas já exaradas pelo C. STJ acerca da presente matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia. 2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.

(**STJ** - AgRg no AREsp n. 834.637/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração. 2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão. 3. Agravo não provido. (**STJ** - AgRg no REsp n. 1.210.389/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 27/9/2013)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Agravo regimental que apenas reitera os argumentos do recurso especial, sem impugnar especificamente a fundamentação da decisão agravada. 2. Jurisprudência consolidada do STJ no sentido de ser inaplicável a teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda de safra firmados por produtores rurais de soja. 3. Agravo regimental desprovido. (**STJ** - AgRg no REsp n. 975.954/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 25/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA/COMPRADORA DA SAFRA, PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, E NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR/ALIENANTE. 1. A alegação genérica de violação ao artigo 535 do CPC, sem especificação do erro, omissão, obscuridade e/ou contradição constantes do acórdão recorrido, não autoriza o conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284/STF (fundamentação deficiente do recurso), não se revelando suficiente a mera remissão às razões dos embargos de declaração. 2. O parcial provimento do recurso especial da parte ré, com o restabelecimento da sentença de improcedência (que adotara a tese da inaplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos de compra e venda futura de safra de soja a preço certo), torna prejudicada a análise da insurgência autoral voltada à reforma do acórdão estadual (o qual acolhera parcialmente a pretensão deduzida na inicial). 3. Agravo regimental desprovido. (**STJ** - AgRg no REsp n. 1.023.181/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A cláusula rebus sic stantibus permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a

avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. 4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 849.228/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

No mesmo sentido, ademais, é também a jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros, conforme se observa das seguintes ementas exaradas pelo TJSP, TJPR e TJRS, à título de amostragem, em consonância ao posicionamento supra já firmado pelo C. STJ. Veja-se:

Embargos à execução de título extrajudicial. Contrato particular. Venda e compra de safra futura de café. Sentença de improcedência. Apelação do embargante. Inadimplência admitida com a não entrega do produto na data de vencimento. Alegação de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que causaram queda expressiva na produção. Seca e geada. Pretensão de rescisão do contrato ou, subsidiariamente, de afastamento dos encargos moratórios, com prolongamento do vencimento da obrigação. Impossibilidade. Negociação de safra futura. Acontecimento relatado que configura risco do negócio assumido pelas partes ante a espécie de contrato firmado. Precedentes do STJ. Juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor do contrato. Ausência de abusividade. 'Pacta sunt servanda'. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014058-85.2022.8.26.0562; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO REQUERIDO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES A DESAFIAR A SENTENÇA PROFERIDA- INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NOS TERMOS DO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL - FENÔMENOS PREVISÍVEIS - RISCO DA PRÓPRIA ATIVIDADE RURAL - TEORIA DA IMPREVISÃO INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME - PRECEDENTES DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0004065-87.2009.8.16.0103 - Lapa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 19.11.2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA EM GRÃOS. ESTIAGEM. Nos contratos de compra e venda de entrega futura de grãos, a estiagem é risco inerente à produção agrícola, motivo pelo qual não se aplica a Teoria da Imprevisão, devendo permanecer íntegras as bases contratuais inicialmente ajustadas. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato e a indenização por perdas e danos (art. 475 do CC). A aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil depende do oferecimento de reconvenção ou do ajuizamento de ação autônoma APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Cível, Nº 70056120843, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 17-12-2013)

Nesse cenário, conquanto seja possível encontrar algumas sentenças de primeira instância, em julgamentos isolados, que acolheram a tese de admissão da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio nacional, fato é que, ao menos até o momento, a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Justiça (segunda instância) e sobretudo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como guardião da legislação federal, é claramente no sentido da inaplicabilidade da teoria da imprevisão aos referidos contratos futuros, já que as intempéries em geral e demais eventos correlatos (já tratados anteriormente neste estudo) não seriam propriamente fatos imprevisíveis e extraordinários, razão pela qual não seriam hábeis a fundamentar a aplicação da aludida teoria nessas situações (cujos requisitos também já foram abordados anteriormente neste presente estudo).

Desse modo, observa-se claramente que a via da autocomposição e a possibilidade de convenção de arbitragem, além das vantagens já apontadas anteriormente neste tópico, se revelam ainda mais interessantes ao produtor rural, também por tal razão, quando se considera a jurisprudência formada atualmente nos Tribunais brasileiros acerca da matéria aqui tratada.

Ora, ao optar pela automática judicialização, conquanto possa o produtor rural ter a esperança de obter uma sentença de mérito favorável à sua pretensão na Comarca local, fato é que, superada a primeira instância, a análise cuidadosa da jurisprudência formada pelos Tribunais pátrios demonstra visivelmente que,

atualmente, há altíssima probabilidade de reversão do aludido julgamento perante as instâncias superiores, consolidando-se a decisão final pela inaplicabilidade da teoria da imprevisão aos contratos futuros do agronegócio nacional.

Sem prejuízo disso, insta salientar que os entendimentos jurisprudenciais, como ocorre em qualquer seara, não necessariamente se revelam imutáveis de forma permanente. Em teoria, sempre há a possibilidade de futura alteração da compreensão dominante acerca das matérias levadas ao Judiciário (mesmo no que tange aos precedentes vinculantes, a partir do *overruling*, *overriding* e *distinguishing*), ainda que tal reversão demande bastante tempo. E eis aqui um dos objetivos primordiais do presente estudo: humildemente, trazer novas reflexões sobre a presente matéria, estimulando-se o pensamento em ambiente acadêmico, mas sem a ambição de impactar (ao menos desde logo) na atual jurisprudência formada pelos Tribunais brasileiros.

3.5 Proposições Acerca da Matéria

No presente tópico, à vista de todas as ponderações já expostas neste estudo, serão doravante elencadas algumas breves e singelas sugestões pontuais acerca da temática ora tratada, visando propor algum legado acadêmico, ainda que mínimo, a partir do presente estudo.

Em primeiro lugar, conforme antes aventado, o principal desiderato deste trabalho é justamente estimular a reflexão acadêmica acerca da intersecção e correlação entre o ramo produtivo do agronegócio brasileiro e o Direito pátrio, tendo como recorte temático, neste momento, a aplicação da teoria da imprevisão no âmbito dos contratos futuros do agronegócio nacional.

De fato, a magnitude notável do agronegócio brasileiro, como fonte produtora de fartas riquezas e divisas, geradora de incontáveis empregos (diretos e indiretos) e responsável pela manutenção da balança comercial positiva do Brasil, no cenário atual, deve atrair maior atenção e reflexão dos operadores do Direito, inclusive no sentido de preservar e estimular o saudável progresso do referido campo produtivo, como verdadeiro patrimônio nacional.

Ocorre que, apesar da flagrante importância (econômica e social) do agronegócio nacional, os diversos e implacáveis riscos existentes durante todo o processo produtivo do ramo, por vezes, acarretam a ruína financeira do produtor rural brasileiro, especialmente quando o caso concreto envolve a pactuação de contratos futuros, com previsão de obrigações que agora não mais poderão ser adimplidas, por eventos ulteriores não programados, sujeitando então o produtor rural (ainda que de boa-fé) a severas penalidades e multas, além da perda da safra, do tempo dedicado e dos investimentos já realizados.

Nesse aspecto, conforme também já mencionado outrora, observa-se a insuficiência do instituto do contrato de seguro rural, em razão dos altos custos adicionais impostos ao produtor quando de sua pactuação (ou seja, o alto valor do prêmio do seguro), somado ainda à exclusão de cobertura de determinados riscos e infortúnios pela seguradora (cuja interpretação é restritiva), além das dificuldades corriqueiras de recebimento oportuno do valor da indenização (à vista das análises e laudos unilaterais das referidas companhias). Na mesma linha, o seguro rural também não garante a cobertura das penalidades (multas) e demais sanções ajustadas via contratos futuros, tampouco o tempo dedicado pelo produtor ao longo da safra perdida, sua expectativa anterior de lucro e, por fim, não rompe o vínculo direto travado entre o produtor e o adquirente da mercadoria futura.

Nesse particular cenário, em que se vislumbra grande pujança econômico-social de um lado, mas implacáveis riscos de outro, propõe-se então neste estudo uma reflexão mais ampla, profunda e compreensível, em ambiente acadêmico, quanto à possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos futuros do agronegócio nacional, inclusive mediante a releitura e certa flexibilização da literalidade de alguns dos requisitos legais do referido instituto (Art. 478 do CC), em especial no que tange à previsão de “extrema vantagem” à parte adversa e ao rigorismo exacerbado dos eventos literalmente “imprevisíveis”, conforme já abordado nos tópicos anteriores.

A partir disso, pareceria ainda possível, oportunamente, aventar-se uma futura e eventual revisão jurisprudencial acerca do entendimento ora vigente na temática. Atualmente, a jurisprudência pacífica do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais, em absoluto, reside na não admissão da aplicação da teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio, por compreender que quaisquer das intempéries sofridas (mesmo a estiagem ou a geada, por exemplo) seriam, em

tese, todas previsíveis no campo da produção agropecuária, devendo então o produtor rural arcar com a integralidade das sanções previstas no contrato futuro firmado.

Entretanto, fato é que, por vezes, mesmo tendo o produtor rural agido de boa-fé, com extremo zelo e cautela durante toda a sua produção, desde o bom planejamento do local, época e seleção da cultura, mediante a escolha de sementes, fertilizantes, defensivos e demais insumos de boa qualidade, contando também com equipe de funcionários experientes e vindo a negociar em contrato futuro apenas parcela razoável da sua expectativa de produção futura, ainda assim, eventos imprevistos, anormais e inesperados podem ocorrer, ulteriormente, gerando verdadeiro desastre financeiro ao produtor rural, o qual se vê, em muitas vezes, desamparado pelo Direito.

Afinal, sob o viés do produtor rural, a afirmação genérica de que qualquer catástrofe ou infortúnio que venha a ocorrer já estaria compreendida no próprio “risco do negócio” e, assim, não seria um evento “imprevisível”, *data vênia*, não representa a tutela jurídica por ele esperada nessas situações difíceis, sob sua óptica.

Portanto, em um primeiro momento, propõe-se aqui uma maior reflexão acadêmica acerca da temática, mediante aprofundamento da respectiva análise, a partir também da interdisciplinaridade, com intersecção de fundamentos e conceitos afetos às áreas do agronegócio e do Direito. Em um segundo momento, futuramente, aventa-se ainda a possibilidade de eventual revisão e evolução do entendimento jurisprudencial acerca da temática, oportunamente, a partir sobretudo das provocações acadêmicas.

Sem prejuízo, no atual momento, dada a jurisprudência já consolidada acerca da matéria, mostra-se mais viável e factível ao produtor rural o uso da via da arbitragem especializada e, sobretudo, das naturais tentativas de autocomposição negocial (inclusive via mediação ou conciliação), a fim de que o produtor rural e o respectivo adquirente da mercadoria possam encontrar, juntos, a melhor solução ao caso concreto, de modo razoável e adequado, seja pela revisão ou resolução (extinção) do vínculo contratual originário (podendo inclusive adotar os parâmetros referenciais da teoria da imprevisão em tais tratativas e ponderações).

Assim, aqui reside, em verdade, outra proposição no âmbito do presente estudo: no contexto atual, no que tange aos contratos futuros do agronegócio

nacional, sempre que possível, mostra-se mais frutífero hoje ao produtor rural obter a solução do litígio via autocomposição ou arbitragem, sob sua óptica, frente à jurisprudência atualmente firmada em sentido desfavorável à pretensão revisional ou resolutive, além da natural economia de custos e de tempo, conforme já tratado supra.

Nesse aspecto, ademais, nada obsta que os fundamentos da teoria da imprevisão, já tratados anteriormente neste estudo, sejam utilizados também como norte na análise arbitral ou negocial entre as partes, visando à solução do litígio.

Por fim, uma última proposição também merece referência. Recentemente, houve a edição do chamado “Plano Safra” pelo Governo Federal, que visa conceder novas linhas de créditos especiais e demais incentivos financeiros aos produtores rurais brasileiros, observadas sobretudo as condicionantes afetas à sustentabilidade ambiental.¹⁴⁶

Por meio do referido programa governamental, bilhões de reais serão dedicados ao ramo do agronegócio brasileiro, com ênfase ao fomento via financiamento da atividade, abrangendo produtores de todos os portes (pequenos, médios e grandes), tanto sob o enfoque da agricultura familiar, quanto da agroempresa, financiando o custeio, comercialização e armazenagem da produção.¹⁴⁷

Assim, condições especiais, taxas reduzidas e incentivos financeiros serão ofertados ao setor, visando ao incremento do ramo, mas exigindo-se, como contrapartida, o cumprimento de obrigações ambientais, em prestígio à sustentabilidade no campo.

Além disso, conforme já antes abordado neste estudo, não se olvida da existência de alguns incentivos estatais, ainda que com diversas limitações, mas tendentes a conceder subsídios (mesmo que de forma parcial) ao seguro rural (Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural) e a facilitar a liquidação de financiamentos rurais atingidos por fenômenos naturais durante a produção (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária), desde que obedecidos certos critérios e observados os limites previstos.

¹⁴⁶ Vide anúncio oficial do Plano Safra 2023/2024 em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/presidente-anuncia-plano-safra-2023-2024>

¹⁴⁷ Vide dados e números oficiais do Plano Safra 2023/2024 em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2023-2024/apresentacao-plano-safra-2023-24.pdf/>

No entanto, apesar das elogiáveis iniciativas estatais ora mencionadas, vislumbra-se que ainda há vasto caminho a ser avançado nesse aspecto, podendo-se cogitar, ademais, da possível elaboração de um programa estatal específico, com requisitos bem estabelecidos, para eventual socorro do produtor rural de boa-fé, que de tudo fez para obter o sucesso na sua atividade agropecuária, mas que veio a conhecer a ruína financeira, em razão do advento de eventos anormais e não previstos, alheios à sua esfera de domínio, e que o levaram à perda substancial da produção (com ou sem a pactuação de contrato futuro).

Ora, evidentemente não se propõe aqui a simplista (e até indesejável) pretensa “solução” de que o Estado pudesse assumir todo o prejuízo do referido produtor rural, mediante integral transferência de responsabilidade ao Estado. Definitivamente, como regra, não cabe ao Estado absorver prejuízos privados em desfavor da coletividade.

Diferentemente, propõe-se que haja, com muita parcimônia e cautela, a elaboração de um criterioso plano estatal de ação (e reação) para situações pontuais, visando socorrer, de forma responsável, o produtor rural que veio a amargurar a perda da sua safra exclusivamente por fatores alheios ao seu controle, não decorrentes de fatores culposos ou atribuíveis ao próprio produtor, mediante, por exemplo, a maior flexibilização do acesso e cobertura do seguro rural, concessão de outras linhas de créditos subsidiadas, parcelamentos com encargos reduzidos, criação de um fundo compensatório para situações de calamidade ou catástrofe rural, concessão de prazos adicionais para adimplemento (reparcelamentos), dentre inúmeras outras alternativas possíveis.

CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento do presente estudo, é chegado o momento de compilação das ideias e conclusões extraíveis das reflexões expostas ao longo deste trabalho.

Em primeiro lugar, a sociedade, Estado e operadores do Direito devem observar que o agronegócio brasileiro é um verdadeiro patrimônio nacional, merecedor de atenção, respeito e incentivo. Responsável por quase 1/3 do PIB nacional (quando considerados, além da produção agropecuária em si, também os nichos de insumos, maquinários, agrosserviços e agroindústria), gerador de milhões de empregos (diretos e indiretos), fonte geradora de novas riquezas e de entrada de novas divisas externas em favor do Brasil e, ainda, responsável pela manutenção positiva da balança comercial brasileira, o agronegócio é hoje o coração econômico do Brasil e o motor da grande engrenagem do Estado brasileiro, sem o qual o País simplesmente não conseguiria se manter atualmente.

Reconhecer tal magnitude social e econômica do setor importa também, em certa medida, em dispensar maior atenção do Direito às peculiaridades de tal ramo produtivo. Há uma evidente correlação entre a boa saúde e prosperidade do agronegócio brasileiro frente às normas jurídicas que o anteparam, assim como o labor também dos operadores do Direito, quando atuantes na referida área.

Nesse cenário, o presente estudo buscou aguçar as reflexões acerca da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão nas hipóteses de contratos futuros do agronegócio nacional, quando eventos anormais, inesperados e imprevistos ocorrem, de forma ulterior, não culposa e não atribuíveis ao produtor rural (o qual, em verdade, agiu mediante boa-fé, zelo e diligência), mas cujo novo cenário lhe acarretou a indesejável perda da produção pendente e o inadimplemento involuntário do contrato futuro antes firmado.

Afinal, são vários os severos e implacáveis riscos a que se encontra exposto o produtor agropecuário, ao longo de toda a sua atividade produtiva. Eventos naturais (como a geada, estiagem, incêndio espontâneo, inundação, ciclone, vendaval, pragas, granizo etc), humanos (incêndio criminoso, obstrução de estradas, invasão de terras etc) e políticos-estatais (deflagração de guerras, rompimento de tratados internacionais, criação de novos tributos etc) são algumas

das inúmeras hipóteses teóricas de riscos, que ocasionam fatos novos, inesperados e alheios à esfera de domínio do produtor rural, lhe trazendo a perda da produção.

Sem prejuízo disso, atualmente, deve-se ter claro que o contrato futuro é uma realidade inafastável no âmbito do agronegócio nacional (e também em ambiente internacional), praticado por pequenos, médios e grandes produtores rurais, seja em ambiente interno ou externo à Bolsa de Mercado Futuro. Por meio do contrato futuro, as partes signatárias buscam obter maior segurança, previsibilidade e planejamento, mediante a pactuação da entrega futura do produto, ajustando-se desde logo a qualidade, quantidade e o preço da avença, a ser cumprida em momento futuro (mormente após a colheita ou quando atingido o período de abate dos animais).

Merece registro que, ao contrário do que inicialmente poderia parecer, o contrato futuro deve ser visto hoje como um instrumento de segurança, e não como uma suposta aventura ambiciosa ou irresponsável das partes signatárias.

Isso porque o contrato futuro, no âmbito do agronegócio, permite que o produtor rural possa melhor se planejar em sua atividade, garantindo a venda futura da mercadoria por valor justo, previamente definido, podendo inclusive evitar a necessidade de contrair novos empréstimos ou financiamentos bancários, bem como melhor programar os pagamentos aos seus fornecedores e funcionários.

Da mesma forma, o adquirente da mercadoria futura também assegura a aquisição do produto desejado (por vezes, tratando-se da matéria-prima de seu próprio ramo empresarial), também mediante valor justo e previamente conhecido.

Entretanto, fato é que, mesmo agindo com toda diligência possível, desde a fase de preparação e planejamento da produção, mediante a escolha correta da área, época do ano, tipo de cultura, com utilização de sementes, fertilizantes, defensivos e insumos de boa qualidade, já contando com respeitável experiência no ramo, equipe de funcionários e estrutura adequada de maquinários, em tese, ainda assim, é possível que fatos novos e anormais, antes não programados, possam emergir e levar tal planejamento ao insucesso absoluto, gerando, ainda, a ruína financeira do produtor rural e o inadimplemento do contrato futuro antes firmado.

Assim, o recorte temático ora versado na presente reflexão reside substancialmente na hipótese em que o produtor rural, munido de evidente boa-fé, de tudo fez para alcançar o adimplemento do contrato futuro, porém eventos imprevistos e anormais o impediram de atingir tal intento. Nessa situação, buscou-se

abordar qual a resposta oficial ofertada pelo Direito pátrio em tais situações difíceis, especialmente sob a perspectiva do produtor rural.

Nesse contexto, foi proposta a reflexão sobre a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão apenas nessas hipóteses específicas e delimitadas, avaliadas com muito critério, seja mediante a revisão de algumas das cláusulas contratuais originárias, seja por resolução (extinção) do vínculo, com ênfase também nas consequências relacionadas às cláusulas penais (multas) ajustadas no contrato futuro, agora inadimplido.

Foi considerado que, como regra, vigora no sistema de Direito Privado brasileiro o princípio da conservação dos negócios jurídicos, pelo qual os operadores do Direito devem analisar, primeiramente, a viabilidade de reajuste do vínculo contratual, readequando-o à nova realidade existente, mediante a alteração de cláusulas pontuais, porém mantendo-se o vínculo entre as partes.

Nesse aspecto, foram propostas algumas alternativas, soluções e exemplos, mas tudo a depender das peculiaridades do caso concreto (tais como a concessão de novo prazo, para entrega na safra do ano seguinte, ou a substituição da entrega de um produto por outro distinto, se disponível, assim como a revisão das cláusulas penais, dentre outras hipóteses).

Por sua vez, caso se revele inviável a eventual revisão do contrato futuro, seria possível cogitar-se então da extinção definitiva do vínculo, mediante a resolução do contrato, por causa não culposa e não atribuível ao produtor rural. De todo modo, seja pelo caminho da revisão, seja pela resolução, a temática subsistente das cláusulas penais (multas contratuais) deverá invariavelmente ser objeto de especial atenção nas referidas hipóteses, conforme abordado ao longo do presente estudo, podendo haver a redução equitativa de tais sanções ou mesmo a exclusão integral, conforme melhor revelar o caso concreto.

Tal análise dos operadores do Direito, por evidente, deve levar em conta a nova principiologia ora vigente no sistema de Direito Privado brasileiro, fortemente influenciada pelo fenômeno da constitucionalização (ou publicização) do Direito Civil e Empresarial, amparados ainda nos postulados da eticidade, socialidade e operabilidade.

Nesse ponto, vigoram atualmente no sistema jurídico pátrio novos princípios reitores do Direito Privado brasileiro, especialmente no que tange à boa-fé objetiva, função social dos contratos e equilíbrio econômico, frente aos já tradicionais

e clássicos princípios do *pacta sunt servanda*, autonomia da vontade e relatividade dos efeitos. Não se trata aqui de substituir um princípio por outro, mas sim de análise conjunta pelo intérprete, mediante ponderação e razoabilidade, e tudo a depender das peculiaridades do caso concreto.

E tal análise do intérprete, ainda, também pode levar em conta os fundamentos do capitalismo humanista, pelo qual, conquanto a busca pelo lucro e prosperidade seja perfeitamente lícita, mormente quando a Constituição brasileira consagra a propriedade privada, livre iniciativa e livre concorrência (Art. 170 da CF/88), não se pode, entretanto, olvidar da análise central do papel e da dignidade do ser humano, frente a tal engrenagem sistêmica, o qual, no âmbito do presente estudo, se traduz sob a perspectiva do produtor rural brasileiro, especialmente quando se vê envolto em situações difíceis de perda integral da sua produção e da própria ruína financeira, à qual não deu causa culposa ou dolosamente.

De todo modo, conforme abordado no presente estudo, deve-se observar que a jurisprudência firmada atualmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim como pelos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros (tais como o TJSP, TJPR e TJRS), é no sentido da não admissão da aplicação da teoria da imprevisão no âmbito dos contratos futuros do agronegócio nacional, por entender que os riscos a que se sujeita o produtor rural (já apontados anteriormente) seriam inerentes à própria atividade desenvolvida e, por tal razão, não seriam propriamente eventos “imprevisíveis”, mas sim passíveis de suposta previsão.

Assim, sempre respeitado o posicionamento dos Tribunais brasileiros, *data vênia*, afigura-se viável, inicialmente, o aprofundamento acadêmico da presente temática, diante das ponderações expostas ao longo deste estudo, mediante a interdisciplinaridade entre as regras e princípios jurídicos, analisadas em sintonia com os fundamentos do próprio ramo do agronegócio, visando à compreensão mais ampla e complexiva das peculiaridades de tal setor produtivo, pautada na busca da solução mais justa e razoável dos litígios, e sempre à luz de cada caso concreto.

Já em um segundo momento, oportunamente, também se vislumbra viável cogitar-se, em tese, de eventual impacto das reflexões acadêmicas ora propostas no campo da jurisprudência brasileira, ainda que de forma gradual e paulatina.

Sem prejuízo da opção pela via jurisdicional, conforme fora abordado anteriormente, também pode o produtor rural se socorrer pelo caminho da

autocomposição (negocial, mediação ou conciliação), ainda que com o auxílio de terceiro mediador ou conciliador, podendo naturalmente se fazer acompanhar de advogado de sua confiança (advocacia consultiva), ou então da via da arbitragem, pela qual as partes podem eleger um árbitro (terceiro imparcial) conforme os critérios que melhor lhes aprouver, visando à obtenção da solução mais justa e razoável possível ao litígio travado.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor: Resolução*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2004.

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1980.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 23ª Edição. Barueri: Atlas, 2023.

ARAÚJO, Massilon J. *Fundamentos de Agronegócios*. 6ª Edição. Barueri: Atlas, 2022.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 21ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2022.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Princípios do Novo Direito Contratual e Desregulamentação do Mercado, Direito de Exclusividade nas Relações Contratuais de Fornecimento, função Social do Contrato e responsabilidade Aquiliana do Terceiro que Contribui para o inadimplemento Contratual*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 750, abril de 1998.

BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos Aleatórios no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 10ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BENACCHIO, Marcelo. *A ordem jurídica do mercado na economia globalizada*. In: JORGE, André Guilherme Lemos (Org.); ADEODATO, J. M. L. (Org.); DEZEM, R. M. M. (Org.). *Direito Empresarial: Estrutura e Regulação*. 1ª Edição. São Paulo: Uninove, 2018, v. 1.

BURANELLO, Renato. *Manual do Direito do Agronegócio*. 2ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Civilização Capitalista*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. Vol. 3. 39ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

FACHIN, Luiz Edson. *Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo Direito Civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica*. Porto Alegre: Revista de

Doutrina da 4ª Região, n.º 48, jun/2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao048/Luiz_Fachin.html

FEIJÓ, Ricardo Luis Chaves. *Economia Agrícola e Desenvolvimento Rural*. Rio de Janeiro: GEN-LTC, 2011.

FILHO, Calixto Salomão. *Direito Concorrencial*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FILHO, Calixto Salomão. *O Novo Direito Societário: eficácia e sustentabilidade*. 5ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 22ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GALVÃO, Silvano Macedo; LOPES, Priscila Assunção. *A incidência da teoria da imprevisão nos contratos aleatórios na perspectiva dos contratos futuros agrícolas*. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRS n.º 36, out/2017, p. 40-55. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70099/44450>

GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). *Contratos*. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e Gerenciamento do Processo*. São Paulo: Atlas, 2013.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *O contrato e sua função social*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JÚNIOR, Ruy Pereira Camilo. *Direito Societário e Regulação Econômica*. Barueri: Manole, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Contratos*. 9ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LUCCA, Newton de. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARQUES, Erickson Gavazza; OCTAVIANI, Tiago. *A cobrança de royalties por sementes transgênicas no Brasil: lei de cultivos vs. lei de propriedade industrial*. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

MARTINS, Flávio Alves. *Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no Direito Privado: critérios para a sua aplicação*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do Fato Jurídico: plano de existência*. 23ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: Novos Paradigmas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NETO, Antonio Rulli. *Função Social do Contrato*. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Roberto Grassi. *Segurança alimentar: da produção agrária à proteção do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Thiago Marinho; TOLENTINO, Augusto (Org.). *O novo agronegócio e resolução de disputas*. São Paulo: Almedina, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MULHOLLAND, Caitlin (atualizadora). *Instituições de Direito Civil. Contratos*. Vol. 3. 25ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Luiz Fernando; JÚNIOR, Mauro Ribeiro Barbosa. *Direito Aplicado ao Agronegócio*. Porto Alegre: Sagah, 2018.

PHILIPPI JÚNIOR, Arlindo; ANDREOLI, Cleverson Vitório (Org.). *Sustentabilidade no Agronegócio*. 1ª Edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2021.

REALE, Miguel. *História do Novo Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *O Novo Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (ABLJ), n.º 19-20, 2001, p. 155-162. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista19e20/revista19e20%20%20MIGUEL%20REAL%20-%20O%20novo%20C%C3%B3digo%20Civil%20Brasileiro.pdf>

RENTERÍA, Pablo Waldemar. *Obrigações de meios e de resultado: análise crítica*. São Paulo: Método, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. São Paulo: KBR, 2012.

SAYEG, Ricardo Hasson, GARCIA, Manuel Enriquez. *Capitalismo humanista*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1 Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->

SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 5ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Gustavo Passarelli. *Teoria da imprevisão e os contratos aleatórios*. Teresina: Revista JusNavigandi, n.º 545, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6136/teoria-da-imprevisao-e-os-contratos-aleatorios>

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. *Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002*. In: *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil*, in *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil: Contratos*. 3º Vol. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ZUIN, Luís Fernando Soares; QUEIROZ, Timóteo Ramos. *Agronegócios: Gestão, Inovação e Sustentabilidade*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.